

Direito Autoral

ROGÉRIO COSTA RODRIGUES

**Orientador de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informação Legislativa**

Sumário: I — Breve retrospecto. II — A legislação esparsa. III — A legislação brasileira face às convenções internacionais sobre direito de autor. IV — A evolução do direito autoral. V — A codificação do direito autoral. VI — Legislação relacionada no anteprojeto. VII — Anteprojeto do Professor Milton Sebastião Barbosa.

I — BREVE RETROSPECTO

Osman Lins, em *O Estado de São Paulo* de 15 de março de 1969, traça um breve retrospecto dos "Direitos Autorais":

"Em que consistem os chamados direitos autorais? Trata-se, todos sabem, da remuneração que o autor percebe (ou deveria perceber) pelo seu livro. Como se configura, porém, em nossos dias e quais os seus fundamentos?

Em Roma, algumas organizações encarregavam-se de fornecer, mediante pagamento, cópias manuscritas de obras literárias. Tais predecessores do negócio editorial eximiam-se de conferir ao autor qualquer parcela dos lucros, por mínima que fôsse. Empalmavam-nos nós, para compensar as despesas da publicação. Sua magnanimidade se exprimia no desinteresse pela glória, que concediam toda ao escritor, apenas reservando para si o ouro. Lamenta-se por isto Marcial, dizendo que sem um mecenas o poeta não teria fontes de subsistência e ver-se-ia obrigado a escolher

entre as ocupações de delator, de falsa testemunha ou de ajudante nos banhos públicos.

Compreende-se, em parte, esta situação, antes do advento da imprensa. Mais difícil é aceitá-la depois, a não ser que se evoque a tendência universal — raro desmentida — a preterir e mesmo a despojar o escritor. São os impressores, não os autores, que obtêm dos monarcas o privilégio de explorar determinada obra. Mesmo no caso de algum escrito recente, escreve o Professor Antônio Chaves, "parecia muito mais importante a contribuição do editor do que a do escritor, sendo pois todas as garantias concedidas aquele". Impresso o livro, alguns exemplares eram cedidos ao autor, que os endereçava, acompanhados de cartas altamente corteses, a pessoas ricas. A resposta consistia no envio de dinheiro.

Com tanta força se impõem determinados usos, por mais absurdos, que inúmeros escritores, enquanto prosperava a indústria do livro, continuavam a achar mais honrosa a dependência imposta pelo mecenato que uma

possível transação comercial com o editor. Erasmo, que organizara através da Europa uma verdadeira rede de agentes, com o objetivo de levar exemplares de suas obras e colher as devidas retribuições, protestava com veemência quando o acusavam de receber pagamento dos livreiros. Não porque estes lhe parecessem grosseiros, sendo notável, na época, a erudição de muitos, os quais, assiduamente, transformaram as suas oficinas em verdadeiros centros intelectuais. A repulsa prendia-se a uma concepção que não era exclusiva do humanista holandês e cujos reflexos ainda hoje perturbam o exercício das letras.

Pouco a pouco, a situação modifica-se e o regime de monopólios, que beneficia a indústria editorial, começa a aparecer ominoso. Se autores com algum halo aristocrático ou que aspiram à nobreza, como um Boileau ou um La Bruyère, continuam ayessos a estabelecer relações comerciais com os fabricantes de livros, outros passam a achar normal a venda de seus manuscritos. A recompensa, a princípio, é pouco significativa, com a agravante de que os editores, havendo pago pelo original, adquirem o direito de reproduzi-lo indefinidamente. Esta circunstância leva alguns autores, a partir dos fins do século XVI, a imprimir às próprias custas os seus livros, iniciativa que provoca o desagrado da classe editorial. Esta, aliás, perdera o esplendor dos primeiros tempos. Já não sucede, informa H. J. Martin em *L'Apparition du Livre*, que um homem de estudo funde uma oficina. Os mestres impressores, muito numerosos, vivem mal. Ignoram os editores — o que, atentemos para isto, sucede a muitos — toda preocupação de prestar serviço ao mundo do espírito; apenas lhes interessam os livros facilmente vendáveis.

Obtém os autores durante o século XVII, na Inglaterra, uma conquista importante: seus livros, mesmo que hajam recebido por eles, não podem ser publicados indefinidamente. Cinco libras recebe Milton pela edição príncipe do *Paraíso Perdido* (1.300 exemplares) e igual importância pela reedição. Ainda na Inglaterra, em 1710, com a célebre lei da Rainha Ana, o problema é juridicamente estabelecido. Inaugura-se, com isto, a conceituação moderna, segundo a qual o autor — e não mais o editor — detém a propriedade da obra literária. Tão avançada é a doutrina que a Dinamarca, segundo país a reconhecer em sua legislação o direito de autor, só o faz trinta anos mais tarde. Sua importância, todavia, faz-se sentir na Europa inteira ao longo de todo o século XVIII; multiplicam-se os panfletos debatendo o assunto e processos cada vez mais numerosos

chegam aos tribunais. Os escritores já não admitem ser espoliados. Mas só em julho de 1793, a França, que em janeiro promulgara decreto consagrando o direito exclusivo dos autores, no sentido de permitir a encenação de seus textos dramáticos, estende a proteção a todas as outras obras literárias. O incremento da atividade legislativa nesse setor ocorre na primeira metade do século passado.

Recentíssima, se confrontada com outras noções jurídicas, sofre ainda a propriedade autoral as conseqüências de exigir, pelo seu caráter especial, "uma regulamentação especial, incompatível com o caráter demasiadamente amplo e genérico dos direitos da personalidade, assim como com os estreitos limites da propriedade material ou patrimonial".(*)

Com o objetivo de superar essas dificuldades, e também porque a proteção aos direitos de autor não pode circunscrever-se ao seu país, vários acôrdos e congressos internacionais vêm sendo promovidos, reunindo um número cada vez maior de interessados.

Cabe à Bélgica a iniciativa da primeira conferência internacional nesse sentido, realizada em outubro de 1858 na capital do país. Haviam-na precedido alguns tratados de alcance mais restrito, entre os quais o celebrado pelos Estados da Confederação Germânica (em 6 de setembro de 1832) e a Convenção Austro-Sarda (20 de maio de 1840), reunindo os Estados italianos, menos o Reino de Nápoles.

Três anos após o conclave de Bruxelas, efetua-se o de Antuérpia e, em 1878, o de Paris. Desde então, através de novas convenções e várias revisões, que contam — apesar de tudo que divide os povos — com o apoio da maioria dos Estados, aproximamo-nos de uma comunhão legislativa que efetive, em toda sua amplitude, a primeira das regras consagradas naqueles três primeiros congressos mundiais: "O princípio do reconhecimento da propriedade das obras literárias e artísticas em favor de seus autores deve inscrever-se na legislação de todos os povos civilizados."

Vê-se, portanto, a magnitude do problema — que algumas pessoas, dentre estas, o que é mais estranho, alguns autores, ainda hoje consideram levemente — e quais os direitos, árdua e lentamente estabelecidos, do escritor."

(*) P. Caselli, apud. Prof. Antônio Chaves, *Proteção Internacional de Direito Autoral de Radiodifusão*.

II — A LEGISLAÇÃO ESPARSA

A criação intelectual no Brasil é, via de regra, mal remunerada e desprotegida. O trabalho do escritor, do músico, do artista em geral, apesar de bastante divulgado, ainda não lhe rende, em termos pecuniários, o que seria de justiça. O direito autoral, segundo a maioria dos comentários que a imprensa divulga dia a dia, embora arrecadado por órgãos representativos de classes diretamente interessadas no bom funcionamento das instituições, não é pago a quem de direito na forma conveniente. Acrescente-se que o mecanismo das sociedades arrecadadoras é de tal modo complexo que muito poucos são aqueles que podem afirmar com precisão sobre a regularidade dos serviços por elas prestados. Uma prova da afirmativa está na resposta dada por Chico Buarque de Hollanda ao ser inquirido na Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre se era, ou não, lesado em seus direitos de autor:

“Devem me roubar. Talvez me roubem, talvez não me roubem, mas isto eu não sei, como é que vou saber, como é que posso dizer qualquer coisa sobre isto?”

A propósito da perplexidade do jovem compositor brasileiro, escreveu *Última Hora* em 19 de abril de 1968:

“Na mesma situação encontram-se vários outros compositores, que recebem ninharias, mas não possuem qualquer elemento que possa incriminar as sociedades por falta de conhecimento do mecanismo de arrecadação.”

Edu Lôbo, que é, como Antônio Carlos Jobim, Vinicius de Moraes, Marcos Valle e Baden Powell, filiado a uma sociedade estrangeira de arrecadação de direito autoral, declarou ao *Diário de Notícias* em 3 de março de 1968:

“É uma pena que o compositor brasileiro não possa tratar de seus direitos autorais de execução aqui mesmo no País, pois as nossas sociedades arrecadadoras não atendem às necessidades e lutar sozinho torna tudo mais difícil. Isso obriga o compositor daqui a filiar-se a entidades estrangeiras, onde encontra uma super-honestidade e uma superorganização.”

Não somente no campo da música, mas, também, em outros setores da criação intelectual, são quase diárias as reclamações contra o pagamento do direito autoral no País. Tal fato, entretanto, não se deve à inexistência de diplomas legais destinados a regular a matéria. Estes existem e há muito tempo.

Menezes Ladessa historia no n.º 54 da revista *Projeção*:

“A primeira lei brasileira sobre direito de autor foi da lavra do escritor e deputado de então Medeiros e Albuquerque, tomando o número 496 e a data de 1.º de agosto de 1898. A “Lei Medeiros e Albuquerque” foi, assim, o ponto inicial da nossa legislação específica, se bem que a maioria de seus dispositivos se encontra revogada pelo Código Civil e por leis e decretos seguintes. Posteriormente, foi sancionada a Lei n.º 2.577, de 17 de janeiro de 1912, que tornou “extensivas às obras científicas, literárias e artísticas editadas em países estrangeiros que tenham aderido às convenções internacionais sobre o assunto, ou assinado tratados com o Brasil, as disposições da Lei n.º 496, de 1.º de agosto de 1898, salvo as do artigo 13”. O artigo 13, citado, refere-se à formalidade indispensável para entrar no gozo dos direitos de autor o registro na Biblioteca Nacional. Até 1.º de janeiro de 1917, quando entrou em vigor o Código Civil brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916), o direito de autor era protegido pela Lei n.º 496 e pelo Código Penal, no capítulo “Dos Crimes Contra a Propriedade Literária, Artística, Industrial e Comercial”. No que respeita à execução musical e à representação teatral, estabelecia-se a pena de multa de cem a quinhentos mil réis para cada vez que fosse praticado o delito de levá-las a efeito sem permissão do dono ou autor. Em seguida vieram vários outros decretos e regulamentos que disciplinam os “direitos autorais”, dentre os quais podemos citar: Decreto n.º 4.092, de 4 de agosto de 1920; Decreto n.º 4.790, de 2 de janeiro de 1924; Decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924; Decreto n.º 5.492, de 16 de julho de 1928 (Lei Getúlio Vargas); Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928; Decreto n.º 22.337, de 10 de janeiro de 1933; Decreto n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939; e o recente Decreto n.º 1.023, de 17 de maio de 1962, assinado pelo então Presidente do Conselho de Ministros, que “altera e revoga dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e dá outras providências”, para melhor execução de dispositivos constantes dos Decretos n.ºs 4.790, de 2 de janeiro de 1924, e 5.492, de 16 de julho de 1928, especialmente na parte relativa à proteção e fiscalização dos direitos de autor.”

A Lei n.º 496, de 1.º de agosto de 1898, define, em seu art. 1.º, os direitos de autor de qualquer obra literária, científica ou artísti-

ca, ao estabelecer que êles consistem na faculdade, que sômente o autor tem, "de reproduzir ou autorizar a reprodução de seu trabalho pela publicação, tradução, representação, execução ou de qualquer outro modo". Em seus artigos seguintes o mesmo diploma determina os prazos de garantia dos direitos do autor bem como a mobilidade do direito, sua cessão e sua transmissão. Regula o cumprimento do respeito ao instituto, especificando as suas formalidades básicas. Refere-se às contrafações à figura jurídica que estabelece e menciona o tratamento processual competente.

O Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907, dispôs sobre a remessa de obras impressas para a Biblioteca Nacional, e em 17 de janeiro de 1912, a Lei n.º 2.577 estendeu as disposições da primeira lei brasileira sobre direito autoral a todas as "obras científicas, literárias e artísticas, editadas em países estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade de seus autores, desde que êles pertençam a nações estrangeiras que tenham aderido às convenções internacionais sobre a matéria, ou tenham assinado tratados com o Brasil, assegurando a reciprocidade do tratamento às obras brasileiras".

O Código Civil brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916) dedicou o artigo 649 à afirmação dos direitos de autor, referindo-se, em seus parágrafos, à sua sucessão. Em seguida, o Código tratou do direito do editor (artigos 650 e 651), do tradutor (artigo 652), do colaborador (artigos 653 a 655), do adaptador — cuidando ainda da desapropriação e do direito comum (artigos 656 a 668), da violação do direito autoral (arts. 669 a 673), da edição (arts. 1.346 a 1.358) e da representação dramática (artigos 1.359 a 1.362).

O Decreto n.º 4.092, de 4 de agosto de 1920, reconheceu como de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT), facultando-lhe a representação em processos referentes à propriedade literária e artística.

O Decreto n.º 4.790, de 2 de janeiro de 1924, que "define os direitos autorais, e dá outras providências", delimitou a possibilidade de execução ou representação em espetáculos públicos de qualquer composição musical ou qualquer texto teatral ante o poder do autor, para o qual previu as normas necessárias para a defesa de seu direito.

O Decreto n.º 5.492, de 16 de julho de 1928, conhecido como "Lei Getúlio Vargas", ao regular a organização das empresas de diversões e a locação de serviços teatrais, tratou em seu artigo 28 das sociedades nacionais ou estrangeiras legalmente constituídas para a

defesa de direitos autorais, as quais "reputar-se-ão mandatárias de seus associados, para todos os fins de direito, pelo simples ato de filiação às mesmas, salvo cláusula expressa em contrário". Nos artigos subsequentes abordou o registro das composições teatrais ou musicais (art. 30), as penas para o desrespeito à criação por parte de artistas (art. 31 e parágrafos) e a aquisição da propriedade autoral de qualquer obra literária, científica ou artística face ao decurso do tempo (art. 32).

O Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928, regulamentou o Decreto n.º 5.492, abordando a fiscalização dos direitos de autor em seu Capítulo V (arts. 42 a 57).

O Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, que aprovou o Regulamento para a execução dos serviços de radiocomunicação no território nacional, estabeleceu no § 1.º do art. 35 que "a irradiação de quaisquer assuntos ou trabalhos, já divulgados ou não por outro meio, deverá respeitar os direitos autorais e ser igualmente precedida da indicação dos nomes dos autores".

O Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, que "dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil", dedicou o Título VI ao registro da propriedade literária, científica e artística (arts. 297 a 311).

A violação do direito de autor de obra literária, científica ou artística foi substantivada no Capítulo I (Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual) do Título III (Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial) do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940). O processo e o julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial foram previstos pelo Capítulo IV do Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 3.693, de 3 de outubro de 1941.

O Capítulo X do Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, é dedicado ao direito de autor. O art. 105 refere-se ao funcionamento das sociedades arrecadadoras desse direito, e o seguinte aborda o apoio oficial por parte do Serviço de Censura às mencionadas sociedades, na conformidade do Decreto-Lei n.º 5.492, de 16 de julho de 1928, e do Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928.

A Constituição de 18 de setembro de 1946, ao especificar no art. 141 os direitos e garantias individuais, determinou, no § 19, que:

"Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo

de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar."

A Lei Magna afirmou ainda no art. 203 que "nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas".

Sobre a isenção fiscal dos direitos de autor, ordenou o art. 1.º da Lei n.º 986, de 20 de dezembro de 1949:

"Não serão considerados, para o efeito do imposto celular e complementar, os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas."

A Lei n.º 2.415, de 9 de fevereiro de 1955, alterou dispositivos dos Decretos n.os 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e 20.493, de 24 de janeiro de 1946, ao estabelecer que a outorga, no território nacional, da licença autoral para a realização de representações, execuções públicas e teletransmissões pelo rádio ou televisão "compete exclusivamente ao próprio autor ou à sociedade legalmente constituída para a defesa de direitos autorais, à qual o autor fôr filiado".

A Lei n.º 3.447, de 23 de outubro de 1958, acrescentou um § 3.º ao art. 649 do Código Civil, que passou a rezar:

"No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do § 1.º e o direito só se extinguirá com a morte do sucessor."

A Lei n.º 3.447 também alterou a redação do § 2.º do artigo mencionado, passando o mesmo a especificar que somente os herdeiros ou sucessores, até o 2.º grau, do autor poderão fruir do seu direito.

O Decreto n.º 50.631, de 19 de maio de 1961, que regulamentou a Lei n.º 1.565, de 3 de março de 1952, veio proteger o direito de autor teatral ao enunciar no parágrafo único do seu art. 3.º que no contrato entre o autor e o empresário da companhia de espetáculos deverá estar previsto o pagamento de direitos autorais mínimos correspondentes a seis dias de representação de cada peça na eventualidade de a companhia, empresa ou empresário, por qualquer motivo, inclusive de força maior, deixar de apresentar peça contratada que conste da relação do repertório em cumprimento ao mínimo de peças previsto no art. 1.º da mesma lei.

O Decreto n.º 1.023, de 17 de maio de 1962, que "altera e revoga dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e dá outras providências", tratou do direito de autor nos seus arts. 16 e 17.

Diz o art. 16:

"As sociedades nacionais ou estrangeiras, legalmente constituídas para a defesa de direitos autorais, reputar-se-ão mandatárias de seus associados para todos os fins de direito, pelo simples ato de filiação às mesmas.

§ 1.º — As sociedades a que se refere o presente artigo promoverão o registro de seus associados no SCDP ou na repartição policial.

§ 2.º — A transferência de associados de uma sociedade para outra deverá prece-der prova de desligamento, com a necessária audiência da entidade pelo qual o autor se registrará."

Determina o art. 17:

"O SCDP e as autoridades policiais prestarão às referidas sociedades todo o apoio que lhes seja requerido em defesa do direito de autor, na conformidade do Decreto-Lei n.º 5.492, de 16 de julho de 1928, e de outros dispositivos legais referentes ao assunto, notadamente as convenções internacionais sobre direito de autor, ratificadas no Brasil."

Em 21 de novembro de 1968 surgiu a Lei n.º 5.536, que "dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura, e dá outras providências" e que manteve em vigor todos os princípios legais pertinentes ao direito de autor, como depreende-se da leitura do art. 22.

Uma extensão do direito autoral às pessoas dos artistas e produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão ocorreu através da Lei n.º 4.944, de 6 de abril de 1966. Diz o art. 1.º da mencionada lei:

"Cabe exclusivamente ao artista, seu mandatário, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, impedir a gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, pelos organismos de radiodifusão, ou qualquer outra forma, de suas interpretações e execuções públicas para as quais não haja dado seu prévio e expresso consentimento."

A Lei n.º 4.944, de 6 de abril de 1966, foi regulamentada pelo Decreto n.º 61.123, de 1.º de agosto de 1967, que definiu o artista no item I do art. 1.º como sendo o ator, locutor narrador, declamador, cantor, coreógrafo, bailarino, músico ou qualquer outra pessoa que interprete ou execute obra literária, artística ou científica. O produtor de fonogramas, de acôrdo com o item II do mesmo artigo, é a pessoa física ou jurídica responsável pela publicação de fonogramas, e os or-

ganismos de radiodifusão, de que trata o item III, são as empresas de rádio e de televisão que transmitam programas ao público.

III — A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FACE ÀS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITO DE AUTOR

O Decreto Legislativo n.º 12, de 1948 (publicado no *Diário Oficial* de 17 de agosto de 1948), ratificou a Convenção Interamericana sobre Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, celebrada em Washington de 1.º a 22 de junho de 1946, de acordo com o n.º 1 do art. 66 da Constituição Federal, que foi promulgada pelo Decreto n.º 26.675, de 18 de maio de 1949.

O Decreto Legislativo n.º 59, de 1951 (publicado no *Diário Oficial* de 3 de dezembro de 1951), aprovou o Decreto n.º 34.954, de 18 de janeiro de 1954, promulgou a Convenção de Berna para proteção das obras literárias e artísticas, revista em Bruxelas a 26 de junho de 1948.

O Decreto Legislativo n.º 12, de 1959 (publicado no *Diário Oficial* de 1.º de outubro de 1959), aprovou o Decreto n.º 48.458, de 4 de julho de 1960, promulgou a Convenção Universal sobre Direito de Autor, concluída em Genebra a 6 de setembro de 1952.

IV — A EVOLUÇÃO DO DIREITO AUTORAIS

O Deputado Plínio Barreto, Relator na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados do Projeto n.º 234, de 1946, que "dispõe sobre direito autoral dos escritores", em seu Parecer teceu inúmeros comentários sobre a evolução do direito de autor, sua natureza, a necessidade de defendê-lo e sobre as proposições apresentadas no Brasil em prol de sua efetiva proteção.

Afirma Plínio Barreto:

"BREVE HISTÓRICO

Propõe-se o Projeto n.º 234 a regular um dos direitos mais delicados que é o direito do autor à obra que publica. Direitos autorais, direitos de autor, direitos morais, direitos do pensamento, direitos intelectuais, direitos incorporais e outros nomes tem recebido esse instituto jurídico. Propriedade literária também lhe chamam, aliás com protesto de juristas de renome, como Renouard, e sociólogos, como Proudhon, o que não impediu ter sido essa denominação preferida pelo legislador brasileiro no Código Civil. "Da Propriedade

Literária, Científica e Artística" é a epigrafe do Capítulo VI da Seção IV do Título II, que se inscreve "Da Propriedade". Não vale a pena perder tempo com a análise dessas várias denominações. Dê-se o nome que se der a essa classe de direitos, a verdade é que ela existe, tem autonomia jurídica, está regulada por convenções internacionais e, como um privilégio especial ou como um misto de direitos pessoais e direitos materiais, figura na legislação de quase todos os povos.

Ociosos é, também, indagar das suas origens históricas, bastando, apenas, frisar que a sua existência, hoje universalmente reconhecida, foi combatida por espiritos eminentes: uns sadios e equilibrados, como Macaulay e Mazzini, outros fulgurantes e mórbidos, como Tolstói, outros práticos, como Carey. Para Mazzini, o escritor capaz de idéias verdadeiramente proveitosas e que se acha sem recursos deve, em uma república bem organizada, ser auxiliado e encorajado pela nação, mas o pensamento, que manifeste, pertencerá a todos. Será uma propriedade social. O sopro da alma humana não pode constituir um monopólio. Todos têm o direito de encorajar e ninguém o de embaraçar ou restringir a circulação da verdade. Para Tolstói, de todas as propriedades a mais incompreensível e mais antipática era, precisamente, a literária. Eis um autor, dizia ele, que executou uma obra da qual retirou um grande benefício estético e moral e, ainda, reclamaria quinhentos rublos por folha de impressão em compensação do prazer que desfrutou? A repulsa do romancista russo é, conforme já o notou um ilustre jurista e escritor italiano, o eco da célebre *boutade* de Boileau na *Arte Poética*:

"Mais je ne puis souffrir ces auteurs renommés
Qui, dégoutés de gloire et d'argent affa-
més
Mettent leur Apollon aux gages d'un
librairie,
Et font d'un art divin un métier mer-
cenaire."

As opiniões desses escritores, já refutadas tantas vezes, por tantos escritores e juristas de renome, só têm, hoje, valor histórico. Servem, apenas, de atestar como é vário o espírito humano e como é difícil reunir unanimidade de opiniões em torno dos institutos mais importantes.

Os direitos de autor, tão respeitáveis e tão respeitados são que figuram em convenções internacionais, as quais atravessaram as duas grandes guerras sem perderem a eficácia. Aliás, não obstante abusos de toda a ordem, contrafações escandalosas como a das

obras de Voltaire e, mais próximo dos nossos dias, a dos *Promessi Sposi*, de Manzoni, vem de longe a preocupação de garantir os direitos da arte, como é exemplo o que passou, no século XVII, com Rubens. Tinha ele, em Paris, um privilégio de gravura para os quadros e encarregou da venda das estampas ao negociante Tavenier. Durante a Guerra dos Trinta Anos, esse monopólio foi atacado como contrário à ordem pública e ao estado de guerra existente entre a França e a Áustria, pois que Rubens era súdito dos príncipes da casa da Áustria. Rubens protestou, recorreu à justiça, e a Segunda Câmara do Parlamento de Paris, por três acórdãos sucessivos, manteve o privilégio de que o artista gozava. Assim, o direito de autor, que assiste a um artista de nacionalidade inimiga sobreviveu à guerra.

II — NATUREZA DESSES DIREITOS

O que se pode discutir é a natureza dos direitos autorais. Sustentam alguns que é um direito real, e os que assim entendem os colocam na categoria dos direitos da propriedade. É o que pensava o Príncipe Luís Napoleão quando escreveu, certa vez, que a obra intelectual é uma propriedade tal como um pedaço de terra ou como uma casa. Essa teoria vem sendo violentamente combatida — e com toda a razão. Mais aceita ter sido a de que esses direitos devem ser catalogados entre os direitos pessoais, ou direitos da personalidade. Daí o exagero, em que caíram alguns juristas, de proclamar que os direitos de autor derivam unicamente da sua personalidade, nenhuma importância tendo o elemento patrimonial, o qual não só é secundário, "mas impotente para extinguir ou velar o reflexo do homem, que o direito apresenta como uma nobreza e como uma força".

Para outros trata-se de direitos duplos ou mistos, isto é, direitos simultaneamente pessoais e reais. Se existe nesses direitos, pondera eminente jurista, um elemento imaterial e pessoal, que se prende à personalidade e liberdade do autor, existe, também, um elemento patrimonial e econômico, que constitui um valor susceptível de cessão e alienação.

Divergem os defensores dessa doutrina na preponderância que deve caber a esses elementos, achando uns que ela deve caber ao elemento imaterial e outros, ao patrimonial.

Para outros, finalmente, os direitos de autor, que, no fundo, são apenas um monopólio ou um privilégio, não podem ser enquadrados em nenhuma das categorias correntes. São direitos *sui generis*, que não podem ser disciplinados pelas regras comuns de direito

porque derivam, diretamente, da inteligência humana. Muito embora necessitem de coisas materiais para se exteriorizarem, sem embargo de essas coisas materiais poderem constituir objeto de propriedade, o que caracteriza esses direitos é a faculdade que possui o autor de não permitir a reprodução da obra, de reservar para si todos os proventos de glória e de dinheiro que a sua concepção intelectual comportar. Ora, esses direitos éle os desfruta independentemente da posse do objeto material em que a obra se exteriorizou.

O que há nesse instituto é um direito homogêneo, afirmam outros, que se diferencia unicamente aos olhos do observador segundo o critério científico-jurídico a que obedece e não diretamente pela sua origem ou pela sua fonte. Encarados, sob os aspectos externos, os direitos de autor aparecem sob a face material como um bem imaterial; encarados sob o aspecto do criador, intuitivamente fazem ressaltar o lado individual da criação e surgem como direitos pessoais. Produz-se, aí, alguma coisa análoga aos próprios fenômenos de atividade mental, os quais nos oferecem, segundo o ângulo no qual nos colocamos para observá-los, ou uma face psíquica ou uma face fisiológica, o que lhes valeu a denominação de fenômenos psicofísicos. Os direitos de autor são, assim, um, mas também direitos de face dupla, uma espécie de Janus jurídico.

III — A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO

Tudo isto, porém, não nos importa no momento. O que nos importa é assinalar que cresce, em todos os países, o cuidado pelas obras do espírito e que, em todos, se procura impedir que o autor, quando desprovido de recursos, seja explorado pelo editor e em todos se cuida de assegurar à família do autor o direito de continuar a ser beneficiada pelas suas produções, depois que éle desapareça. Ninguém mais tolera, sem protesto, ou, por outra, ninguém admite mais que possam impunemente ocorrer fatos como o que ocorreu com Joseph Conrad, o grande polonês que deu novo lustre ao romance inglês, o qual, em 1908, só havia recebido pelos treze volumes, até então publicados, direitos de autor na importância de 5 libras esterlinas. É o mesmo escândalo que, aqui no Brasil, ocorreu com Machado de Assis. Certa vez, como advogado de um ilustre intelectual italiano, o professor Antonio Piccarolo, que por amor à cultura, sem interesses pecuniários, havia traduzido para a língua da sua pátria o *Dom Casmurro*, do romancista brasileiro, verifiquei, no correr da demanda, que Machado de Assis havia vendido os direitos de

autor sobre essa e outras obras pela miserável quantia de 600 mil réis, se a memória me não trai

Outro exemplo: para realçar a insignificância que pelas suas obras recebiam e ainda recebem os melhores escritores brasileiros, leia-se o depoimento do Sr. Afonso de Taunay. Seu pai, o Visconde de Taunay, que é um dos autores mais lidos no Brasil, não recebeu, durante toda a existência, mais de 15 mil cruzeiros pela totalidade dos direitos referentes a dúzia e meia dos livros que publicou. Sua viúva, que lhe sobreviveu quarenta anos, somente recebeu, nos primeiros vinte e cinco anos, cerca de 30 contos de réis, o que corresponde à média de 100 cruzeiros mensais, e, durante varios anos, não chegou a receber um centavo sequer.

Não só pelas convenções internacionais como pela legislação própria, cada país procura pôr termo a esta exploração e organizar a proteção da obra literária e amparar os direitos do autor e dos herdeiros.

No Brasil, as diferentes Constituições republicanas garantiram aos autores de obras literárias o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico, e aos herdeiros, a segurança desse direito pelo tempo que a lei ordinária determinasse (Constituição de 1891, art. 72, § 26; Constituição de 1934, art. 113, n.º 20; e Constituição de 18 de setembro de 1946, art. 141, § 19).

Esses preceitos constitucionais, a lei ordinária, das quais a última foi o Código Civil, procurou regularizá-los. Fe-lo o Código Civil nos artigos 649 a 673, nos quais abrangem a proteção não só da chamada "propriedade" literária, como da científica e artística.

Sendo esse o texto em vigor, torna-se escusado rememorar as leis anteriores, inclusive o Código Penal, que cuidaram do assunto e dentre as quais se destaca a Lei número 496, de 1.º de agosto de 1898.

Defeitos terão todas essas leis, sem exceção o Código Civil. Todavia, demonstram que o problema não passou despercebido nem ao Governo nem ao Parlamento, os quais procuraram dar-lhe solução satisfatória.

IV -- OS CONGRESSOS DE ESCRITORES

O Primeiro Congresso Brasileiro de Escritores, tomando em mãos a matéria, apurou que, no que tange aos escritores, as leis em vigor exigem alterações. Em primeiro lugar, há necessidade de uma consolidação geral das leis referentes a esses direitos, de modo que sejam convenientemente atualizados e venham a constituir um corpo único — o

Código das Leis de Direito Autoral. Em segundo lugar, é indispensável que se dê à atividade intelectual, sob todas as formas, um caráter profissional.

Entre as medidas que aquele congresso propôs, salientam-se as seguintes:

- a) maior amparo aos interesses do escritor através de medidas legais tendentes a impedir contratos de edição que lhes sejam onerosos;
- b) equiparação expressa dos direitos de produtor e do adaptador aos do criador de obras originais, de modo que se valorizem atividades que hoje, constituem principais fontes de renda de grande número de escritores no País;
- c) instituição da associação de classe -- A. B. D. E. -- como órgão fiscalizador dos contratos de edição em várias de suas fases, para o que, à maneira do que já existe com a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, lhe deverão ser delegadas funções de caráter público;
- d) declaração de utilidade pública em favor da A. B. D. E., à qual deverão ser outorgados poderes que lhe permitam defender, de maneira eficiente, os interesses da classe, em geral, e dos seus componentes, em particular;
- e) efetivação dos direitos de autor sobre a idêia radiofônica.

Essas aspirações foram reafirmadas, posteriormente, nos congressos regionais, reunidos, um, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, e, outro, em Fortaleza, Estado do Ceará, no segundo semestre de 1946.

O projeto submetido ao estudo da Câmara procura atender a esses objetivos como, também, melhorar os direitos autorais dos artistas plásticos, assegurando-lhes participação nas eventuais valorizações de suas obras, apuradas em vendas sucessivas. Tentou satisfazer, nesse ponto, a uma exigência de justiça, que se tornou mais imperiosa desde que ocorreu o caso do quadro de Millet *L'Angelus*. Esse quadro, que o autor vendeu pela importância de 1.200 francos, foi adquirido, em seguida, por 70 mil, depois, por 550 mil e, finalmente, por 1 milhão de francos. Outros casos, tão revoltantes como esse, sucederam posteriormente. Pesquisou-se, então, para colir esse *loqueplamento* à custa alheia, uma forma para a proteção dos artistas e chegou-se à conclusão de que se devia reconhecer, em favor deles, no que toca às obras que produzem um direito de seguien-

to, ou de seqüência, como preferem alguns, isto é, um direito à valorização dos seus trabalhos ou, por outras palavras, o direito de receber uma percentagem sobre a revenda pública das suas obras. Repugnava ao sentimento jurídico que simples negociantes de quadros se enriquecessem com a revenda de obras, adquiridas dos autores por preços ínfimos, máxime quando os autores, ou os seus herdeiros, viviam em constantes dificuldades financeiras.

A lei francesa de 20 de maio de 1920 assim definiu esse direito: "Os artistas terão o direito de seguimento inalienável sobre as suas obras, levadas a venda pública, sob a condição de que essas obras, tais como pinturas, esculturas, desenhos, sejam originais e representem uma criação pessoal do autor. O mesmo direito pertencerá aos herdeiros e sucessores dos artistas, tal como os designa a lei de 14 de julho de 1866, e por um período de tempo igual à duração da propriedade artística, nos termos da lei em vigor. O direito de seguimento exercer-se-á não obstante qualquer cessão da propriedade artística que os artistas, seus herdeiros ou sucessores pudessem ter pactuado anteriormente à presente lei."

Para a proteção do artista e da sua obra admitiu-se, também, que o prazo de gozo dos direitos pelos herdeiros devia ser dilatado, chegando algumas leis, como a portuguesa, de 27 de maio de 1927, a torná-lo perpétuo.

Admite-se, ainda, que o fato de a obra cair no domínio público não desobrigava o editor de pagar certa soma ao Estado, ou de pagar às associações de escritores determinada taxa por volume editado, ou vendido, destinada ao encorajamento das belas letras e artes.

A marcha do instituto operou-se, portanto, no sentido de reforçar, cada vez mais, os direitos do autor, seus herdeiros e sucessores, não só no que se refere à parte propriamente intelectual e pessoal como, também, no que se refere à parte econômico-patrimonial.

Tão longe se caminhou nesse sentido que se chegou a reconhecer às associações de classes, às sociedades de escritores, não só o direito de perceber, como já assinalamos, uma taxa pelas edições que hajam caído no domínio público como, também, de fiscalizar, em lugar do autor, a revisão e publicação da obra. Ampliou-se também a ação dessas associações, que acabaram elas por exercer sobre o próprio autor uma espécie de curatela, a fim de o proteger contra a ganância dos editores e contra a própria incapacidade de cuidar de seus interesses pecuniários.

V — A CODIFICAÇÃO DO DIREITO AUTURAL

Como o Projeto n.º 234, de 1946, outras proposições foram apresentadas no Congresso Nacional para regular a matéria. Nenhuma, entretanto, teve a sua tramitação completa. Perdura no País, portanto, apesar da extensa legislação que, direta ou indiretamente, abordou a defesa do direito do autor, uma certa irregularidade no cumprimento dos dispositivos, porquanto, apesar dos esforços de legisladores e classes diretamente interessadas na matéria, até recentemente nada havia se concretizado em prol de uma codificação disciplinadora que substantivasse e, ao mesmo tempo, definisse claramente a defesa desse direito.

Foi com essa preocupação que o Governo Castello Branco, através do Ministro Mem de Sá, encarregou o Professor Milton Sebastião Barbosa da tarefa de disciplinar os preceitos constantes dos diplomas esparsos em um só documento, que introduzisse, todavia, os princípios e regras ainda carentes na legislação nacional.

O anteprojeto do Professor Milton Sebastião Barbosa — publicado no Suplemento ao Diário Oficial de 16 de junho de 1967 — procurou englobar em seus 351 artigos todas as noções indispensáveis ao uso justo e à defesa do direito do autor na nação brasileira.

Esclarece o autor em sua justificação:

"Senhor Ministro,

Designado, este ano, por sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça de então, Senador Mem de Sá, para refundir toda a legislação referente ao direito de autor e aos direitos correlatos, "visando à unificação dos dispositivos legais tendentes à proteção da atividade autoral e à harmonização desta com a editorial e a dos usuários de obras artísticas, literárias e científicas", conforme Ofício G/168-B, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, apressamo-nos em dar cumprimento ao honroso encargo, procurando desincumbir-nos da relevante missão.

Do exame atento de toda a numerosa e dispersa legislação nacional; do estudo dos diversos textos das convenções internacionais de que o Brasil participou ou aderiu, promulgados em nosso País; da consulta às leis pertinentes dos diversos países; dos ensinamentos da doutrina; das lições da jurisprudência, nacional e estrangeira; das sugestões recebidas e perseguidas; e, sobretudo, da meditação sobre a realidade brasileira, no que respeita ao assunto, consideradas as pe-

culiaridades, resultou, afinal, o trabalho que, agora ultimado, tenho a honra de apresentar à consideração de Vossa Excelência.

I — Mais do que a simples consolidação dos textos existentes, depois de demorada reflexão, aconselhou-nos a pesquisa realizada — em que pése ter de efetuar maiores esforços — a sistematização de tóda a matéria versada, incorporando à obra as mais recentes conquistas dos povos cultos, harmonizando-as com a nossa legislação e com as nossas necessidades, de molde a que, com realismo, o nôvo diploma possa atender às exigências do mundo contemporâneo.

II — Pela sua complexidade, pela sua expansão, em virtude do progresso inusitado dos meios de comunicação, disciplinar a obra intelectual o direito de autor e os direitos correlatos, surgidos em razão deste progresso, importa em uma reforma ampla e substancial das leis vigentes e da forma da sua aplicação. Esta necessidade, sentiram-na aquêles a quem coube elaborar o projeto de Código Civil, os professores Orlando Gomes, Orosimbo Nonato e Caio Mário da Silva Pereira, tanto que, ao cuidarem "das pessoas", incluíram, na disciplina dos direitos da personalidade, o artigo 36, que preceitua, *verbis*:

"Ao autor de obra literária, científica ou artística e outras produções da inteligência assegura-se a proteção jurídica, nos termos da legislação especial."

É que, dada a evolução das relações jurídicas a serem disciplinadas, oriundas da atividade intelectual, surgiu, não diremos um direito nôvo, mas um direito cuja expansão e peculiaridade obrigam o Estado a dar-lhe um tratamento específico. Podemos dizer que o ocorrido com a locação de serviços também acontece com o direito relacionado com a produção literária, científica, artística e demais a ela correlatos. A evolução determinou o aparecimento das mais variadas leis disciplinando o trabalho. Estas leis foram consolidadas, em nosso País, e, mais do que isso, como ocorre em todo o mundo, preocupa-se o Governo em dotar a nossa legislação de um nôvo Código do Trabalho, de um nôvo Código Judicial do Trabalho, visando a dar solução às questões que o Código Civil, quando elaborado, nem sequer previra.

A evolução impõe, em face da natureza das relações jurídicas a serem por nós agora consideradas, que transcendem de relações a serem previstas nos Códigos de Direito Privado, o aparecimento de uma disciplina de relevante contorno: o direito de autor, e, com êle relacionados, os direitos a que já,

internacionalmente, se denominou de "direitos conexos".

III — Disciplinando a matéria, o largo campo da sua aplicação, não se pode esquecer que as disposições a serem adotadas são, na sua quase totalidade, constituídas de preceitos de ordem pública, imperativos e necessários à obtenção da finalidade colimada.

A Constituição de 1946 já dispunha (art. 174) e dispõe a que vem de ser votada, no seu artigo 172, que "o amparo à cultura é dever do Estado".

Se ao Estado cabe tal finalidade, de profundo sentido social e construtivo, é óbvio que ao Estado cabe, também, por via de consequência, amparar os autores e criadores das obras intelectuais e os seus intérpretes.

Por isso, a lei reguladora dos direitos de autor e dos que lhe são correlatos há de constituir um sistema, não só de disposições de proteção às atividades intelectuais, mas, também, cuidar dos meios capazes de assegurar esta proteção. Ao mesmo tempo em que estende a sua ação protetora a estas atividades, atendendo às suas ressonâncias, a lei deverá estabelecer regras unificadoras, imperativas, de fácil fiscalização, resguardando, também, os interesses dos usuários das obras intelectuais dos que as divulgam, dos que nelas buscam a lição ou o entretenimento.

André Huguet, em estudos realizados sobre a lei francesa de 11 de março de 1957, acentua:

"Il est à presumer que toutes les règles destinées à la defense des auteurs sont d'ordre public." (*L'Ordre Public et les Contrats d'Exploitation du Droit d'Auteur* — página 9, Paris, 1962)

Prefaciando a obra do ilustre comentador da lei francesa, cuja segunda parte é inteiramente dedicada às regras imperativas protetoras dos interesses pecuniários dos autores nos contratos de cessão, o insigne René Savatier acentua:

"L'une des principales innovations de la loi de 11 mars 1957 — peut-être la plus importante — a donc été d'enfermer les contrats relatifs à ce droit d'exploitation de l'auteur en des règles d'ordre public.

.....
Et il souligne comment le désir du législateur, édictant ces règles d'ordre public, a été d'assurer, par elles, une meilleure protection de l'auteur, à l'intérieur d'affaires ou il n'existe pas d'équilibre quant à l'expérience des affaires et au

pouvoir économiques, entre les Muses et Mercure.”

Nas recentes leis alemãs sobre o assunto (*Gesetz über Urheberrecht und verwandte Schutzrechte* — vom 9 September 1965; *Gesetz über die Wahrnehmung vom Urheberrechten und verwandten Schutzrechten* — vom 9 September 1965), incluindo ainda as relativas ao texto da Convenção de Berna em 26 de junho de 1948 (*Gesetz vom 15 September 1965*) e o acórdo europeu de 22 de junho de 1960, também de 15 de setembro de 1965, facilmente se verifica o alto sentido de ordem pública acentuado nas suas disposições.

Esta orientação está presente no recentíssimo Decreto-Lei português n.º 46.980, de 27 de abril de 1966, que aprovou o Código do Direito de Autor, no qual, conforme acentuam os seus consideranda, se procurou “a mais equilibrada harmonização dos vários interesses em jogo neste fundamental setor da vida nacional” e a conformação do texto com o do “projeto do futuro Código Civil” lusitano.

Assim, também, a utilíssima legislação peruana (*Ley n.º 13.714*, de 1961, e Decreto Supremo n.º 61, de 18 de outubro de 1962), que se constitui em uma das mais avançadas do continente.

IV — Em matéria de expressão tão caracteristicamente universal, indubitavelmente, tivemos de — contemplando as necessidades nacionais — nos inspirar, muitas vezes, no que a experiência dos povos já positivara em suas leis. Mas o trabalho não é obra de simples mimetismo. Se reformular um código ou a consolidação de leis pre-existentes demanda esforço, reunir em um só corpo, através de uma unidade indispensável, determinada matéria jurídica — controvertida e ainda em ebulição e formação —, procurando incorporar a ela as soluções para peculiares problemas nacionais, sem prejuízo dos diversos acórdos internacionais que a informam e regulam, não poderia deixar, também, de constituir um largo campo onde mister se tornava, não só inovar, com o já existente, mas também, de certo modo, criar.

Em que pese o escasso tempo para a realização do trabalho, aproveitando, porém, a experiência de longos anos, o conhecimento daqueles fatos que nem as leis nem as doutrinas apontam, e que a vida ensina, sentimo-nos capacitados para sugerir, ao lado de medidas de ordem substantivas e processuais, uma reformulação total na órbita administrativa, visando à real e efetiva proteção à obra intelectual.

Buscando leis e decretos, portarias e semelhantes, chegamos à conclusão de que em nosso País são tantos os órgãos, são tantas as medidas que visam, direta ou indiretamente, a proteger os autores, os artistas, a obra do espírito que, por extravagante irrisão, a proteção se torna ineficaz, se dilui no seio de tantas providências oriundas, indiscutivelmente, das melhores intenções. A unificação do sistema estatal protetor e capaz de solucionar divergências é um imperativo da realidade brasileira. E leis, disposições de largo alcance social, são totalmente ineficazes quando não se cuida de combater, com propriedade, as sanções correspondentes aos interesses defendidos. Normas punitivas em branco contribuem para que a lei nem sequer intimide. Com despesas menores, reunindo num só órgão todos aqueles que devam, nos diversos campos da administração, cuidar da matéria versada no anteprojeto, poderá o Estado, com maior realismo, enfrentar e, sem falso otimismo, solucionar problemas que há longos anos vêm perturbando largos setores da vida nacional, como, para exemplificar, o da cobrança de direitos de autor, relativos à execução pública, foco rotineiro de incompreensões entre o autor e o usuário das obras utilizadas, com indistigáveis prejuízos para a cultura.

Por outro lado, tendo em vista as relações internacionais de que a matéria é fertilíssima, cumpre planejar, cumpre unificar, cumpre submeter a um órgão especializado o estudo e as consequências jurídicas e econômicas dos acórdos e das providências a que o Brasil aderir, a fim de que não só se evite a adesão a sistemas contraditórios, mas, também, se proteja o patrimônio cultural e a obra intelectual nacional, objetivando uma reciprocidade necessária à nossa expansão. A arte, a ciência, as letras não têm pátria. É indiscutível o asserto. Mas a arte, a ciência, as letras — no mundo moderno — geram consequências de ordem econômica de relevante alcance, que não podem ser ignoradas por nenhum Estado soberano, sob pena de se estabelecerem sangrias de divisas prejudiciais ao próprio Estado.

Em benefício dos nossos autores, dos nossos artistas, de todos os que contribuem para a formação da nossa cultura, não desejamos mais do que receber o tratamento que, em nosso País, queremos dar a todo criador da obra intelectual, advenha ela de onde fôr. E, a nosso ver, a melhor maneira de defender as nossas coisas. Para tanto, cumpre criar e aperfeiçoar órgãos de fiscalização e controle adequados, cumpre dispor sobre providências que à primeira vista poderão aparentar entraves ao livre trânsito das obras intelectuais, mas que, bem ana-

lisadas, não terão outro escopo, senão o de regular a ordenada expansão de tais obras, para as quais não ha de nunca existir fronteira que não a do mérito dos seus criadores.

Saliente-se, na oportunidade, que não poderiam ser esquecidos os princípios orientadores da ordem económica e social tão bem incorporados à nossa Constituição. Na disciplinação do direito de autor — em face do desenvolvimento dos meios de comunicação e as conseqüências económicas que gera — não se poderá nunca deixar de atentar para os preceitos contidos nos arts. 157 e seguintes da Lei Maior, recentemente promulgada.

V — Não nos filiamos, incondicionalmente, a este ou àquele doutrinador, a esta ou àquela corrente, na conceituação e disciplina dos institutos regulados, máxime quando, em formação, é largo o campo da divergência. Procuramos, transgindo ou discordando de tendências diversas, orientar o trabalho no sentido, repetimo-lo, de atender à realidade nacional, buscando encontrar soluções que se conformassem com as nossas demais leis e com as convenções internacionais vigentes.

Não nos cumpria refutar opiniões contrárias ao direito de autor, de Grandhom, de Mazzini, de Tolstoi, de Malaplatz, nem nos atermos estritamente às diversas teorias sustentadas por Renouart, por Kohler, por Kart, Bertrand ou Gierke, por Ruffini ou Doumor Rault, por Picard, por Colin et Capitani, por Nouaros e tantos outros que, na doutrina, procuram situar diversamente a matéria.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, pareceu-nos melhor, atendendo inclusive a conselhos de estudiosos no assunto, como Hermano Duval (Direitos Autorais nas Invenções Modernas — Editorial Andes), não tomar partido em relação às disputas doutrinárias.

Adotando a dicotomia, hoje consagrada, que encontra no direito de autor atributos que se constituem no chamado "direito moral do autor", e atributos pecuniários aos quais se convencionou chamar de "direito patrimonial do autor", dicotomia, ao nosso ver, aplicável ao direito correlato do artista, intérprete ou executante, partimos para a consecução e feitura do anteprojeto.

Vale a pena, na oportunidade, transcrever o que a respeito sustentam Carlos Mouchet e S. A. Radaelli:

"Conviene señalar que la distinción entre "derecho moral" y "derecho pecuniario" es principalmente de naturaleza científica y didáctica, ya que en la realidad el derecho intelectual es indivisible."

(Los Derechos del Escritor y del Artista — apud Código de los Derechos de Autor, de J. V. Fajardo — Lima, pág. 47)

Buscamos, seja-nos perdoada a expressão, já que a tanto se presta o estudo, harmonizar as tendências, inspirado nas diversas melodias, nacionais ou alienígenas, dando à obra o ritmo que, no nosso entender, mais se afina com os objetivos realísticos colimados, de obter uma obra eminentemente prática, por isso casuística. Se o estatuto maior de um povo deve ser conciso, cremos que as leis que o complementam devem ser minuciosas, atentas para o maior número de soluções possíveis. Só o desamor à pesquisa, só o descaso à meditação, só a pressa desarrazoada justificarão a feitura de leis omissas e genéricas. E, no anteprojeto, procuramos usar de terminologia definida e uniforme, bem como usar da linguagem que nos parece a "mais clara, transparente, movendo-se com facilidade e na ocasião oportuna", como nos sugere Clóvis Bevilacqua. E, ainda, como aconselharia o grande mestre, na impossibilidade de ser uma lei obra popular, na sua expressão, pretendemos que a que nós propomos seja, pelo menos, "alcançada pelo maior número, compreendida pelos que a estudam, sentida pelos que lhe prestam obediência" (Em Defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro — Livraria Francisco Alves, 1906, págs. 19 e 20).

VI — É possível não ser o anteprojeto um código, no sentido estrito da palavra, pois, embora seja a reunião de leis em um só corpo orgânico e sistemático, pode faltar-lhe, certamente, a rigorosa unidade científica. Mas, ultrapassando os limites de uma simples consolidação, ele se constitui num código, na sua expressão lata, como conceitua Capitant.

Não nos moveu nenhuma vaidade ao denominarmos o trabalho de código. Atendemos mais ao sentido útil da expressão em relação ao povo, na maneira usada pelo legislador português, procurando coletar, dentro de um sistema, toda matéria dispersa que julgamos pertinente de ser regulada. Vossa Excelência, certamente, com maior acuidade e com maior autoridade intelectual, há de avaliar o alcance da expressão e da oportunidade do seu uso, ou não.

Assinalam os estudiosos da matéria que as vacilações, no campo doutrinário, para a conceituação da natureza do direito de autor refletem-se até na terminologia utilizada para nomeá-lo. Realmente, além de "direito de autor", para designá-lo, são empregadas as expressões: "propriedade intelectual", "direito autoral", "direito de cópia" (copy-

right), "direitos intelectuais", "propriedade científica, artística e literária". O nosso Código Civil consagra a expressão "Da Propriedade Literária, Artística e Científica" como categoria do direito das coisas, regulando o assunto em capítulo especial, quando o certo, como já se salientou, e se tenta agora, é regulá-lo em lei especial, como na legislação anterior ao referido Código.

Piola Casselli (*Tratado di Diritto di Autore* — 2.ª edição) acentua a importância revelada pela adoção desta ou daquela nomenclatura, para soluções dos problemas que a matéria comporta.

Atentando para as soluções encontradas nos diversos corpos legislativos, dos vários países, nas convenções realizadas e por ser a mais corrente e a que melhor atende à eficácia da tutela jurídica pretendida, inclinamo-nos pela expressão "direito de autor", já adotada pela Lei n.º 496, de 1.º de agosto de 1898. É a denominação do moderníssimo Código português. A Lei francesa n.º 57.298, de 11 de março de 1957, muito embora publicada oficialmente como "sur la propriété littéraire et artistique", no seu texto consagra a expressão "Des Droits des Auteurs". É o "derecho de autor", da lei peruana. O "diritto di autore", das leis italianas. É a expressão mais corrente nos diversos artigos do Código Civil, mercê das emendas apresentadas ao projeto por Ruy Barbosa, opondo-se à locução "direito autoral" (Ruy Barbosa — Parecer, fls. 276), ao se insurgir, sem muita razão, contra o que tachou, na época, de neologismo desnecessário.

Na expressão "direitos conexos" englobamos aqueles decorrentes e correlatos ao direito de autor, máxime do direito do artista, intérprete ou executante, o do produtor fonográfico ou fabricante de fonogramas e o dos organismos de radiodifusão, tal qual foram conceituados na Convenção Internacional de Roma, em 26 de outubro de 1961, aprovada em nosso País pelo Decreto Legislativo n.º 26, de 5 de agosto de 1964, e promulgada em 19 de outubro de 1965, por decreto executivo, convenção que deu origem à recente Lei brasileira n.º 4.944, de 6 de abril de 1966, ainda não regulamentada, e que incorporamos, com as necessárias modificações, ao anteprojeto.

A expressão "direitos conexos", usada pela lei alemã recente, é, indubitavelmente, a mais apropriada. Hermano Duval a prefere, na sua obra já citada. E, se, dentro do sistema do nosso trabalho, todos estes direitos, tão bem relacionados por F. Ostertac (*Direitos de Autor* — 1939, págs. 62 e seguintes), a que Antônio Chaves denomina de direitos próximos ao autor, são regulados, pa-

rece-nos por demais justificada a denominação dada no trabalho.

VII — Isto pôsto, cumpre-nos seja estabelecida uma visão analítica do anteprojeto, salientando as inovações e modificações que consagra ou adota. E o fazemos sinteticamente, eis que, da leitura do texto, mesmo ante a inexistência de uma legislação ordenada anterior, abrangendo a matéria versada, fácil será a Vossa Excelência, cultor do direito, com a sua autoridade de jurista, perceber a intenção alimentada de trazermos à consideração do legislador pátrio aspectos que ainda não haviam sido cuidados neste relevante campo da vida nacional.

1. O Título I conceitua, legalmente, o que considera o direito de autor, excluindo a invenção, desenhos e modelos industriais, regulados por lei especial.

Adota a dicotomia — como dissemos — já universalmente aceita do direito de autor, relacionando os atributos constitutivos do chamado direito moral, "expressão elíptica", como acentua Piola Casselli, eis que a mesma nada tem que ver "com a moral, amoralidade ou imoralidade do autor", para um desenvolvimento posterior no Capítulo I do Título IV. Determina a reparação da ofensa ao direito moral, expressamente.

Circunscreve o conteúdo do chamado direito patrimonial, com as suas faculdades plenamente caracterizadas, e distingue o direito de autor do direito do proprietário do objeto que sirva de veículo para a utilização daquele.

2. No Título II, o anteprojeto, no Capítulo I, relaciona o que considera obra intelectual-autoral, exemplificativamente, ampliando o que consta, atualmente, do Código Civil, em face do desenvolvimento dos processos e sistemas de comunicação.

Poderá parecer estranho se refira o artigo 6.º do anteprojeto a "obra intelectual-autoral" ou simplesmente "autoral". A primeira vista, bastaria a expressão "intelectual" para caracterizar a obra. Adotou-se, porém, a terminologia para distingui-la da "obra de interpretação", em face do reconhecimento dos direitos do artista, intérprete ou executante, obra também, a nosso ver, intelectual, regulada neste anteprojeto. É de relevante alcance prático a distinção.

Cumpra assinalar, neste passo, tantos anos passados, quão injusto foi o eminente Ruy Barbosa ao criticar acerbamente o mestre Clóvis Bevilacqua no exame do artigo 655 do projeto, que se converteu no atual artigo 650 do Código Civil (*Parecer*, pág. 274), ao discordar da denominação de obra dada a jornais e periódicos.

O recente Código português, de 1966, dispõe: "os jornais e outras publicações periódicas similares são considerados obras coletivas" (art. 13, 3). Dentro da sistemática adotada, o anteprojeto considera tais publicações como uma obra mista, conceituando-a devidamente para, dentro do plano traçado, chegar à disciplinação constante do Capítulo II do Título VIII.

Define, para efeitos legais, o que é publicação, divulgação e utilização, conceitos necessários à formulação do anteprojeto, e, exemplificadamente, menciona as obras sobre as quais se estende o manto protetor da lei reproduzindo, no artigo 9.º, o disposto no artigo 668 do Código Civil com maior propriedade e caracterizando precisamente a sentença neste mencionado, como a sentença judicial.

3. No Capítulo II do Título I cuida o anteprojeto de caracterizar o que considera autor, disciplinando a co-autoria, matéria complexa dadas as conseqüências práticas dela advindas.

Ao estabelecer a classificação das obras constantes do anteprojeto, seguimos a nova orientação francesa, tão bem usada pela legislação peruana e portuguesa, ampliando-a ao acrescentar uma nova categoria de obras, ou seja, a obra mista, não mencionada naquelas legislações.

A classificação nos pareceu ideal e enseja, de modo racional, a solução de inúmeras questões vinculadas à co-autoria, como se verificará nas disposições do anteprojeto.

Ao mesmo tempo em que cuida de tornar clara a titularidade do direito de autor, inclusive no casamento, estabelece o capítulo normas para a proteção do nome, ao pseudônimo, conquistas das legislações contemporâneas. O projeto do Código Civil brasileiro contempla, no Capítulo IV do Livro "Das Pessoas", o direito na sua amplitude, valendo assinalar que no artigo 42 dispõe, *verbis*:

"O pseudônimo, quando adquirir importância do nome, goza da proteção a este dispensada."

Regulando o anonimato no direito de autor, que não se confunde com o anonimato criminoso comum, fixando a responsabilidade de quem se utiliza da obra anônima, cuida o anteprojeto, no artigo 22, das obras intelectuais, subsidiadas ou feitas por encomenda, bem como modifica o entendimento do disposto no artigo 661 do Código Civil, atendendo aos reclamos dos nossos autores.

Neste sentido, em 1955, o Deputado Jorge Lacerda apresentou à Câmara dos Deputados

projeto que recebeu o número 91. Justificando-o, sustentava o parlamentar:

"O artigo 661 do Código Civil, inciso II, estabelece que pertencem à União, aos Estados ou aos Municípios as obras de escritores, encomendadas pelos respectivos governos e publicadas à custa dos cofres públicos. O artigo 662 do Código Civil dispõe que, passados quinze anos da publicação, a obra editada naquelas condições cai no domínio comum.

Reais empecilhos se oferecem, em nossos dias, ao governo que se disponha a editar trabalhos de nossos autores, dada a alienação sumária dessas obras, determinada pelos aludidos textos legais. Tais dispositivos do Código Civil não se conciliam, aliás, com o espírito da atual Constituição da República, que estatui, no artigo 174, como dever do Estado o amparo à cultura. Nem se compreenderia que viesse o governo a editar obras de nossos escritores para espoliá-los, a seguir, desse patrimônio. Seria um Harpagon a dissimular-se com a máscara de Mecenas."

4. O Título III cuida da duração do direito do autor, dispendo, no Capítulo I, sobre prazos de proteção.

Conserva o prazo vigente e adota, genericamente, como ponto inicial a data da morte do autor, com as exceções naturais à obra coletiva, à obra mista, às publicações escalonadas e às idéias para os programas dos organismos de radiodifusão. (O artigo 116, § 2.º, ao cuidar da transmissão a título universal, incorporou ao anteprojeto a modificação introduzida no Código Civil pela Lei n.º 3.447, de 23 de outubro de 1958.)

O artigo 34 insere regra a ser aplicada no que tange à diversidade dos prazos concedidos pelos diversos países. A matéria, principalmente no campo internacional, é tão variada, e tão diversificada a forma de contagem do tempo, dependendo da natureza da obra, de ter ou não estado o país em guerra, que, segundo informa Erich Schulze (*GeMa*, 14-5-66, pág. 45), a questão de uma prorrogação geral da duração dos prazos protetores será objeto das deliberações da próxima e importante Conferência de Revisão da Convenção de Berna, a realizar-se em Estocolmo, em 1967,

5. O Capítulo II do Título III disciplina, especificamente, a proteção aos títulos, matéria nova em nossa legislação.

Em relação ao título de jornais, revistas e periódicos, transfere-se o seu registro para o organismo novo criado na lei, atendendo-se à unidade do sistema proposto.

O assunto reveste-se de suma importância, eis que aplicável, também, às obras fonográficas, não sendo pequenas as suas implicações em relação aos chamados long-plays.

6. O Título IV do anteprojeto disciplina os atributos do direito de autor e, no seu Capítulo I, desenvolve a regulamentação do direito moral do autor.

Nas nossas letras, a matéria, já em 1930, foi magistralmente estudada por Filadelfo de Azevedo, no seu *Direito Moral do Escritor*, estudo a que tanto recorremos. No seu magnífico trabalho *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão*, António Chaves, na Parte V da obra, enseja visão tranqüila dos aspectos que necessariamente deveriam ser regulados na feitura do anteprojeto principalmente quando recorre a subsídios constantes de discussões processadas na Câmara dos Deputados, quando da tramitação de projeto pertinente ao assunto.

Tratando com desvêlo do direito que assiste ao autor de ter o seu nome sempre citado — obrigação constante de tantas leis e decretos e sempre burlada —, adota o trabalho soluções práticas que devem ser examinadas, sempre tendo em vista as sanções previstas no Título a elas destinadas.

7. O Capítulo II cuida do direito patrimonial e das obrigações. Na Seção I regula a "Utilização", conceituando, sistematizadamente, os direitos nela compreendidos.

a) A reprodução é dado um conceito exato: espécie de utilização, forma genérica da exploração patrimonial do direito de autor. Utilização é a expressão que melhor serve à disciplina da matéria, tanto que foi a adotada no recente Código português. O anteprojeto, definindo reprodução como a fixação material da obra por todos os meios, formas, processos ou sistemas conhecidos ou a virem a sê-lo que permitam a comunicação da obra ao público, de maneira indireta, como exemplificadamente relaciona, inova a terminologia constante do Código Civil, atualizando-a e conformando-a ao progresso contemporâneo, para permitir, com objetividade, fôsse o trabalho elaborado, no seu todo, de forma prática e acessível.

Certo que a publicação originária de qualquer obra pode ser feita por apresentação pública da mesma, ou pela reprodução, é de se ver que reprodução não poderá, doravante, ser confundida com a recitação pública, com a representação lírica, com a representação dramática ou teatral, com a execução pública, direta ou indireta, com a execução radiodifundida, sonora ou visual, com a exibição, a exposição, tôdas elas for-

mas de apresentação pública, incluídas na utilização.

Uma obra recitada, representada, executada não é propriamente uma obra reproduzida. Terminologicamente, utilização é a expressão genérica mais conveniente, a que mais facilita a compreensão do pensamento formulado. Uma obra literária dramática pode ser apresentada ao público pela apresentação ou ser reproduzida num livro, pela impressão. De qualquer maneira, trata-se de uma exploração da obra pela sua utilização. Sábiamente, a expressão foi utilizada pela Constituição de 1967, ao tratar das garantias individuais (art. 150, § 25).

Em relação ao direito do artista, intérprete ou executante, conexo ao direito de autor, é de se aplicar o mesmo raciocínio. Uma interpretação lírica, diretamente comunicada ao público, não se confunde com uma interpretação lírica reproduzida em um fonograma, embora em ambas se tenha utilizado da interpretação artística.

b) O anteprojeto incorpora às nossas leis o chamado *droit de suite*, sob a denominação de direito de seqüência. Segundo J.L. Duchemin, a idéia do direito nasceu de um artigo de Albert Vaunois, na *Chronique de Paris*, em 1893 (*Le Droit de Suite des Artistes* — 1948, Les Editions Ramgal, págs. 18 a 35). No seu trabalho, o ilustre membro da delegação francesa à Conferência Diplomática de Bruxelas para a Revisão da Convenção de Berna transcreve a indagação de Frantz Jourdan, presidente do Salão de Outono, reveladora dos fundamentos do instituto:

"Qui ne serait pas indigné de voir la veuve de Sisley, mort dans une gêne cruelle, obligée de solliciter la pitié des amis de son mari pour ne pas mourir de faim? Et Madame Lepine poussant dans sa vieillesse la voiture d'une marchande de quatre saisons afin de gagner pour elle et ses enfants le pain quotidien; et Renoir assistant le bras croisés à la vente, pour 100.000 frs., d'un portrait qui lui avait été payé 1.000 frs., et Cézanne et Daumier, et Monticelli, et Monet, et Meyron, et Degas, et Gauguin, et Toulouse Lautrec, et Pissaro, et Van Gogh, et tant d'autres dont les oeuvres, abandonnées à de taux dérisoires, sont montées à des prix vertigineux au profit d'adroits intermédiaires." (*Feuilles Mortes et Fleurs Fanées* — Édition de la Jeune Académie, 1931)

Sem que houvesse a preocupação em tórno da natureza deste direito: "direito conexo", "de mais valia", "un droit pécuniaire

attaché à l'oeuvre d'une manière permanente, parallèlement au droit moral", como o definiu o Instituto Internacional de Cooperação Intelectual (*apud* Duchemin — obra citada, pag. 30), "parte do direito de autor", — introduzido foi ao sistema, na certeza de que, na prática, salutareos serão seus efeitos, pelo estímulo que propiciará à arte e aos artistas, reconhecido que é hoje, internacionalmente.

c) Se, como acentua Antônio Chaves, depois de salientar a divergência da jurisprudência francesa e norte-americana, "o direito moral é independente do direito pecuniário, mas reflete-se nêle", necessário se nos pareceu o preceito do artigo 61.

Nesta seção são inseridos os artigos basilares que tanto interessam ao chamado "direito de execução pública" e que tantas celeumas provocam.

Ninguém, neste País, que acompanhou a cristalização do direito de autor, a sua implantação, principalmente no que se refere ao chamado "pequeno direito", relativo às obras musicais populares, desconhece as lutas judiciais travadas e que, em última análise, se constituíram em prejuízos ao próprio desenvolvimento artístico do País.

O advento da Lei n.º 2415, de 9 de fevereiro de 1955, a chamada "Lei Ereno da Silveiral", gerou disputas judiciárias de relêvo no campo do direito de autor, tal a monta de interesses patrimoniais em jôgo.

Incorporando-a ao anteprojeto, como incorporadas estão as leis basilares de 1924 e 1928 e suas regulamentações, esclarecendo o que parecia duvidoso, procuramos, definitivamente, extirpar os focos de divergência. Constituíram subsídios valiosíssimos pareceres dos ilustres juristas J. M. Carvalho dos Santos e J. A. Ravasco de Andrade, sôbre o alcance da Lei n.º 2415, de 1955.

d) Considerando o direito de autor bem móvel, à semelhança da lei portuguesa, condiciona o anteprojeto sua cessão à formalidade essencial da escritura pública.

Certamente, não poucos poderão vir a se opor à novidade sugerida pelo nosso trabalho.

Como medida protetora à obra intelectual, achamo-la indispensável, ao lado de outras que o anteprojeto insere. Não se diga possa vir a dificultar a livre expansão da atividade cultural. Muito ao contrário! Ela será fator importante na fixação de responsabilidade e consistirá numa efetiva proteção, tanto aos autores como aos que se utilizarem da obra por qualquer meio. Criará despesas ao autor, ao editor? Não importa. O

valor destas despesas será mínimo diante da ordenação e dos benefícios que possibilitará. Ao sabermos que existem autores que sômente conseguem a reprodução fonográfica das suas obras mediante pagamento, omitindo o contrato (que não o específico — lavrado na forma costumeira atual) esta circunstância, perceptível se torna que não será a providência — por onerosa — que tollirá a difusão da cultura. Impedirá, sim, que as vias contratuais sejam retidas por uma das partes como é usual. Significará, realmente, um compromisso solene do aproveitamento da obra, com tóda a série de conseqüências para o inadimplente. A medida, ao lado do registro obrigatório, não da obra, mas de documentos de tal natureza, muito virá sanear o ambiente autoral, eliminando os já chamados "contratos fantasmas" e as minutas impressas, preenchidas, na sua parte mais importante, a posteriori.

e) Resguarda, ainda, nesta Seção, o anteprojeto o produto econômico da atividade intelectual, em face da penhora, do arresto, da falência de quem se utilizou da obra, incorporando à nossa legislação a moralizadora restrição do artigo 67.

8. Na Seção II, trata o anteprojeto dos contratos de apresentação pública, nêles abrangidas a recitação pública, a representação lírica, a representação dramática ou teatral, ou dramático-musical-pepular, a execução pública, a execução na radiodifusão, a exibição e a exposição.

a) Pela sua importância, complementando artigos já enumerados na Seção anterior, a matéria mereceu a maior acuidade. Recorrendo, em muitas oportunidades, às legislações mais avançadas aos textos das várias convenções, alongamos a disciplina introduzindo dispositivos que, a nosso ver, erroneamente estavam incorporados a decretos regulamentadores, na nossa legislação.

A diferença estabelecida entre as diversas formas de utilização da obra, a determinação de que para cada nova autorização pode o autor haver novos proventos, não são novidades no nosso direito nem no direito internacional, mas, esclarecendo com precisão o assunto, o anteprojeto afastará os pontos capazes de gerar perplexidade, evitando os litígios, tantas vezes desarrazoados.

Nesta oportunidade, como em outras, tivemos em vista o projeto apresentado pelo então Deputado Humberto Teixeira, *double* de advogado e festejado compositor, em 1955, e que foi aprovado pela Câmara Federal, não logrando tramitação no Senado Federal. O projeto, tendo por objetivo definir, regular e atualizar a proteção ao direi-

to de autor, contou, como informa o seu proponente, com a valiosa colaboração de Raimundo Magalhães Júnior e seus companheiros da SBAT, de Homero Homem, de Celso Kelly e diretores do Pen Club do Brasil, de Armando Cavalcanti e seus companheiros da SBACEM, dos jornalistas componentes da Bancada da Imprensa do Congresso e, principalmente, como salienta, de Oswaldo Santiago, da U.B.C., de quem, confessa, recebeu a maior contribuição. As várias obras de Oswaldo Santiago, realmente um dos implantadores objetivos do direito de autor no Brasil, forneceram-nos subsídios. Concordando ou discordando dêle, de grande valia nos serviram as suas pesquisas.

Com a criação, no Governo Jânio Quadros, do Grupo de Trabalho para unificação do direito de autor, presidida pelo então Procurador-Geral da República, Canuto Mendes de Almeida, o Projeto Humberto Teixeira foi revisto e apresentado como sugestão ao referido Grupo. A par desta, elaborou-se, também, um outro projeto que contou com a eficiente colaboração de Pedro Vicente Bobbio, estudioso da nossa realidade autoral e cuja obra tanto nos orientou.

Nestes projetos, na colaboração realmente idealista dada ao Grupo de Trabalho pelo Sindicato dos Compositores do Rio de Janeiro, pela SICAM, muito de útil nos foi ensejado para unificação sistematizada das nossas leis, das melhores, porém dispersas, como acentuou Humberto Teixeira na justificação do seu projeto.

b) Cuida o trabalho, nesta Seção, de conceituar o intuito de lucro na utilização de obras autorais e, sem modificar o excelente papel do Serviço de Censura e Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal na garantia ao direito de autor, medida de certo modo incorporada ao atual e recentíssimo Código português, amplia a proteção com o disposto no art. 80.

Não se alterou, propriamente, o disposto nos Decretos Legislativos n.os 4.790, de 2-1-24, e 5.492, de 16-7-28, e suas regulamentações (Decreto n.º 18.527, de 10-12-28, Decreto número 1.023, de 17-6-62), que tanto realce dão ao direito de autor no Brasil. Ao contrário, alarga o anteprojeto a proteção, mas de molde a harmonizá-la com os superiores interesses dos usuários. O que dêles foi revogado mereceu substituições consagradas pela experiência.

Cumpre-nos salientar que o art. 707 do Projeto do Código das Obrigações, que regula, também, o direito do artista, dada a sua generalidade, obrigando a remuneração mesmo sem finalidade de lucro, irá acarretar

dificuldades e perplexidades, se lograr aprovação.

c) Na falta de uma lei limitadora, é ao autor que cabe fixar o valor da retribuição pela utilização da sua obra. Esta, em síntese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à matéria. (Recurso em Mandado de Segurança n.º 714 — Relator: Ministro Aníbal Freire.)

Ao anteprojeto, cuidando dos interesses dos autores e dos interesses do público, incorporamos o art. 81 e o sistema de "tabelas mínimas", fixadoras de um critério para a cobrança. A norma se fundamenta em preceito universalmente válido, tanto que o texto da Convenção de Berna (art. 11. bis, e art. 13) dispõe, em relação ao valor dos proventos que cabem ao autor, a possibilidade de este "receber remuneração equitativa, fixada na falta de acôrdo amigável, pela autoridade competente".

Prevenindo a falta de acôrdo entre os interessados, o órgão competente fixará as tabelas mínimas de retribuição ao autor. A necessidade do dispositivo se ajusta a toda a sistemática do anteprojeto, não só em relação a toda a organização administrativa que propõe, mas também em face da adoção do domínio público remunerado e da unificação da cobrança em todo o território nacional.

d) Nesta Seção, cuida-se ainda, do contrato de representação lírica, representação dramática ou teatral e dramático-musical-popular. A matéria está prevista no Código Civil, em quatro artigos (1.359 a 1.362), sob a rubrica "Da Representação Dramática". No projeto do Código das Obrigações o assunto é disciplinado nos artigos 701 a 706, sob a mesma denominação.

É de se ver que, depois do advento do Código Civil, numerosas leis esparsas e decretos regulamentares, cujas disposições, no nosso entender, devem figurar em lei, vieram ordenar a obrigação. Enumeramos toda esta legislação no final dêste trabalho.

O anteprojeto incorpora os preceitos da mencionada legislação pátria e o que nos foi sugerido pelas diversas legislações dos povos cultos.

e) A adoção do vulgarmente chamado programa retificador, ou, como o denomina a lei peruana: "planilla d'ejecution" (artigo 41), medida sempre desejada pelos nossos autores, necessariamente foi incorporada ao sistema, por se constituir num dos elementos essenciais à melhor distribuição e fiscalização de proventos arrecadados.

Estabelece, também, a Seção os limites da responsabilidade solidária pela utilização da

obra e inscreve as normas reguladoras dos contratos que tenham por objeto obras plásticas, fotográficas e semelhantes.

9. A Seção III do Título contempla a edição, regulada atualmente pelo Código Civil (arts. 1.346 a 1.358) e pelo projeto do Código de Obrigações, nos arts. 684 a 700. Definindo a edição, conforme nos sugeriu uma das contribuições ao Grupo de Trabalho já aludido, e conceituando o que se deva entender por contrato de edição, o anteprojeto conforma-se ao desenvolvimento da técnica e dos meios de comunicação tão bem assinalado por Gordon Cumings, no artigo **A Legislação Britânica sobre a Exclusividade** (*Correio da Manhã* de 8 de março de 1953).

A conceituação abrange as várias formas de edição: a gráfica, a fonográfica, a fotográfica, a cinematográfica, deixando para noutra parte considerar as peculiaridades de cada uma delas.

Declarando os requisitos essenciais que do contrato devem constar, nada mais faz o anteprojeto senão assinalar o sentido de relevante ordem pública das disposições acolhidas. Aquêles motivos todos que deram ao contrato de trabalho, na legislação específica, uma nova configuração ante a hipossuficiência do trabalhador, como assinala Cesarino Júnior, fundamentam a necessidade de, para proteger o criador de obras intelectuais, dispor a lei de preceitos imperativos, essenciais à proteção visada.

O que o anteprojeto inova, nesta Seção, tem sido por demais reclamado por nossos autores, em congressos e reuniões, e tem, por diversas vezes, sido objeto dos mais variados projetos de leis apresentados à consideração do Congresso Nacional.

Disciplinando amplamente a edição, mediante disposições que serão, posteriormente, aplicáveis a outras matérias, constantes da sistematização levada a efeito, enseja-se um avanço proveitoso da nossa legislação, em que possam pesar os reclamos dos que não têm uma visão geral, mas personalista, do relevante assunto. Neste passo, como em muitos outros, estão presentes as lições de George Ripper, segundo as quais a autonomia da vontade desaparece em face dos imperativos do direito social, o Estado não há de ser apenas mero assegurador de direitos, tem, também, a função de proteger os fracos ante os mais fortes, para a realização máxima, que é o bem comum. (*Le Régime Democratique et le Droit Civil Moderne* — Edição de 1936.)

10. A Seção IV do Título cuida de outras espécies de contrato e da promessa unilateral.

Inspiramo-nos nos arts. 49 e 50 da lei francesa, reproduzidos nos arts. 75 e 76 do Código de Autor, de Portugal.

A *promessa unilateral, de tão larga aplicação* no que diz respeito às obras intelectuais, é adaptação ao anteprojeto do preceito inscrito no projeto do Código das Obrigações, ao cuidar, num título especial, da Declaração Unilateral de Vontade (art. 836).

11. O Título V disciplina a transmissão do direito de autor. No Capítulo I — “Da Transmissão a Título Universal” — o anteprojeto harmoniza-se com a legislação civil vigente.

O direito moral há de ser entendido, neste Título, com o conteúdo já assinalado. Cumpre aqui salientar, uma vez mais, que não entramos na apreciação da propriedade ou não da expressão “direito moral”, excelente denominação no dizer de Louis Vaunois (*Direito de Autor* — 1946, pág. 31), inexata no entender de Piola Casselli (obra citada). Preferimos ater-nos à justa apreciação de Eduardo Espinola, na esteira de Kahn, citado por Antônio Chaves:

“Uma denominação ainda que imprecisa ou falsa, uma vez geralmente admitida, pode perfeitamente preencher o fim a que se destina, tornando não somente desnecessária, como ainda perigosa a sua substituição, máxime quando longe está de haver acôrdo sobre a expressão conveniente.”

O anteprojeto, ao dar especial destaque à proteção aos direitos de menores e incapazes, herdeiros do autor, institui a fiscalização expressa do direito de utilização de obras póstumas, procurando eliminar possíveis mistificações.

12. O Capítulo II do Título cuida da cessão de direitos.

É matéria das mais relevantes na disciplina do direito de autor e direitos conexos para a qual toda a atenção se torna indispensável. O art. 667 do Código Civil, que tanta celeuma provocou, está inteiramente revogado pelas normas estatuidas nas diversas convenções internacionais. Cuida de um direito moral personalíssimo, incessível.

Do conhecimento da nossa realidade, do longo contacto com o que realmente ocorre no campo editorial, da experiência que adquirimos no exercício da advocacia especializada, dos reclamos cotidianos dos nossos autores, nos adveio a certeza de que necessária seria uma solução bem nossa para atender às peculiaridades das nossas práticas.

Cessível o direito patrimonial do autor, há de se cercar a transferência destes direi-

tos de tais cautelas e providências a fim de que a lei, eminentemente de ordem pública, de proteção ao autor de obras intelectuais, não se transforme, exclusivamente, em lei protetora dos adquirentes do direito de autor, dos terceiros que irão manipular a matéria-prima fornecida pelo criador da obra, absorvendo totalmente o seu rendimento económico.

Existem por aí contratos pomposamente denominados de edição, mas, na realidade, contratos de cessão de direitos, evidentemente prejudiciais aos autores.

Ao se saber que o maior ou menor rendimento económico de uma obra depende do seu maior ou menor sucesso, o que na maioria das vezes é imprevisível antes da publicação originária, causa espécie ver-se o autor da obra intelectual pouco ou quase nada dela haver, em virtude de ter já estabelecido, anteriormente à publicação, um contrato que lhe foi imposto, no qual os direitos patrimoniais serão usufruídos por outrem. O nome do autor passa a figurar como uma bandeira, os lucros das obras vão pertencer a terceiros.

O anteprojeto que elaboramos tem eminente função social. Visa, imediatamente, a proteção aos criadores das obras do espírito e, mediadamente, como decorrência dela, ao amparo à cultura. É uma lei social, no conceito que lhe empresta Sanseverino (*Curso de Diritto del Lavoro* — págs. 7 e 11, ed. de 1937). Aplicado ao campo do direito de autor, objetiva realizar a justiça social, o bem comum e a harmonia dos interesses por acaso colidentes.

O autor não é um assalariado, podendo ser, mas é indubitável que, individualmente, em geral, constitui a parte fraca na relação contratual. Em última análise, o que se há de buscar sempre é dar a cada um o que é seu, avaliando-se o que de bom e útil, de construtivo e imperecível cada um acrescenta à harmonia da vida em sociedade a todo instante solapada por interesses egoísticos. Ensejar a todos oportunidades iguais para que o mérito encontre sua justa recompensa, eliminando-se as causas de desigualdade, é princípio democrático e do mais puro cristianismo, em qualquer campo que seja aplicado. No que diz respeito às artes, à literatura, à ciência, enfim, à criação intelectual é, fundamentalmente, basilar. Ninguém é um grande autor porque o deseja. Ninguém é um grande artista porque o queira. Inegavelmente, o esforço, a tenacidade, a crença contribuem com a sua parcela, mas, acima de tudo, está o talento, presente de Deus aos escolhidos.

Seria doloroso que a falta de uma disciplina adequada de leis objetivas não favorecesse o crescimento das grandes vocações, permitindo o desestímulo, o pessimismo, o desencanto, em detrimento da cultura, que não será nunca patrimônio de um só povo, mas de toda a humanidade.

Por isso, neste Capítulo, a lei inova e procura assegurar, por intermédio de normas positivas de relevante sentido social, os direitos dos criadores intelectuais, assegurando-lhes os meios para que, dependendo do seu talento, possam ter a justa retribuição proporcional devida, sem prejuízo, é óbvio, dos justos interesses de todo aquele que, comercial ou industrialmente, colabora para o florescimento da criação do espírito.

Os limites — como os impostos no anteprojeto — ao instituto da cessão de direitos autorais, o critério que o disciplina, nos pareceram os mais justos e razoáveis. Se até agora não foram substanciados em lei, não foi devido à inexistência dos insistentes apelos de todos os que se dedicam à criação intelectual.

A reversão, prevista no art. 130, é reivindicada constante de útil subsídio apresentado ao exame do Grupo de Trabalho, já tantas vezes aludido.

13. O Título VI, casulsticamente, trata dos limites do direito de autor, recolhendo preceitos da nossa atual legislação e outros defluentes da legislação comparada. Cuida das cartas missivas e estabelece a salutar providência do art. 141. Não raras vezes, têm sido apresentados ao Congresso Nacional projetos que visam a isentar de proventos a utilização da obra autoral. Na sua maioria, constituem proposições que ferem, frontalmente, não só princípios constitucionais e naturais basilares, como compromissos internacionais, assumidos solenemente pelo Brasil.

O preceito do art. 141 concilia as tendências e estatui o princípio da responsabilidade de todos os que organizam festas cívicas, religiosas, de educação popular e beneficentes. Principalmente em relação a estas, o dispositivo é profundamente moralizador e irá, a nosso ver, coibir a proliferação de tantas festas de beneficência de duvidosos resultados práticos.

Disciplina o Capítulo, ainda, as fontes de origem, tão necessárias ao sistema, na conformidade da natureza de cada obra, e cuida da expropriação por utilidade pública, necessária à cultura.

A licença compulsória, não prevista nesta oportunidade, terá as soluções ditadas pelo

órgão competente e que decorram dos compromissos internacionais, depois de harmonizados, se contraditórios, como prevê o artigo 253, X.

14. No Título VII, o anteprojeto consagra o denominado "domínio público remunerado".

É possível que a expressão não seja precisa, mas é a melhor, a universalmente aceita para designar o instituto. Ela, geralmente admitida, atende a sua finalidade, sendo, por isso mesmo, desaconselhável e mesmo perigosa a sua substituição, para usarmos do conselho de Eduardo Espinola, a que, nesta exposição, já nos referimos.

O domínio público remunerado é matéria controvertida: apontam-se-lhe qualidades, apontam-se-lhe defeitos.

Para nós, o modo da sua aplicação, as suas finalidades é que o poderão tornar prejudicial ou útil. Se aplicado em benefício de uma instituição apenas, de herdeiros, de grupos, constitui-se num mal. Se adotado em benefício da coletividade, como incentivador de novas vocações, como propugnador da expansão dos impessoais interesses da cultura, torna-se inatacável e útil.

E, desta forma, o anteprojeto o acolhe.

Dentro da ordenação sugerida, que fundamentalmente modifica o sistema de arrecadação dos proventos do direito de autor e a colaboração prestada pelo Estado, neste particular, a necessidade de aceitar e ordenar o domínio público remunerado é um imperativo. No Brasil, não o adotassem outras nações, a sua institucionalização seria fundamental para se dar soluções aos problemas e peculiaridades nossas no campo do direito de autor.

Hermenno Duval salienta na sua obra, tantas vezes já citada, que das diversas teorias que se propõem justificar a queda da obra no domínio público comum, após um determinado período de proteção, a mais aceitável é a que enxerga, na exclusividade temporária do direito de autor, mais o propósito de beneficiar a coletividade do que o autor. Nem a teoria da especificação, de Kurt Gunning, nem a concepção da lei italiana de 1941 justificam melhor a transitoriedade da proteção do que a Seção VIII da Constituição norte-americana, segundo a qual a exclusividade da proteção é assegurada ao autor não em razão da sua pessoa, mas como um estímulo ao progresso das letras e das artes acrescenta.

Justificando, assim, a limitação do prazo de proteção, o tombamento das obras, por

esta razão no domínio público, é estranho e paradoxal venha a se insurgir o ilustre comentarista, depois, em tese, contra o domínio público remunerado. Justamente por constituir-se num estímulo ao progresso das letras e das artes, da cultura em geral, de beneficiar a coletividade é que se impõe a necessidade de ser o instituto incorporado à nossa legislação. Colheria razão o ilustre publicista se o domínio público remunerado viesse a ser criado em benefício de herdeiros de autores, de associações isoladas ou de grupos e se transformasse numa discriminação odiosa, com toda a seqüência de dificuldades para sua execução.

O domínio público remunerado, reivindicação das mais desejadas pelos nossos autores, foi conclusão adotada no 1.º Congresso Brasileiro de Escritores, realizado em 1945, ao qual compareceram cerca de 300 representantes da literatura pátria. No Projeto n.º 234, de 1964, apresentado pelo então Deputado Euclides de Figueiredo, e aproximadamente cerca de oitenta colegas seus, entre eles todos os líderes partidários da época, por aquele parlamentar foi a medida arduamente defendida. Salientou o Deputado, naquela oportunidade, o benefício que o instituto virá propiciar, já com a não-divulgação de obras do domínio público, pouco recomendáveis, já com a diminuição das impressões de segunda ordem e traduções mal feitas ou apressadas, já com o estímulo à obra artística e literária contemporânea e seus reflexos no incentivo aos autores novos.

A adoção do domínio público remunerado é objeto do Projeto n.º 2.298, de 1964, do Deputado Dasso Coimbra, em prol dos autores novos, projeto este que propugna pela criação do Fundo Nacional para o Fomento da Cultura. A providência, por outro lado, é ainda resultante de uma das propostas do Grupo de Trabalho mencionado nesta exposição. Antônio Chaves, na sua obra citada (págs. 451-452), enumera os países que já adotaram o sistema. Salienta que o instituto é ignorado pela grande maioria e faz notar que a expressão é, não poucas vezes, tomada sob aceção diversa. Conjugado com o Fundo Nacional do Direito de Autor e Conexos, proposto no Capítulo III do Título XIV, fácil será verificar que o conceito brasileiro do domínio público remunerado, como inscrito e sistematizado no anteprojeto, dificilmente poderá, de boa-fé, encontrar adversários.

Neste Capítulo propõe, ainda, o projeto o tombamento especial de obras intelectuais de excepcional valor artístico e cultural, universais, a fim de resguardá-las de transformações que as venham prejudicar.

15. O Título VIII considera, nos seus Capítulos, as obras sujeitas aos regimes especiais, sem prejuízo da aplicação dos dispositivos gerais do anteprojeto.

a) A obra cinematográfica é considerada, em regra, obra de colaboração.

Atento às disputas da doutrina, no que tange à autoria da obra cinematográfica, e aos vultosos interesses que em torno dela gravitam, inclinamo-nos para a solução francesa, sob certo aspecto reproduzida na lei portuguesa, sem deixar de considerar a atualíssima disciplina alemã, e incorporando, na solução alvitrada, os meios capazes de assegurar os direitos dos artistas, intérpretes e executantes, nova disciplina que não poderia ser esquecida, eis que, umbelicalmente, ligada à obra cinematográfica.

A concepção do autor único, que seria o produtor, ou, como quer Hermano Duval, o diretor artístico da obra cinematográfica, embora na prática fôsse facilmente disciplinável, no nosso entender, propiciaria, ao revés, a proliferação de situações injustas.

A complexidade resulta, por isso mesmo, da preocupação de atentar para os diversos direitos que se englobam e se confundem na realização da obra cinematográfica. No seu excelente trabalho, o ilustre publicista citado cataloga (conforme Rober in *Droit d'Auteur*, de 1945) as três categorias de atividades diversas e concorrentes na realização e utilização da obra cinematográfica:

- 1) os autores;
- 2) os profissionais da realização; e
- 3) os profissionais da produção-circulação.

Com o reconhecimento do direito dos artistas, intérpretes e executantes, dos produtores fonográficos e dos organismos de radiodifusão, mais complexa se tornou a matéria, mais cauteloso devendo, por isso mesmo, ser o estudo para as soluções de questões a serem contempladas. Procuramos adotar as diretrizes mais seguras à proteção dos direitos regulados, máxime quando, recentemente, vem de ser criado, pelo Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, o Instituto Nacional do Cinema, e de cuja utilidade só o tempo dirá.

Definidos os autores da obra, as responsabilidades do produtor, os seus direitos, a aplicação dos preceitos pertinentes à edição e à cessão de direitos de autor, os requisitos essenciais aos contratos, que obrigatoriamente devem ser registrados, a extensão da exclusividade, a criação de um clima propício para que os autores e intérpretes, em vir-

tude dos seus interesses económicos, participem do destino da sua criação, procurando eliminar, ao máximo, a remuneração global, sem esquecer o que de importância resulta da circulação e exibição da obra, procuramos ordenar a matéria — ensejando os meios para uma fiscalização necessária, no que concerne ao direito de autor e conexos — de forma a harmonizar os interesses do autor, do público em geral, sem prejuízo do previsto no Decreto-Lei n.º 43, citado.

Cuida, também, o projeto da seqüência de imagens ou o *laufbilder* dos alemães: imagens projetadas que não se confundem, precipuamente, com a obra cinematográfica, por faltar-lhes um caráter de criação, ou seja, como exemplifica a exposição de motivos da lei alemã: "uma película puramente documental, a transmissão por televisão da representação de uma ópera, com a ajuda de uma câmara fixa etc".

16. No Capítulo II do Título VII são consideradas as obras autorais destinadas especificamente à radiodifusão (sonora ou visual), a obra jornalística e o agente de informações.

Aplicam-se às obras a serem radiodifundidas as disposições relativas às obras cinematográficas. Regula o anteprojeto a autoria da chamada "idéia para programa de radiodifusão", matéria que tanta dúvida enseja na legislação existente.

Os jornais, revistas e publicações periódicas são considerados obras mistas. Assim conceituados, seguem-se as conseqüências naturais, principalmente no que diz respeito à forma de remuneração dos seus co-autores. Distingue-se o direito intelectual dos co-autores da obra jornalística do direito simplesmente vinculado à legislação do trabalho, e assegura-se a justa participação daqueles na maior ou menor utilização patrimonial da obra.

Os dispositivos relativos à obra mista e às agências de informação devem, para a configuração dos direitos protegidos, ser apreciados não só em face do conjunto do anteprojeto, mas, principalmente, tendo em consideração a obrigação de serem mencionadas as fontes de origem, matéria prevista no Título VI. Atentou-se, também, para a lei reguladora da liberdade de pensamento e informação.

17. A obra fotográfica é considerada no Capítulo III do Título VIII.

Dentro da pacífica orientação internacionalmente aceita, a proteção é assegurada a fotografia ou processo semelhante que, pela escolha do objeto e pelas condições de sua

execução, devam ser consideradas obras artísticas.

O direito à própria imagem é considerado no Título do anteprojeto que trata dos limites do direito de autor (art. 138), inspirado no que dispõe o art. 35 do projeto do Código Civil.

Dispondo sobre o que não é abrangido pela proteção, o Capítulo considerou os requisitos técnico-artístico, salientados por Marcel Natkin (*L'Art de Voir et la Photographie* — Editions Tiranty, Paris, 1935), dentro daquele conceito jurisprudencial de que "une photographie est un oluvre d'art quand elle manifeste des efforts intellectuels e personnels, independants de l'opération mécanique" (Bonneyoy — obra citada, página 48, Paris, março de 1935).

18. Os Títulos IX, X e XI cuidam especialmente daqueles direitos conexos que foram o objeto da convenção internacional de 26 de outubro de 1961, realizada em Roma, cujo texto promulgado no Brasil (Decreto Legislativo n.º 26, de 7-8-1964, e Decreto Executivo de 19-10-1965) deu origem à recente Lei n.º 4.944, de 6 de abril de 1966.

O mais recente Código de Direitos de Autor, o português, não englobou estes direitos ao seu sistema, reservando-os para serem regulados por um diploma autónomo, como salientam os **consideranda** do Decreto-Lei luso n.º 46.980, de 27-4-1966. A lei francesa de março de 1957 não trata do assunto. Este não foi o critério da legislação alemã, que relevante atenção dá à matéria.

Não nos cumpre, aqui, expor as tantas vezes acirradas disputas entre autores e artistas sobre a necessidade do reconhecimento destes direitos. Firmamos um pacto internacional. Cumpre é disciplinar a matéria, ampliando os elementos que a nossa Lei número 4.944, de 6 de abril de 1966, embora recente, omitiu. Não comungamos com Piola Caselli, quando sustenta que o direito do artista deve ser unicamente enquadrado no direito do trabalho, eis que não se encontra nele nenhuma criação, o que é incorreto.

Num sentido lato, bem analisados os seus elementos, o direito de autor como o direito de artista, intérprete ou executante, não deixa de constituir um direito do trabalho, trabalho intelectual, só possível de ser realizado por aqueles a quem a Providência destinou.

Conceituamos o direito de artista, intérprete ou executante, e os demais, acentuando-lhes os seus limites, a fim de que não venham alterar o direito de autor, assegurando a este o previsto no parágrafo único

do art. 189, para que não se torne impossível a utilização do que se constitua, ao mesmo tempo, em obra autoral, interpretativa e fonográfica.

A recente Lei n.º 4.944, de 6 de abril de 1966, padece de uma omissão que cumpre ser sanada. Assegurado o direito do artista, intérprete ou executante, do produtor de fonogramas, como vem inscrito nos arts. 1.º a 4.º daquela lei, em certas formas de utilização, poderá, na prática, ocorrer prejuízo ao direito do autor, em que pese ao disposto no art. 10 da mesma lei. Mesmo havendo a autorização prévia do autor da obra, esta não poderia ser utilizada, se negada a autorização pelos titulares de direitos conexos. Assim, a disposição do art. 189, parágrafo único, é de profunda necessidade prática. Considerando que o direito de autor é o principal, e decorrentes dele são os direitos conexos, ao autor, em tais casos, caberá suprir à autorização, ressalvada, como é óbvio, a equitativa remuneração dos detentores dos direitos conexos, na forma determinada pela autoridade competente. A autorização será compulsória e necessária para evitar a dúvida na aplicação de um direito novo.

Classificando o que deva ser entendido por apresentação pública (art. 187) do artista, intérprete ou executante, procurou-se, mediante um critério facilmente perceptível, fixar as linhas limítrofes e os direitos que devam ser protegidos por esta lei, surgidos em virtude do progresso da indústria fonográfica, cinematográfica e dos meios de comunicação, em geral.

Procurando casuisticamente dar solução ao problema dos chamados **video-tapes**, dos "enlatados", para usar de expressão vulgar, mas que bem situa a compreensão da matéria, o anteprojeto se atém à orientação segundo a qual, também integrante da obra, o artista deve participar, proporcionalmente, do seu maior ou menor rendimento econômico.

19. No Título IX e nos seus Capítulos, imprimiu-se a mesma orientação empregada na disciplina do direito de autor ao considerar-se os atributos do direito conexo, a obra de interpretação e suas diversas formas. As reivindicações justas dos artistas foram contempladas no anteprojeto. Ninguém, de boa-fé, poderá negar existam, também, na atividade artística, atributos de ordem moral e de ordem patrimonial a serem protegidos dentro do mesmo sentido em que as expressões são usadas no trato do direito de autor.

20. O Capítulo II disciplina a duração da proteção ao direito do artista, intérprete ou executante. Relaciona os direitos compreendidos na sua utilização, definindo a fixação.

Cuidando das obrigações, da cessão de direitos e da forma de remuneração, o anteprojeto determina, ao lado de disposições que tratam da matéria, a aplicação das normas constantes dos Capítulos anteriores, no escopo principal de impedir que, por meio de cessões de direitos, como tantas vezes ocorre com o direito de autor, venham também os artistas, a quem o Estado quer dar proteção, sofrer prejuízos de difícil reparação, acabando a lei não por tutelar direitos dos artistas, mas, sim, daqueles terceiros que tenham adquirido, por cessão, estes direitos.

Fixando os exatos limites do direito do artista, que não se confunde com o direito do produtor fonográfico, modifica o art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 4.944, capaz de gerar, na prática, as situações mais injustas.

Na aplicação destes novos direitos poderão ser criadas, objetivamente, situações que demandarão soluções de ordem econômica justas e equilibradas. O anteprojeto faz inserir a disposição do art. 200, capaz de dar ao sistema a plasticidade necessária para resolver as dificuldades que surgirem.

21. Os conflitos estabelecidos entre os produtores de discos e a radiodifusão, em virtude da utilização intensiva das gravações; o trabalho realmente qualificado exigido por uma gravação; a aparelhagem técnica delicada, a colaboração de famosos intérpretes e executantes; o aparecimento dos videotapes; a fixação das transmissões; a disciplina das retransmissões; a larga inversão de capitais para a obtenção de novas formas de comunicação geraram a necessidade de se atribuir aos produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão a proteção cristalizada definitivamente na convenção de Roma de 1961. Quase direito de autor, privilégio, direito consequente, não importa sua conceituação. Incluímo-la no anteprojeto nos Títulos X e XI, como imperativo de compromisso internacional assumido.

O prazo de proteção fixado foi o de vinte e cinco anos, cinco a mais do mínimo previsto no texto da convenção de Roma, eliminado o exagero do art. 8.º da recente lei citada. Asseguram, ainda, aos produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, no que não os contrariar, os preceitos dos Títulos anteriores. Como é óbvio, a proteção assegurada não poderá prejudicar de qualquer forma o direito de autor, nem do artista.

22. O art. 673 do Código Civil, o Decreto-Lei n.º 4.857, de 1939, e as leis subsequentes regulam o registro, no direito de autor. O registro não obrigatório da obra, que firma presunção *juris tantum* do direito, é feito, atualmente, na Biblioteca Nacional, no Ins-

tituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas-Artes.

O anteprojeto propõe profunda e radical modificação no que existe. Sem entrar na discussão, tanta vez acalorada sobre as vantagens da obrigatoriedade ou não do registro da obra, admitindo, de acordo com a atual legislação, não ser compulsório o registro, por parte do autor, para tutela dos seus direitos, o trabalho, no entanto, torna obrigatório o registro de todo e qualquer ato jurídico que importe em transferência de direitos de autor e conexos, bem assim todos os atos jurídicos, ou papéis a eles referentes, que tenham por objeto qualquer utilização do direito de autor e direitos conexos, celebrados entre titulares destes direitos, nacionais ou estrangeiros e terceiros, com duração superior a 180 dias. estejam ou não as obras registradas.

Indubitavelmente é a melhor forma de atender à finalidade da lei, de tutelar o que pretende ela proteger. Extinguindo a pluralidade de estabelecimentos capazes de promover o registro não compulsório das obras, pelo autor, mas, obrigatório dos papéis a elas referentes, unificando este registro no órgão único e exclusivo que indica, fácil é perceber as vantagens indiscutíveis resultantes para a perfeita ordenação da matéria. Na ausência da unificação, na não-obrigatoriedade do registro de documentos relativos à transferência, a qualquer título, de obras intelectuais, na dispersão das nossas leis em que pese a seu avanço, residem fatores que muito têm tumultuado a proteção que sempre se quis imprimir à produção intelectual.

Se percorridas as várias legislações, depara-se que, na generalidade, nos diversos países, o registro é efetuado num estabelecimento único. Seja no Registro Nacional de Propriedade Intelectual, como na Argentina; no Registro de Autor, com depósito obrigatório na Biblioteca do Parlamento, como no Canadá; com depósito na Biblioteca do Congresso Nacional, como nos Estados Unidos; no Registro de Propriedade Científica, Literária e Artística, como em Costa Rica, ou em estabelecimentos com denominações diferentes, cuja longa relação será desnecessário mencionar, a verdade é: só unificando o registro se poderá colher, na prática, resultados positivos.

O anteprojeto cuida do assunto com a profundidade merecida: disciplinando os vários casos de arquivamento, transcrição, averbação, autenticação de livros e regulando a forma e o processo do registro.

a) O art. 232, atualizando, ampliando o que já é disposto na nossa legislação, mas, infelizmente, não regularmente observado (Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907),

estabelece o depósito obrigatório das obras que menciona, destinando-se exemplares à Biblioteca ou à Rádio do Congresso Nacional. Fácil de prever o largo alcance da medida e o benefício que trará à cultura. Dentro de algum tempo, o povo terá no Parlamento brasileiro, para seu uso, consulta e pesquisa, os melhores e mais úteis elementos à formação intelectual, sem dizer do que significa a medida para uma real disciplina da complexa matéria versada.

b) Os arts. 222 e 223, inovação e criação do anteprojeto, visam, de maneira perceptível, a resguardar os interesses do autor, do editor e do intérprete de obras consideradas nacionais e a impedir sangrias de divisas tão necessárias ao desenvolvimento pátrio.

Ninguém, medianamente afeito ao assunto, ignora que os objetos mencionados no art. 222 têm tido, por assim dizer, livre entrada no País. Exemplifiquemos com o fonograma musical:

- o seu preço, em regra, é elevado: nele se inclui o preço do estúdio, dos executantes, dos intérpretes, dos cortes etc.;
- da utilização do fonograma, da sua reprodução decorrem percentagens em dinheiro que deverão ser pagas:
 - ao autor da obra;
 - aos seus intérpretes e executantes;
 - ao fabricante dele, não só como produtor, em decorrência do direito novo consagrado, mas, também, em virtude do custo industrial do mesmo.

Assim, um fonograma fixado no estrangeiro, que nenhum contróle tem para ser reproduzido no Brasil, que nada, em regra, recolhe para os cofres públicos, que concorre para a sensível diminuição do campo de atividade dos nossos autores, artistas, produtores e editores, gera, permanentemente, obrigações de se enviar ao país de origem do fonograma importâncias em moeda estrangeira, que, somadas, ao fim de certo tempo, influem no próprio ordenamento econômico e financeiro do País. Avalie-se, por alto, o número imenso de fonogramas que, indiscriminadamente, entram no País para servir a reproduções de milhares de exemplares e suas conseqüências no campo das finanças e ter-se-á uma amostra da relevância da providência, do seu significado para o desenvolvimento e estímulo das criações brasileiras. E ordenamento, é estabelecer condições iguais para que — no mundo sem fronteiras da produção intelectual —, sub-repticiamente, não sejam criados privilégios às produções — muitas vezes de

duvidoso valor artístico -- capazes de concorrer, com vantagens obviamente injustas, no mercado brasileiro, com as criações da nossa própria gente. Não há, no proposto, nacionalismo exacerbado, tão prejudicial ao desenvolvimento da cultura. O que existe é o propósito de eliminar -- ante a inequívoca influência do interesse egoístico econômico, no campo da atividade intelectual -- o domínio de obras que têm a alicerçá-las, mais do que o seu valor espiritual, altos interesses de ordem patrimonial.

E, neste campo, tão a descoberto andam os editores e as empresas realmente nacionais que não poucos autores, de reais méritos, preferem -- seduzidos por promessas e propostas econômicas de maior valia -- estabelecer contratos originários de edição, cessão de direitos e semelhantes, com entidades estrangeiras. Não deixa de ser constrangedor ver o nosso povo, na sua ingenuidade, consagrar, às vezes por um sentimento nacionalista compreensível, números musicais criados por brasileiros, com o ritmo da raça e que, no entanto -- mercê do que ocorre na luta subterrânea e incessante por lucros cada vez maiores --, são obras patrimonialmente, economicamente, controladas por organismos alienígenas, a levar parte substancial do produto em dinheiro, arrecadado no mercado nacional.

O art. 223 terá a virtude de corrigir a deformação e de resguardar, combinado com o art. 222 e os demais dispositivos do anteprojeto, os altos interesses nacionais, sem prejudicar o livre trânsito da cultura, e de tentar igualar, com a eliminação das causas -- por muitos desconhecidas --, as possibilidades de todas as obras terem expansão natural, sem a influência de fatores injustos, atuando em silêncio em favor de alguma delas.

23. No Capítulo XIII, cuida o anteprojeto das associações literárias, artísticas e científicas, especificadamente das sociedades arrecadadoras de direitos de autor ou conexos, denominadas em outras legislações de sociedades administrativas ou sociedades de percepção.

É matéria que a todo instante conturba o largo campo de aplicação do direito de autor e reclama, com urgência, soluções definitivas. Não raro se instituem Comissões Parlamentares de Inquérito -- que, em regra, também não prosperam -- tendo em mira as sociedades arrecadadoras. Na maioria das vezes só têm a finalidade de agitar o assunto, sem redundar na disciplinação que se impõe. Série de projetos foi apresentada ao Congresso, sem que nenhum, muitos deles

radicais e desconhedores da realidade, se concretizasse em lei.

O problema da arrecadação e da distribuição dos chamados direitos de apresentação pública ou, como é geralmente denominado, de "execução pública", assume os mais variados contornos e se presta às mais inverossímels interpretações. Dentro deste largo campo o que mais reclama atenção é o relativo à arrecadação dos proventos da obra musical e, ainda, neste setor, o relacionado com a arrecadação e distribuição do vulgarmente chamado "pequeno direito", ou "das composições não dramáticas", ou "das composições de curta duração", geralmente, as populares.

Com a incorporação recente à nossa legislação da proteção aos direitos dos artistas, intérpretes e executantes, ao direito dos produtores fonográficos, temerário não é prever — caso não se adote, de pronto, um sistema racional para solução das questões que fatalmente surgirão — o aparecimento de maiores dificuldades e incompreensões, principalmente em decorrência da ausência de critérios definidos e da complexidade para obtenção da harmonia desejada neste assunto, que tanto interessa à tranquilidade social.

O crescimento enorme do produto econômico, resultante da exploração patrimonial das obras autorais, gerou, como é humano e natural, dissídios, desentendimentos e litígios os mais variados. Se o mundo moderno deu margem a que, honestamente, se pudesse viver da criação artística, e, no campo da música popular, fêz nascer nas legislações contemporâneas a figura do compositor musical profissional (a Consolidação das Leis do Trabalho classifica o autor musical na categoria profissional liberal do quadro de atividades a que se refere o art. 577 daquele diploma), por outro lado estimulou a ambição dos mais desavisados, a utilização de melos e métodos não muito recomendáveis, diante da quase impossibilidade de, realmente, se poder atribuir a quem deva o produto econômico da obra utilizada. A atividade do editor gráfico de obras musicais populares sofreu grande transformação, tornou-se mais lucrativa, não porque aumentassem a procura e o rendimento das partes musicais impressas, mas em virtude da participação do editor no produto da chamada execução pública. Esta participação não raro se constitui no pomo da discórdia, diante da dificuldade da partilha. Com o florescimento e progresso das sociedades arrecadadoras do "pequeno direito", os contratos autorais se revestiram de novas fórmulas, extingulram-se os contratos de edição nos moldes tradicionais e surgiram, baseados em preceitos legais, a que

o anteprojeto procura dar nova configuração, os contratos de cessão de direitos patrimoniais, fixadores de participações na execução pública, contratos estes não raras vezes leoninos, de adesão, em face da hipossuficiência econômica do compositor musical.

A discussão então ensejada, visando a decidir a quem caberia fornecer a autorização para a execução pública da obra, a quem caberia receber os proventos correspondentes a esta autorização, deu margem às grandes lutas, aos entrosques de interesses e à proliferação de entidades arrecadadoras, com real perplexidade para os usuários e, por que não dizê-lo, com prejuízo à criação artística.

As deformações nascidas dessas disputas se fizeram sentir e geraram conseqüências. Numa autodefesa que, iniludivelmente, acaba redundando em prejuízo à música popular, compositores se transformaram em editores, não de suas obras apenas, mas dos seus companheiros, usando de processos e métodos que combatiam nos editores tradicionais.

E o comércio destas editôras se exercita, quase exclusivamente, por intermédio da sociedade arrecadadora. Pouco interesse causa o rendimento de uma partitura impressa: o objetivo maior é o lucro advindo dos proventos da execução pública, é a formação de quotas econômicas na sociedade. O grupo controlador dificulta a formação de outros grupos de compositores ou editores, limita a admissão de outros associados e, mercê de complicado sistema de votos pluritários, acaba sempre conservando o governo da sociedade. Editores tradicionais, perdendo o controle da direção social ou, pelo menos, a posição de equilíbrio desejada, acabam por formar e organizar outra sociedade. Esta, a realidade de que o anteprojeto enfrenta. Cumpre criar-se condições para o florescimento da harmonia que tanto engrandece os editores e autores e só resulta no benefício público.

Não é sem dificuldades que se vem implantando o reconhecimento prático, patrimonial, do direito de autor, em nosso País. Em que pese às disposições legais de 1924 e 1928, de tão avançado sentido, foi através de um proselitismo cansativo, de árduas jornadas judiciais, de sacrifícios duros — verdade seja dita, devido às sociedades de autores — que aos poucos, não ainda como se deseja, reconhecidos foram, em favor dos autores, direitos universalmente aceitos, que não poucos procuram ignorar. Ainda hoje, há muita gente que não entende como possa um autor exigir retribuição pela utilização da sua obra! Diversas as situações de ontem e de hoje. Evoluímos, embora seja contristador observar-se, no quadro esboçado, que luta-

dores de há pouco, idealistas de um pretérito recente, estão esquecidos das refregas visando à conquista de obra duradoura. Na arte erudita ou popular, como em tudo na vida, há renovação constante. O processo de renovação de valores, com o aparecimento de novos autores, é, indubitavelmente, uma das causas da contínua agitação que se verifica no ambiente das sociedades arrecadoras. Com o desenvolvimento da indústria fonográfica, cinematográfica, de radiodifusão, com o aparecimento de condições que propiciam melhores meios para o exercício da atividade autoral no campo da música, surgiram novos autores, e, como natural, em maior número. À guisa -- velho tema nos processos de renovação -- de se considerar sempre melhores os antigos, os controladores e criadores das sociedades se distanciaram do sentido real da retribuição econômica do direito de autor, principalmente no campo da apresentação, da execução pública da música popular, composição que, por sua natureza, em regra, tem vida efêmera. Poucas as composições populares, diante do número das que são criadas, que atingem a esfera do chamado "clássico-popular".

O atribuir-se, a esta ou àquela obra, maior ou menor provento econômico, está no seu maior ou menor sucesso, na sua maior ou menor utilização, como é óbvio. Há músicas que, num ano, podem render muito e, nos outros, nada arrecadam. Este conceito elementar está esquecido, ou sofre deformações no seio das entidades arrecadoras. Não raro predomina o sentido da quantidade, a teimosia de se ter, como de grande execução, obras que já caíram no esquecimento. Sendo a arrecadação feita por **forfait**, pela autorização de todo o repertório social, como é difícil saber, realmente, quais as músicas mais executadas ou utilizadas — em que pese às tentativas de algumas das sociedades em acertar --, não é desumano concluir-se que aos controladores da sociedade venham a ser atribuídas maiores vantagens. Tanto assim que se chegou à ilógica situação de as sociedades arrecadoras não desejarem mais sócios, de limitarem o seu número. Para que mais um, quando a arrecadação será a mesma? Para que partilhar com outros o que pode ser partilhado com menos pessoas? Este, o raciocínio oculto gerado diante da situação reinante. Em função deste estado de espírito, as sociedades, não raro, reformularam seus estatutos sociais. Surgiram os mais estapafúrdios dispositivos e as criações estatutárias mais esdrúxulas: categorias de sócios as mais variadas, diferenciação entre sócios com os mesmos deveres, votos de produção que rendem percentagens econômicas, votos de repertórios, sistema que dá a uma

minoridade o controle social, dispositivos totalitários que eliminam, praticamente, a fiscalização desejada. Considerando-se que os organismos de radiodifusão, os serviços de alto-falante retribuem, englobadamente, a execução das obras utilizadas, é irrisória a retribuição aos autores consagrados da chamada música sertaneja, de tão larga utilização em São Paulo e no imenso interior brasileiro.

As sociedades arrecadoras nasceram da necessidade de se poder fazer coletivamente o que individualmente é impossível. A sua finalidade marcante é a proteção ao direito de autor, principalmente no que diz respeito aos atributos patrimoniais. No estudo que se fizesse da história internacional das sociedades deste gênero, não raro iríamos constatar a ocorrência de fatos como os que se deram no Brasil. Desde aquele agrupamento a que se denominou, na França, de "Bureau Dramatique", dirigido por Framery, desde o advento da "Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques", fundada em 1829, por Eugène Scribe, também na França — a pátria de tais sociedades --, o que se tem visto, nos vários países, são períodos de tranquilidade, de uniões de sociedades, a que se seguem outros de lutas acirradas, o aparecimento de novas entidades, a influência de poderosas organizações internacionais, cujos repertórios são disputados. Nascidas para proteger inicialmente o direito de autor, relativo às obras teatrais, dramáticas, com o decorrer do tempo e evolução dos meios de comunicação, foram tendo sua estrutura e finalidades modificadas. Os desentendimentos em torno de interesses econômicos e as divergências oriundas dos processos naturais de renovação de valores são causas constantes do aparecimento de novas sociedades.

No Brasil, em 27 de setembro de 1917, foi fundada a primeira sociedade. É a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, reconhecida como de utilidade pública em 4 de agosto de 1920 (Decreto n.º 4.092). Nela se congregaram, também, autores musicais. As discriminações, as disputas entre compositores e autores teatrais, a não-concessão de votos, nas assembleias, a uns, e não a outros, etc. deram origem a que se formasse, em 1938, a Associação Brasileira de Compositores e Editores. Longa a luta que se travou entre a SBAT e a ABCA. Em 1940, tornam-se fraternas as relações. Por questões relativas à representação de congêneres norte-americanas ("American Society of Composers"; "Authors and Publishers Performing Right Society"), novo dissídio surgiu. Desligando-se da SBAT, o seu Departamento de Compositores fundiu-se com a ABCA, daí surgindo, em 22

de junho de 1942, a atual União Brasileira de Compositores (UBC). Vencida a fase de pequenas escaramuças iniciais, a harmonia reinou entre a SBAT e a UBC.

Em 1945, estabeleceu-se que o "grande direito" seria arrecadado pela SBAT e o "pequeno direito", pela UBC. Da luta entre editores e compositores, no seio da UBC, resultou a fundação da Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música (a atual SBACEM), em 9 de abril de 1946. A Lei número 2.415, de 9 de fevereiro de 1955, foi a chama que provocou terrível dissídio entre compositores e editores no seio da SBACEM. Após longo período de luta judicial surgiu, em 1956, a Sociedade Arrecadadora de Direitos de Execução Musical no Brasil (SADEMBRA).

Em razão da dificuldade para concessão da autorização autoral, sua complexidade em face de repertório comum e os prejuízos econômicos decorrentes, a SBACEM e a SADEMBRA, às quais se uniu a SBAT, deram origem à formação de uma nova sociedade, com personalidade jurídica distinta, a que denominaram Coligação das Sociedades de Autores, Compositores e Editores de Música.

Em São Paulo, no dia 7 de agosto de 1960, compositores paulistas, insurgindo-se contra dispositivos estatutários das demais, com os critérios de distribuição adotados, com o tratamento dado aos compositores daquele Estado, fundaram a Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais (SICAM). Outra mais apareceu, a SADAM, também em São Paulo.

Estas são as sociedades arrecadadoras que atuam no cenário nacional. O Sindicato dos Compositores do Rio de Janeiro, que congrega todos os compositores do Brasil, é entidade eminentemente profissional, e sua carta sindical foi-lhe outorgada em 4 de maio de 1954. A Cooperativa dos Autores Musicais, que tantos tropeços vem sofrendo, com sede no Rio de Janeiro, tem finalidade editorial. Ainda há pouco, em virtude da Lei n.º 4.944, de 6 de abril de 1966, foi fundada a entidade arrecadadora que reúne os titulares de direitos conexos previstos naquela lei e que aguarda a regulamentação da mesma lei para início das suas arrecadações. Recentemente foi constituído (2 de junho de 1966) o Serviço de Defesa do Direito Autoral, uma nova sociedade arrecadadora, reunindo a SBAT, a UBC, a SADEMBRA e a SBACEM, e que há pouco entrou em atividade, ao que nos parece.

Esboçamos o quadro existente para justificar o proposto. O anteprojeto, acentuando

ser livre o direito de serem constituídas associações que visem ao desenvolvimento, estímulo e difusão da cultura, distingue aquelas que tenham finalidades arrecadadoras e econômicas. São conceituadas como sociedades de pessoas civis-profissionais e econômicas e, em face das suas finalidades de eminente caráter público, sujeitas às normas constitutivas e fiscalizadoras da presente lei. É a forma da solução ao tormentoso problema, complementada com a criação de um órgão único arrecadador.

Nunca nos pareceu acertado dizer-se que a providência seja inconstitucional, em face do princípio da liberdade de associação, inscrito na Carta Magna de 1946 e reproduzido na atual Constituição. Antônio Chaves, ao propugnar pela existência de uma sociedade única, demonstra, com justeza, a pouca valia do argumento. Se considerarmos que os princípios reguladores da ordem econômica e social devem estar presentes na elaboração do anteprojeto, insustentável será a posição dos teóricos que esquecem do sentido, também patrimonial, do direito de autor e suas implicações na vida social e econômica do País.

O anteprojeto, como se verá, não propõe a criação de uma sociedade única. Permite a organização de quantas forem surgindo. O que determina, nos Titulos seguintes, é que a arrecadação dos direitos de autor se faça tão-somente por intermédio de um só órgão, um "bureau único", como o desejam não só os usuários, mas os autores, sendo a melhor demonstração o recente Serviço de Defesa do Direito Autoral, a que aludimos.

Permitindo a constituição de sociedades arrecadadoras, o anteprojeto exige que, para funcionarem, sejam autorizadas pelo órgão competente e que, para serem autorizadas, atendam aos requisitos que a lei lhes imporá.

Mesmo sem a cautela do anteprojeto, conceituando estas sociedades, a elas, sem qualquer modificação legal, já se lhes podia ter aplicado esta disciplinação. Conforme acentuou Carvalho Santos, em lapidar parecer, desde o advento da Lei n.º 5.492, de 16 de julho de 1928, as sociedades, como as existentes, exercem função relevante de ordem pública. Elas têm deveres para com o Estado. Ao lhes dar o privilégio constante do art. 28 daquela lei, de se considerarem mandatárias dos seus associados para todos os fins de direito pelo simples ato de filiação — preceito reproduzido no Decreto n.º 18.527, de 10-12-58, e ampliado posteriormente à Constituição de 1946 pela Lei n.º 2.415, de 9-2-55, e ainda pelo Decreto n.º 1.023, de 1962, e pela Lei n.º 4.944, de 1966 —, nesta fórmula encontrou o Estado a maneira capaz de criar as condições necessárias para, com o con-

curso das sociedades, dar cumprimento aos seus fins e amparar o autor e, mais recentemente, o artista.

Colocando o Serviço de Censura e Diverções Públicas do DFSP como o mais severo guardião desses direitos, demonstrou que lhe cabe proteger, realmente, o direito tutelado. Ora, se isto é indubitável, fácil é concluir-se que as sociedades arrecadadoras jamais poderão, acobertadas por estatutos contrários ao espírito que as deve orientar, servir de empecilho a que se facilite a missão governamental **de disciplinar a arrecadação de direitos de autor e regular a sua distribuição com justiça — pontos fundamentais de tôdas as divergências.** Olhando para o panorama da nossa legislação vigente, além das normas inscritas no Código Civil, verificamos que toda a nossa construção legal, no que tange ao assunto versado, repousa na legislação citada: Decretos Legislativos números 4.790, de 2 de janeiro de 1924, e 5.492, de 16 de julho de 1928, Decretos regulamentadores n.ºs 23.527, de 10 de dezembro de 1928, 20.492, de 24 de janeiro de 1928, 1.023, de 1962, e Leis n.ºs 2.415, de 1955, e 4.944, de 1966.

Ora, nenhuma disposição, constitucional ou legal, revogou ou derogou o art. 29 da Lei n.º 5.492, que dispõe, **verbis**:

"Fica o Poder Executivo autorizado, na regulamentação desta Lei, a exigir a apresentação de programas, livros, anúncios ou outras provas necessárias à fiscalização dos direitos de autor."

Ora, se isto ocorre, se lhe incumbe este poder de fiscalizar, como argumentar-se não possa o Estado penetrar no seio das sociedades arrecadadoras e discipliná-las para facilitar o exercício das suas funções?

Se são as sociedades que autorizam, em virtude de um mandato legal, a utilização da obra do autor, se são elas que devem escriturar, nos seus livros, as parcelas arrecadadas e efetuar o pagamento ao autor, como poderá o Estado fiscalizar, alheando-se delas? A fiscalização determinada no art. 29, citado, não se restringe a saber se a retribuição está sendo paga ao mandatário. A fiscalização deve ir, **ex vi legis**, até a verificação de que as importâncias obtidas dos usuários, realmente, chegam, individualmente, a cada autor e de que forma. Interessa ao Estado que as despesas com a arrecadação sejam as menores possíveis. Mais do que uma faculdade, o art. 29, desde a sua vigência, **impõe ao Estado o dever de fiscalizar, na sua amplitude, não só a cobrança do direito do autor — em benefício do usuário, — mas, também, a sua distribuição — em favor do autor.**

Dentro desta concepção, o anteprojeto nada mais faz do que tornar claro, dar os definitivos contornos ao que de há muito já poderia ter sido aplicado. Não infringe quaisquer preceitos constitucionais. Ao contrário, conforma-se com eles, principalmente com os da nova Constituição.

Para que o Estado possa, efetivamente, exercer a sua função, de tão raro sentido neste importante setor, mister se torna equipá-lo com os necessários instrumentos. Neste título, o anteprojeto ordena todos os preceitos capazes de ensejar ao Estado o exato cumprimento do seu dever em relação às sociedades arrecadadoras, às quais caberá prestigiar e estimular. Nos títulos seguintes, procura dar organização capaz de permitir ao Estado exercer com eficácia a sua finalidade.

Contrário à instituição de um organismo estatal, um Instituto do Direito Autoral, que tantos preconizam, propomos uma solução intermédia capaz de alcançar o objetivo colimado, solução à qual não há de faltar a supletiva e necessária colaboração do Governo e do autor. A criação de um organismo oficial arrecadador, estranho aos autores, só malefícios traria, agravando a situação existente. O custo da arrecadação, o descaso e toda a série de inconvenientes, fáceis de imaginar, liquidariam de vez com os direitos de autor, a duras penas hoje já implantados.

Assim entendendo, o anteprojeto propõe as normas obrigatórias para que as sociedades possam ter existência legal. A obrigatoriedade do voto unitário, sem ferir quaisquer interesses econômicos, a não-limitação do número de sócios, a obrigatoriedade de adoção de critérios de arrecadação e distribuição, a cautela preconizada em relação aos herdeiros e, principalmente, aos menores e incapazes, tudo contribuirá para resguardá-las das invectivas, tão amiudadas, afastando os motivos que tornaram tais sociedades um campo aberto a lutas e incompreensões. Com as providências sugeridas, não será demasiado supor, como consequência mediata, que os integrantes das várias sociedades, espontaneamente — o voto unitário é uma larga porta —, acordem, se não em fundi-las, pelo menos em eliminar as desinteligências que tantos prejuízos trazem a eles e aos usuários, perplexos diante da proliferação de tantas entidades arrecadadoras.

Aos que se opõem à idéia, poderíamos dizer, com Luther H. Evan, "que o Estado em matéria de direito de autor, concedendo, originariamente, certos privilégios sobre os quais repousa, hoje, o conjunto do sistema, tem todo o interesse em conhecer os fatos e em zelar no sentido de que não se faça um

mau uso dos direitos que éle outorgou", e concluir com a exata observação de Hermano Duval:

"Se as sociedades atualmente existentes são sociedades constituídas para a "defesa moral e material de direitos autorais", é claro que nenhuma delas poderá recuar ou recuar seu apoio a quaisquer providências que só aprimoram aquela finalidade, à qual, em suma, elas devem servir, menos em benefício próprio do que dos dois grandes interessados para quem foram reconhecidas de utilidade pública: o autor e o público" (pág. 390).

24. No Título XIV, cuida o anteprojeto do Conselho Nacional de Direito de Autor e Conexos, tratando, no Capítulo I, da sua competência e constituição, no Capítulo II, do Escritório Central de Arrecadação e, no Capítulo III, do Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos.

Salientamos que, dentro do sistema proposto, iríamos sugerir, ao lado da unificação da legislação substantiva e adjetiva, a implantação de uma organização administrativa, unificada, plástica, capaz de tornar realidade os objetivos da lei. E observamos, ainda, que há tantos órgãos que cuidam, tangencialmente, da matéria que só a reunião deles, só a criação de um instrumento racional, será capaz de dar nova feição a este campo da atividade nacional. Observando como são tratadas nos países cultos as obras intelectuais, o carinho com que o Estado estimula e protege os direitos do autor e direitos conexos, não nos pareceu temerário propor a criação de toda esta máquina governamental constante do projeto, visando cuidar de matéria de tão relevante alcance.

Se considerarmos as implicações do direito de autor e direitos conexos no campo internacional; se considerarmos os interesses, não só espirituais, mas econômicos, que em torno dele gravitam; se considerarmos o largo campo de atribuições que cabe ao Estado no assunto, a criação do que após meditado estudo estamos a propor é providência que não poderá sofrer delongas.

a) O anteprojeto, inicialmente, cria o Conselho Nacional do Direito de Autor e Conexos.

A idéia não é original. Filadelfo de Azevedo, o grande especialista, já elaborara, mesmo nesse sentido, sucinto projeto, criando o que chamava Conselho de Direitos Autorais (Armand Duval, obra citada, pág. 388).

Ampliamos a idéia. O que constava de dois artigos nos ensejou a elaboração de todo este

Título, umbelicalmente ligado a todo o anteprojeto.

Mais do que qualquer motivação, a simples leitura do art. 253, a competência que é atribuída a esse órgão, diz da sua importância e da sua necessidade.

Os órgãos que o integram demonstram a amplitude que a sua ação comporta.

O número dos Conselheiros e o que representam demonstram a importância que lhe é atribuída.

O Conselho está subordinado ao Ministério da Justiça, embora trate de assuntos ligados a outros Ministérios. Originalmente, porém, cuida de direitos: direitos de autor e direitos conexos. Se lhe cabe, principalmente, a disciplina e a harmonização de interesses colidentes; a defesa dos interesses do Brasil nos órgãos internacionais, inclusive no Tribunal Internacional de Justiça; a revisão em grau de recurso ou, *ex officio*, das decisões do Serviço de Censura relacionadas com os direitos que tutela; funcionar como Juízo Arbitral; constituir-se num órgão de consulta e informação quando solicitado pelo Poder Judiciário; organizar o registro do direito de autor e direitos conexos; declarar quais as obras ofensivas à moral pública e aos bons costumes, propondo as medidas administrativas e judiciais necessárias e tantas outras atribuições, não vemos como não fixá-lo ao Ministério da Justiça. Dando-lhe tal subordinação, o projeto o interliga, da maneira mais eficiente, aos demais setores administrativos, Conselho Federal de Cultura do Ministério da Educação e Cultura, recentemente criado pelo Decreto-Lei n.º 74, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Fazenda, Ministério do Trabalho, Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral e Ministério das Telecomunicações.

No setor a que se refere o art. 39 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que trata das diretrizes para a reforma administrativa, como área de competência do Ministério da Justiça, está incluída a ordem jurídica e garantias constitucionais. O direito de autor é garantia constitucional (art. 150, item 25).

O honrado Senhor Ministro, com maior autoridade, dirá do acerto, ou desacerto, da subordinação proposta.

b) Não se diga que o sugerido redundará no empreguismo ou em despesas, com as quais o Estado não poderá, agora, arcar. Não, absolutamente, não! Abstraindo o que significará o Conselho como órgão diretor de toda a atividade relativa ao direito de autor e di-

reitos conexos, e os seus utilísimos objetivos, a sua implantação em nada irá onerar a administração.

Se considerarmos:

- que todo seu funcionalismo pode ser recrutado nos diversos serviços existentes que têm finalidades transferidas para o Conselho (Biblioteca Nacional, Conservatório Nacional de Música, Escola de Belas-Artes — no que tange ao registro, e tantos outros);
- que toda despesa dispersivamente feita com órgãos, os mais variados, de proteção ao direito do autor e ao do artista deverá ser unificada no órgão criado;
- que inúmeros serviços serão extintos, em função da atividade do Conselho, nos vários setores da Administração;
- que largos recursos de nenhuma forma inflacionários, como se vê do disposto no art. 281, constituirão o Fundo de Cultura, cujas finalidades tão profundamente elevadas sensibilizarão a alma nacional, certeza guardamos de que a idéia há de ser acolhida, com o entusiasmo que o assunto comporta, e logo posta em prática, para honra de nossa cultura.

25. O Escritório Central de Arrecadação será o ponto crucial do sistema, no que tange à disciplina da arrecadação dos proventos do direito de autor e direitos conexos, que tanto perturba a ordem social.

Ponto de união das tendências geralmente repelidas: estatização total ou liberdade absoluta, média harmonizadora dos vários sistemas internacionais, no fundo, solução que a realidade e a experiência nacionais já estão propondo, diante da necessidade urgente de conciliar os interesses dos usuários e autores.

Na constituição do Escritório Central de Arrecadação devem ser respeitados os princípios básicos:

- os seus serviços e os que o servirem serão remunerados pelas entidades que o constituem;
- todo ou qualquer provento arrecadado em nome do autor ou dos titulares de direitos conexos a eles caberá;
- o objetivo máximo é unificar em benefício público toda e qualquer cobrança de proventos do direito de autor ou dos direitos conexos.

Desta maneira, estarão sendo acolhidos os meios para solucionar um problema que há anos vem preocupando a Administração.

Por outro lado, atento a que o projeto virá revolucionar a matéria; atento a que ao Estado serão fornecidos elementos seguros para uma fiscalização construtiva; atento a que a unificação da cobrança — tão desejada — se efetivará; atento a que o órgão central, dentro deste sistema, poderá cuidar dos proventos do chamado domínio público remunerado, tal que se inscreve no anteprojeto; atento a que, objetivamente, se poderá constituir um Fundo de Cultura que, realmente, funcionará, engrandecendo os nossos foros de País em plena ascensão; atento a que a retribuição ao uso do direito de autor não deve ser ônus apenas das populações que vivem nos grandes centros; atento a que ao Estado cabe proteger eficazmente o autor, o artista e a sua obra, em todo o território nacional; atento a que, se arrecadados em todo o País os proventos relativos ao direito de autor, a providência fará diminuir o preço mínimo tabelado devido pelas utilizações da obra intelectual; atento a que de há muito o Estado põe à disposição do autor toda a sua organização policial, culminando com os excelentes serviços prestados pelo Serviço de Censura e Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, atento a todo o exposto, o anteprojeto alarga — em contrapartida ao sistema de fiscalização pelo Poder Público que institui — o campo de colaboração que o mesmo Poder Público prestará ao autor e ao artista. É o que decorre da medida constante do art. 277 do anteprojeto: inovação ditada pela nossa realidade, pela extensão do nosso território, pela consciência dos reais deveres do Estado para com o direito de autor, capaz de eliminar o alto custo da arrecadação dos proventos que cabem aos criadores da nossa cultura. As Exatórias, se assim o desejarem os integrantes do Escritório Central de Arrecadação, onde seja difícil e onerosa a manutenção de representantes seus, encarregar-se-ão de dar cumprimento ao estabelecido nesta lei, mediante autorização do Conselho Nacional do Direito de Autor e Direitos Conexos. Nada há, no nosso sistema constitucional, que impeça a providência. Os serviços prestados pelo Serviço de Censura já o demonstram. É mesmo resultante do mandamento constitucional que determina como dever do Estado o amparo à cultura. E, ao se considerar que nenhum ônus redundará para os cofres públicos, eis que as Exatórias deduzirão as despesas percentuais, normais e convencionadas, aprovadas pelo Conselho Nacional do Direito de Autor, fácil é a certeza do asserto

e da oportunidade da sugestão incluída no anteprojeto.

26. Não têm sido raras as iniciativas visando à criação de um Fundo Cultural nos moldes do proposto no anteprojeto. Além do Projeto n.º 2.298, de 1964, do Sr. Daso Coimbra, pretendendo a constituição da Editora Nacional de Autores Novos, outras tentativas têm sido feitas, objetivando o mesmo fim.

Parece-nos, dentro da sistemática ensejada pelo anteprojeto, que o sempre desejado pelos nossos criadores intelectuais poderá ser efetivado de forma prática e racional, constituindo-se num marco expressivo, destinado a jamais ser esquecido neste e em outros países. Basta ver a finalidade do Fundo proposto, no art. 280, e a forma da sua constituição, a sua auto-suficiência, para se aquilatar do quanto é conveniente a adoção do sugerido.

27. Disposições legais imperativas, de ordem pública, desacompanhadas das sanções correspondentes, é elementar, se tornam inoperantes.

No Título XV, "Das Violações — Das Sanções — Medidas Cautelares — Procedimentos", inclui o anteprojeto 3 Capítulos. O primeiro disciplina as sanções aplicáveis às violações do direito de autor e direitos conexos, sejam elas de natureza fiscal-administrativa, civil ou criminal.

No que diz respeito às sanções fiscal-administrativas, depois de enumerá-las, o anteprojeto fixa o valor das multas, dentro do sistema geral, ora adotado no País, de torná-las proporcionais ao salário-mínimo vigente, incorporando ao texto, também, sanções aplicáveis aos servidores públicos incumbidos da proteção e fiscalização do direito de autor e conexos.

Em relação às sanções de ordem civil, delimitando, também, de acordo com o mesmo critério, o valor da multa, relaciona as demais, fixando os limites da reparação do dano moral na forma já adotada pelo Código de Telecomunicações, bem como determina a aplicação da correção monetária, durante o litígio, ao ser estabelecido o valor da indenização.

Dispõe, ainda, sobre os critérios de avaliação da lesão civil quando se tratar de long-plays e na utilização fraudulenta por organismos de radiodifusão e exibidores cinematográficos, na conformidade da mais atualizada jurisprudência. Inclui, como sanção, a publicação da sentença de alta relevância, principalmente no que tange à defesa de atributos do direito moral do autor.

As sanções de ordem penal são as constantes do art. 287. A multa criminal não é fixada de acordo com o salário-mínimo para não contrariar o critério vigorante no Código Penal, embora lhe seja dado valor mais alto.

Modificando os artigos 184, 185 e 186 do Código Penal, à maneira do que foi feito nas leis francesa, alemã, portuguesa e outras, harmoniza o texto da lei geral ao da especial, agravando o delito quando praticado contra interesses de menores e incapazes, sucessores do autor da obra autoral ou interpretativa, sendo pública a ação penal correspondente. A nova redação do art. 184 do Código Penal, ao referir-se às violações previstas na lei específica, elimina o inconveniente da generalização contida na norma penal em branco, em vigor. O simplismo da solução adotada no Código Penal tornou a disposição pouco eficaz, pelas argumentações indiretas que facilita, o que, acentuam os especialistas, é perigoso e pouco correto no Direito Penal. O anteprojeto corrige este defeito.

Além do preceito geral do art. 284, tipificando as violações, inclusive em relação ao que inova, o anteprojeto, cauteloso, elimina, não bastassem todas as suas disposições, a ultrapassada discussão em torno de se considerar delitos de ordem patrimonial os crimes contra o direito de autor. Neste sentido, o legislador pátrio, ao cuidar da matéria, já fez inscrever na parte especial do Código Penal a rubrica "Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual", demonstrando que, no elemento da lesão à personalidade, melhor fundamenta a repressão às violações do direito de autor.

Agrupando as violações, o anteprojeto as distingue, na conformidade das sanções a serem aplicadas.

Finalmente, o Capítulo dispõe sobre a prescrição, em relação aos atributos de ordem patrimonial do direito de autor, com a restrição constante do parágrafo único do art. 303.

28. Antônio Chaves enumera, como medidas preventivas, no direito de autor: o interdito proibitório, o registro, o depósito e a aprovação de programa. Como medidas preparatórias e conservatórias, relaciona o ilustre especialista: a busca e apreensão, interdição de espetáculos e o exame de escrituração (ob. cit., Parte VIII).

O Capítulo II cuida das medidas cautelares. A expressão cautelar harmoniza-se com o disposto no anteprojeto do Código de Processo Civil, apresentado pelo Professor Alfredo Buzaid, a locução consagrada pelo Código de Processo Civil português e aceita

pelos doutrinadores de direitos italiano, argentino e uruguaio (Exposição de Motivos, 1964, pág. 15).

A expressão "cautelar" tem a virtude de abranger tôdas as medidas preventivas e conservatórias — como diria Alfredo Buzaid — dispostas no Capítulo, além das outras, de natureza diversa, que, ao seu tempo, já foram cuidadas no anteprojeto (registro, depósito, aprovação de programa) e as demais, constantes da legislação comum.

Elimina-se, no Capítulo, de uma vez por tôdas, as discussões quanto ao cabimento ou não, na defesa do direito de autor, do interdito proibitório, previsto no art. 501 do Código Civil, arts. 377 e 378 da Lei Processual Civil, na conformidade da jurisprudência vitoriosa do Supremo Tribunal Federal (Rec. Extr. n.º 14.144 — relatado pelo Ministro Ribeiro da Costa).

Incorpora-se, ainda, a obrigatoriedade da audiência de conciliação nos litígios sobre direitos de autor e conexos, dissídios que por sua natureza muito se prestam à providência, e dá-se relevante papel ao Conselho Nacional do Direito de Autor e Conexos, como órgão máximo técnico, diretor e consultivo da atividade intelectual.

Disciplinando, por outro lado, o procedimento administrativo relativo à aplicação das multas, são incorporados ao capítulo preceitos visando a efetivar os reais objetivos delas.

30. O Capítulo III do Título trata especificamente de matéria de competência e procedimentos, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, harmonizando, tornando claras e precisas disposições dispersas nos mais variados diplomas vigentes.

A providência contida no art. 313 visa a evitar procrastinações, quando ocorra a pluralidade de juízos para aplicação das sanções civis e criminais.

31. No seu último Título, o anteprojeto agrupa as disposições finais e transitórias.

a) Estende às obras estrangeiras os seus preceitos e regula a aplicação das convenções internacionais.

b) Torna obrigatória a educação musical nas escolas.

c) No art. 328, dentro do princípio de que ninguém deve locupletar-se com o trabalho intelectual alheio, quando sem qualquer esforço ou criação obtém vantagens econômicas, incorpora ao projeto disposição relativa à obra intelectual de advogados, no exercício profissional. É sugestão que obteve largo apoio de ponderável representação da classe.

d) Permitindo que qualquer cidadão seja parte legítima na defesa contra atos lesivos do patrimônio artístico, literário e científico da União, assim também considerado o direito moral dos autores, intérpretes e executantes que enaltecem a cultura nacional ou universal, dá maior relevo à ação popular. Acolhe o conselho de Antônio Chaves, na sua obra citada, quando, depois de fundamentar sua opinião em Luigi Pierraccini, no *Dicionário de Scialoja*, nas considerações do magistrado Djalma Pinheiro Franco, conclui com Stephen Ladas que, de acordo com a proposta do Comitê Internacional de Cooperação Intelectual, qualquer cidadão estaria habilitado a reclamar o respeito ao direito moral de autor, porque os trabalhos dos autores pertencem à humanidade. Outro não é o sentido do Decreto n.º 22.024, de 5 de novembro de 1946, que promulgou a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, assinada em Londres, a 16 de novembro de 1945, incumbida de "velar pelo patrimônio universal, dos livros, das obras e de outros monumentos".

e) Incorporado ao anteprojeto, o art. 330 põe fim à inconveniente disputa que, durante algum tempo, perturbou a boa harmonia entre músicos, autores e intérpretes.

f) O art. 331 transforma o Sindicato dos Compositores do Rio de Janeiro, único existente no Brasil, em Sindicato Nacional, em virtude de não estarem congregados os autores de todo o País. Não colhe razão o parecer do Deputado Adílio Viana ao Projeto n.º 1.019-B, de 1963, que cuidava do assunto, quando afirmou que o preceito fere a sistemática do enquadramento sindical. Deixou, certamente, o ilustre parlamentar de atender para a cristalina disposição do art. 517 da Consolidação das Leis do Trabalho.

g) Dando relevante papel às nossas Embaixadas e órgãos representativos no exterior, no auxílio e apoio à obra do autor e do artista nacionais, não deixa o anteprojeto de atender e prevenir o cada vez mais surpreendente progresso internacional no setor das comunicações.

h) O art. 334, permitindo que espetáculos desportivos sejam transmitidos a título oneroso, dispõe sobre o que Hermano Duval denomina "Direito à Arena", baseado na lição de Samuel Spring e em julgados da Corte Federal de Nova Iorque (ob. citada). Ao mesmo tempo assegura o direito de participação daqueles que, como atletas, dão margem ao rendimento econômico advindo do espetáculo, em virtude da sua transmissão ou fixação.

É possível que muitos sejam contrários à inovação do anteprojeto. É possível que a julguem impertinente.

No entanto, ao se considerar que neste trabalho, ao cuidar-se da defesa da criação intelectual, também se cuida da disciplina das atividades conexas, dos artistas, dos produtores fonográficos, dos organismos de radiodifusão — tudo no pressuposto maior de que ao Estado cabe amparar a cultura, sendo certo que esta assume as mais variadas formas —, não poderá causar estranheza que o preceito mereça sua inclusão. A ninguém é difícil verificar os inúmeros pontos de contacto entre a atividade do artista e a do atleta nos grandes espetáculos públicos. O fundamento do direito daquele é o do direito deste.

Como toda inovação, é possível que venha a sofrer críticas, como críticas severas sofreram as disposições que criaram o direito do artista, do produtor fonográfico, dos organismos de radiodifusão. E não se diga, ainda, que a matéria não está intimamente ligada à radiodifusão, sonora ou visual, de que cuida o anteprojeto.

Por outro lado, o dispositivo enseja a incorporação ao anteprojeto do artigo 335, que, indubitavelmente, virá produzir, no seio do País, a mais absoluta confiança na ação governamental, preocupada com o desenvolvimento, o prestígio, o amparo à cultura intelectual e física — alicerces para formação de um país cada vez mais cónscio dos seus altos destinos. A providência já vem, sobre certos aspectos, sendo adotada em alguns Estados, como em Minas Gerais, com real e indiscutível sucesso.

i) No art. 336, reprodução de preceito constante de disposição constitucional, incorporamos o parágrafo único, sugestão de Nildo Martins de Barros, Consultor Jurídico da entidade profissional dos compositores brasileiros, responsável juntamente com Jupira Schmidt Palhano, Chefe da Seção de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, por uma catalogação de disposições legais e regulamentares até 1962, da qual muito nos utilizamos. Elimina o dispositivo a injustiça da tributação fiscal, constitucionalmente vedada, imposta aos nossos autores.

j) Depois de atribuir também ao Conselho Nacional de Telecomunicações a fiscalização das normas do anteprojeto, determina que o registro de Cooperativas de Autores, Intérpretes ou Executantes, destinadas à utilização de obras, atualmente efetuado no Ministério da Agricultura, seja feito no Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos.

l) O art. 338 dá ao Poder Judiciário a competência para decidir da conveniência da transmissão dos seus julgamentos.

m) O art. 340 relaciona as leis e decretos pertinentes à matéria, numerosos como se pode verificar, e cujo conteúdo o apenso a esta exposição esclarece, determinando nova regulamentação das leis que menciona e a adaptação e atualização dos decretos enumerados. O anteprojeto fornece, dessa forma, a oportunidade para se completar a total unificação da disciplina objeto deste trabalho, já ao transferir o comando da aplicação e da fiscalização de disposições dispersas, já ao proceder à atualização das multas, destinando-as ao Fundo Nacional de Cultura, criado pelo anteprojeto. O objetivo é eliminar a diluição de responsabilidade e a confusão de competência, que tornam ineficaz, praticamente, a proteção desejada.

CONCLUSÃO

Em largas pinceladas, este o anteprojeto que elaboramos.

Seja-nos, aqui, permitido salientar o estímulo recebido do ilustre Dr. Procurador-Geral do Distrito Federal, José Júlio Guimarães Lima, que nos facultou os meios e o tempo para levar avante obra de tamanha responsabilidade, os incentivos dos nossos colegas do Ministério Público do Distrito Federal, do Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, Anor Butler Maciel, e seus assessores, dos Drs. Luiz Rondon Teixeira de Magalhães e Gutemberg Lima Rodrigues, em épocas diversas, Subchefes do Gabinete do Ministro da Justiça, em Brasília, do Dr. Ademaro Mollo, digno Assessor de Vossa Excelência, e dos inúmeros componentes dos mais variados grupos representativos das atividades intelectuais, culturais e profissionais deste País. Menção se faça, também, aos servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Alívia Felício Tobias e Raimundo Arruda, incansáveis, quando, sem prejuízo das suas atividades normais, deles necessitamos para a conclusão material do trabalho. Saliente-se, ainda, a dedicação do Dr. Bruno Ferreira Gomes, Presidente de Honra do Sindicato dos Compositores, que tantos subsídios nos encaminhou.

Senhor Ministro:

Mesmo sem considerar o tempo com que contamos para elaborar obra de tamanho vulto, mesmo sem considerar que, ao final dele, tivemos de exercer nossas funções no Ministério Público do Distrito Federal, ante o acúmulo dos serviços que lhe são pertinentes, sabemos que a obra é imperfeita. Escoimado, porém, dos seus defeitos, subs-

tituído, até, que seja o anteprojeto, haverá de nos restar o conforto de haver dado o melhor dos esforços para cumprir a dignificante tarefa que nos foi confiada. Que a obra sirva, pelo menos, de vereda para a construção da ampla estrada que a matéria reclama.

Sempre nos orientaram o mais alto sentido patriótico e o mais puro anseio de dar aos criadores intelectuais a justa recompensa, de acordo com o mérito da obra de cada um. Sempre nos iluminou a vontade de harmonizar os interesses porventura colidentes, sem prejuízo, porém, dos mais altos, da cultura e da vida em sociedade.

Aos antecessores de Vossa Excelência, Drs. Milton Campos, Mem de Sá e Juracy Magalhães, devemos a nossa convocação e posterior designação.

A Vossa Excelência, Doutor Carlos Meideiros Silva, agradecemos a honra de nos haver demonstrado confiança, permitindo-nos a oportunidade de, no esforço em que se empenha Vossa Excelência de dotar nosso País da ordem jurídica na qual se alicerçam todas as obras duradouras, dar a nossa modesta, mas sincera, contribuição.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de mais elevado respeito. — **Milton Sebastião Barbosa.**

* * *

As inovações contidas no Anteprojeto do Código de Direitos do Autor foram recebidas com aplausos por vários dos setores interessados, mas houve também quem criticasse certos itens da codificação. O **Jornal do Brasil**, em 17 de maio de 1969, divulgou algumas opiniões:

"Um só organismo cuidando exclusivamente da arrecadação e dos problemas do compositor seria uma grande solução — disse o Sr. Mário Rossi, Presidente da Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música (SBACEM), ao comentar o Anteprojeto do Código de Direito do Autor. Este, aliás, acrescentou, é um plano antigo. De um modo prático, o Escritório Central de Arrecadação, de que trata o Código, já existe entre os compositores musicais, com a criação do **bureau** único, isto é, o Serviço de Defesa do Direito do Autor, que cuida do recolhimento dos direitos. As sociedades, no entanto, continuam com seus encargos, mantendo seu esquema administrativo, seus serviços de assistência médica e social.

A criação do chamado direito de ordem patrimonial, impedindo que os direitos autorais sejam vendidos, foi, assim, interpretada pelo Sr. Mário Rossi:

"Isto o Código não poderá resolver. Certa vez, o compositor Catulo da Paixão Cearense

legou em cartório toda a sua obra para Armando Martins, por vontade própria. Não pertencia a nenhuma sociedade, mas estas não lhe poderiam impedir de fazer isto. O Código não pode regulamentar a vontade individual do homem."

Com relação a este assunto, o editor musical Vicente Mangione esclareceu:

"Alguns colegas usavam muito o ceda e venda nos contratos das músicas. Mas isto já é até proibido. Acho a idéia boa, em princípio, porque não revê os estudos da Comissão, que são antigos. O espírito não é de prejudicar ninguém, ao contrário. O Desembargador Milton Sebastião Barbosa é um homem sério que crê na honestidade dos outros."

O pintor Pedro Geraldo Escostegui disse que, sob todos os pontos e ângulos, é sadia a inovação introduzida no Código do Autor, protegendo a obra do artista mesmo após a sua morte:

"A obra tem dois valores: o da concepção e o do consumo. Este último, em geral, aumenta em época posterior à do artista — ou quando ele morre ou quando ele adquire notoriedade. Ora, hoje compra-se um quadro de um artista novo por preço baixo. O quadro é guardado por algum tempo. Ocorre que o mesmo artista começa a fazer sucesso e sua obra se valoriza. Então, aquele quadro é vendido por preço muito superior ao da compra, e ele nada ganha com isto."

Explicou ainda que a proteção da obra tem sido um assunto muito estudado pelos artistas plásticos e a introdução do chamado direito de **suite** veio de encontro ao que eles queriam:

"Concordo com a ação da Comissão que revê o Código na medida direta da impropriedade do tratamento atual das obras. Ela só virá a beneficiar a todos: artistas e usuários."

VI — A LEGISLAÇÃO RELACIONADA NO ANTEPROJETO

(D.O. de 16-6-67 (Suplemento) pág. 35)

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO RELACIONADA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AO DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS, INCLUINDO LEIS E DECRETOS REFERIDOS NO ANTEPROJETO

1. Lei de 16-12-1830 — Código Criminal, artigo 261;

2. Decreto n.º 707, de 9-10-1850 (referência do artigo 8.º do Decreto número 4.790, de 2-1-1924);
3. Decreto n.º 10.188, de 17-2-1889 — “Promulga a Convenção firmada em Bruxelas, em 15-3-1886, entre o Brasil e outros Estados, para a troca de documentos oficiais e publicações científicas e literárias”;
4. Decreto n.º 10.189, de 17-2-1889 — “Promulga a Convenção firmada em Bruxelas, em 15-3-1886, entre o Brasil e outros Estados, para a troca imediata do D.O. e dos anais e documentos parlamentares”;
5. Declaração entre o Brasil e Portugal, de 9-9-1889, relativa à igualdade dos direitos dos nacionais e dos dois países em matéria de obras literárias e artísticas;
6. Decreto n.º 10.353, de 14-9-1889 — “Manda executar o ajuste entre o Brasil e Portugal sobre a propriedade das obras literárias e artísticas”;
7. Decreto n.º 197, de 1.º-2-1890 — “Cria na Capital Federal uma repartição de permutas internacionais anexa à Biblioteca Nacional”;
8. Decreto n.º 847, de 11-10-1890 — Código Penal, arts. 342/350;
9. Constituição Federal de 24-2-1891, artigo 72, § 26;
10. Lei n.º 496, de 1.º-8-1898 — “Define e garante os direitos autorais”;
11. Decreto n.º 3.836, de 24-11-1900 — “Retifica o art. 26 da Lei n.º 496, de 1.º-8-1898”;
12. Instruções para execução da Lei sobre Direitos Autorais, de 11-6-1901 — “Alteram as que haviam sido determinadas por uma portaria de 6-12-1898”;
13. Aviso n.º 2.050, de 17-9-1907 — Do Ministério da Justiça;
14. Decreto n.º 1.825, de 20-12-1907 — “Dispõe sobre a remessa de obras impressas à Biblioteca Nacional”;
15. Decreto n.º 2.393, de 31-12-1910 — “Aprova a Convenção concluída no Rio de Janeiro, a 23-8-1906, pela III Conferência Internacional Americana relativa a Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriais, Marcas de Fábrica e Comércio e Propriedade Literária e Artística”, que o
16. Decreto n.º 9.190, de 6-12-1911, promulga;
17. Lei n.º 2.577, de 17-1-1912 — “Torna extensivas às obras científicas literárias editadas em países estrangeiros que tenham aderido às Convenções Internacionais sobre o assunto, ou assinado tratados com o Brasil, as disposições da Lei n.º 496, de 1.º-8-1889, salvo as do art. 13, e dá outras providências”;
18. Lei n.º 2.738, de 4-1-1913 — “Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1913” — art. 25 (autoriza o Governo a aderir à Convenção Internacional de Berna/Berlim);
19. Decreto n.º 2.881, de 9-11-1914 — “Aprova as Resoluções e Convenções assinadas pelos delegados à 4.ª Conferência Internacional Americana, realizada em julho e agosto de 1910, na cidade de Buenos Aires” — Resolução de 31-10-1914, do Congresso Nacional;
20. Decreto n.º 2.966, de 5-2-1915 — “Aprova a Convenção Literária, Científica e Artística entre o Brasil e a França, assinada no Rio de Janeiro, a 15-12-1913”;
21. Decreto n.º 11.588, de 19-5-1915 — “Promulga as Convenções assinadas pelos delegados à IV Conferência Internacional Americana, realizada em julho e agosto de 1910, na cidade de Buenos Aires”;
22. Lei n.º 3.071, de 1.º-1-1916 — Código Civil — art. 48, III (“Dos Bens Móveis”), art. 178, § 10, n.º VII (“Prescrição”), arts. 649/673 (“Da Propriedade Literária, Científica e Artística”), 1.346/1.358 (“Da edição”) e 1.359/1.362 (“Da representação dramática”);
23. Instruções de 18-1-1917 — Do Ministério da Justiça;
24. Decreto n.º 12.662, de 29-9-1917 — “Promulga a Convenção Literária, Científica e Artística entre o Brasil e a França, assinada no Rio de Janeiro, a 15-12-1913;
25. Decreto n.º 13.990, de 12-1-1920 — “Promulga o Tratado de Paz, assinado em Versalhes, a 28-6-1919;
26. Decreto n.º 4.092, de 4-8-1920 — “Reconhece de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, com sede no Rio de Janeiro”; D.O. de 7-8-1920;
27. Decreto n.º 4.541, de 6-2-1922 — “Aprova a Convenção Internacional, assinada em Berlim, em 13-11-1908,

- com sede em Berna, para Proteção das Obras Literárias e Artísticas", que o
28. Decreto n.º 15.530, de 21-6-1922, promulga;
 29. Decreto n.º 4.790, de 2-1-1924 — "Define os direitos autorais, e dá outras providências"; **D.O.** de 6-1-1924, retificado no **D.O.** de 24-5-1924;
 30. Decreto n.º 4.818, de 23-1-1924 — "Aprova a Convenção Especial sobre a Propriedade Literária e Artística entre o Brasil e Portugal"; **D.O.** de 12-4-1924; que o
 31. Decreto n.º 16.452, de 9-4-1924, promulga;
 32. Decreto n.º 4.827, de 7-1-1924 — "Reorganiza os registros públicos instituídos pelo Código Civil", substituído pelo Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939;
 33. Decreto n.º 16.590, de 10-9-1924 — "Aprova o regulamento de casas de diversões públicas";
 34. Decreto n.º 5.492, de 16-7-1928 -- "Regulamenta a organização das empresas de diversões e a locação dos serviços teatrais"; **D.O.** de 18 de julho de 1923;
 35. Decreto n.º 18.527, de 18-12-1928 — "Aprova o regulamento da organização das empresas de diversões e a locação de serviços teatrais"; **D.O.** de 13 de dezembro de 1928, retif. no **D.O.** de 16 de dezembro de 1928;
 36. Decreto n.º 18.542, de 24-12-1928 — "Aprova o regulamento para execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil", substituído pelo Decreto n.º 4.857, de 9-11-1939;
 37. Decreto n.º 20.113, de 16-6-1931 -- "Regula a aplicação, pelo Brasil, da quota, que lhe cabe, dos juros do patrimônio instituído por Convenção entre o Brasil e o Uruguai e destinado ao intercâmbio espiritual entre os dois países";
 38. Decreto n.º 21.111, de 1.º-3-1932 — "Aprova o regulamento para a execução dos serviços de radiocomunicações no território nacional" — arts. 20, 35 e 72;
 39. Decreto n.º 21.240, de 4-4-1932 — "Nacionaliza o serviço de censura dos filmes cinematográficos, cria a "taxa cinematográfica para a educação popular", e dá outras providências"; modificado pelo Decreto n.º 22.237, de 10-1-1933;
 40. Instruções de 22-4-1932, para a execução do Decreto n.º 21.240, de 4 de abril de 1932, do Ministério da Educação e Saúde Pública;
 41. Decreto n.º 22.213, de 14-12-1932 — "Aprova a Cons. L. P., de autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe" — arts. 342 e 352 substituídos pelo Código Penal;
 42. Decreto n.º 22.337, de 10-1-1933 — "Altera o art. 23 do Decreto n.º 23.240, de 4-4-1932";
 43. Decreto n.º 23.270, de 24-10-1933 — "Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928";
 44. Instruções de 24-5-1934, para execução do art. 13 do Decreto n.º 21.240, de 4-4-1932, do Ministério da Educação e Saúde Pública;
 45. Decreto n.º 24.531, de 2-7-1934 — "Aprova novo regulamento para os serviços da Polícia Civil do Distrito Federal" — arts. 288 e seguintes;
 46. Decreto n.º 24.651, de 10-7-1934 — "Cria no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o Departamento de Propaganda e Difusão Cultural";
 47. Decreto n.º 24.735, de 14-7-1934 — "Aprova, sem aumento de despesa, o novo regulamento do "Museu Histórico Nacional";
 48. Decreto n.º 74.776, de 14-7-1934 -- "Regula a liberdade de imprensa, e dá outras providências", prorrogado pelo Decreto n.º 59, de 14-8-1934, e pela Lei n.º 146, de 19-12-1935;
 49. Constituição Federal de 16-7-1934, art. 113, alínea 2º;
 50. Lei n.º 206, de 25-5-1936 -- "Institui prêmios sobre o convênio de intercâmbio intelectual entre a República Argentina e o Brasil, assinado pelos dois Governos, em Buenos Aires, em maio de 1935;
 51. Lei n.º 378, de 13-1-1937 — "Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública" — art. 50, parágrafo único;
 52. Lei n.º 385, de 26-1-1937 -- "Obriga a inclusão de obras de autores brasileiros natos em programa musical";

53. Portaria n.º 3.521, de 16-8-1937, relativa à situação das sociedades recreativas ou esportivas de organização civil, com relação ao Decreto n.º 5.492 e ao Decreto n.º 18.527, de 10-12-1928, do Chefe de Polícia do Distrito Federal;
54. Constituição Federal de 10-11-1937, art. 122, § 14, alínea 2;
55. Decreto-Lei n.º 92, de 21-12-1937 — "Cria o Serviço Nacional de Teatro";
56. Decreto-Lei n.º 25, de 30-11-1937 — "Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional";
57. Decreto-Lei n.º 216, de 25-1-1938 — "Aprova cinco atos internacionais, assinados em Buenos Aires, em 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz";
58. Decreto n.º 2.726, de 15-6-1938 — "Promulga a Convenção sobre Facilidades aos Filmes Educativos ou de Propaganda, firmada entre o Brasil e diversos países, em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz";
59. Decreto n.º 3.087, de 21-9-1938 — "Promulga a Convenção sobre Facilidades para Exposição Artística, firmada em Buenos Aires, a 23-12-1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz";
60. Decreto n.º 3.088, de 21-9-1938 — "Promulga a Convenção sobre Intercâmbio de Publicações, firmada em Buenos Aires, a 23-12-1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz";
61. Decreto n.º 3.111, de 28-9-1938 — "Promulga a Convenção para o Fomento das Relações Culturais Interamericanas, firmada em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz";
62. Portaria n.º 62, de 29-11-1938, do Ministério da Fazenda, relativa à fiscalização da exibição obrigatória dos filmes nacionais nos cinemas dos Estados;
63. Decreto-Lei n.º 1.608, de 18-9-1939 — Código de Processo Civil;
64. Decreto n.º 4.809, de 24-10-1939 — "Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, a 23-6-1939";
65. Decreto n.º 4.857, de 9-11-1939 — "Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil" — arts. 297/311; D.O. de 23-11-1939;
66. Decreto-Lei n.º 1.915, de 27-12-1939 — "Dispõe sobre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional, e dá outras providências";
67. Decreto n.º 5.077, de 29-12-1939 — "Aprova o Regimento do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP)";
68. Decreto-Lei n.º 1.949, de 30-12-1939 — "Dispõe sobre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional, e dá outras providências";
69. Decreto-Lei n.º 2.541, de 29-8-1940 — "Dá nova redação ao art. 42 do Decreto-Lei n.º 1.949, de 30-12-1939";
70. Decreto-Lei n.º 2.557, de 4-9-1940 — "Dispõe sobre o exercício das funções do Departamento de Imprensa e Propaganda dos Estados";
71. Decreto n.º 6.476, de 4-11-1940 — "Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Compositores e Autores";
72. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940 — "Código Penal" — arts. 184 a 186;
73. Decreto-Lei n.º 2.875, de 16-12-1940 — "Interpreta o Decreto-Lei n.º 251, de 4-2-1938, e o Decreto Municipal n.º 4.816, de 2-1-1934, nas partes que menciona";
74. Decreto-Lei n.º 3.693, de 3-10-1941 — "Código de Processo Penal", artigos 524 a 530;
75. Decreto-Lei n.º 4.064, de 29-1-1942 — "Cria no Departamento de Imprensa e Propaganda o Conselho Nacional de Cinematografia, e dá outras providências";
76. Decreto-Lei n.º 4.641, de 1.º-9-1942 — "Dispõe sobre a execução de óperas brasileiras";
77. Decreto-Lei n.º 4.655, de 3-9-1942 — "Dispõe sobre o imposto do selo" — Tabela, art. 107, n.º 1;
78. Decreto-Lei n.º 4.991, de 25-11-1942 — "Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Venezuela, firmado no Rio de Janeiro, a 22 de outubro de 1942";
79. Decreto-Lei n.º 5.243, de 4-2-1943 — "Dispõe sobre a cobrança pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comér-

- cio dos direitos autorais de peças teatrais";
80. Decreto-Lei n.º 5.609, de 22-6-1943 -- "Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Chile, firmado em Santiago do Chile, a 18 de novembro de 1941";
81. Decreto-Lei n.º 5.245, de 12-2-1943 -- "Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a República Dominicana, firmado no Rio de Janeiro, a 9 de dezembro de 1942";
82. Decreto-Lei n.º 5.378, de 5-4-1943 -- "Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Colômbia, assinado no Rio de Janeiro, a 14 de outubro de 1941";
83. Decreto n.º 15.098, de 20-3-1944 -- "Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Venezuela, firmado no Rio de Janeiro, a 22 de outubro de 1942";
84. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º-5-1943 -- "Consolidação das Leis do Trabalho";
85. Proposição do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de 1.º-11-1944, aprovada pelo Presidente da República aos 16-11-1944, relativa aos direitos de execução pública, finalidade de lucro, sociedades recreativas";
86. Decreto n.º 15.898, de 22-6-1944 -- "Promulga o Convênio Cultural entre o Brasil e o Chile, firmado em Santiago do Chile, a 18-11-1941";
87. Lei n.º 7.582, de 25-5-1945 -- "Extingue o Departamento de Imprensa e Propaganda e cria o Departamento Nacional de Informações";
88. Decreto-Lei n.º 7.903, de 27-8-1945 -- "Código da Propriedade Industrial";
89. Decreto-Lei n.º 7.957, de 17-9-1945 -- "Disposição sobre a isenção de impostos e taxas federais, que incidem sobre o teatro, e dá outras providências";
90. Decreto-Lei n.º 7.958, de 17-9-1945 -- "Dispõe sobre a construção de teatros, e dá outras providências";
91. Decreto-Lei n.º 7.959, de 17-8-1945 -- "Dispõe sobre a locação de teatros no Distrito Federal, e dá outras providências";
92. Decreto n.º 19.898, de 7-11-1945 -- "Promulga o Convênio para a Permuta de Livros e Publicações entre o Brasil e a República Dominicana, firmado no Rio de Janeiro, a 9-4-1945";
93. Decreto n.º 19.902, de 13-11-1945 -- "Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Colômbia, firmado no Rio de Janeiro, a 14-10-1941";
94. Decreto-Lei n.º 8.356, de 12-12-1945 -- "Dispõe sobre a manifestação de pensamento por meio da radiodifusão";
95. Decreto-Lei n.º 8.543, de 3-1-1946 -- "Dispõe sobre o processo administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 8.356, de 12-12-1945, e dá outras providências";
96. Decreto-Lei n.º 8.462, de 26-12-1945 -- "Cria o Serviço de Censura de Diversões Públicas no DFSP, e dá outras providências";
97. Decreto n.º 20.492, de 24-1-1946 -- "Aprova o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do DFSP"; D.O. de 29-1-46;
98. Decreto-Lei n.º 9.290, de 24-5-46 -- "Aprova a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas e o Acôrdo Provisório que institui uma Comissão Preparatória, Educativa, Científica e Cultural, concluídos em Londres, a 16-5-1945, por ocasião da Conferência encarregada de criar uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas";
99. Decreto n.º 21.355, de 25-6-1946 -- "Aprova os estatutos do Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura";
100. Portaria n.º 126, de 23-7-1946, do Diretor do Departamento Nacional de Informações, alterando outra de 30-4-1946;
101. Decreto-Lei n.º 9.501, de 23-7-1946 -- "Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e o Peru, assinado no Rio de Janeiro, a 28-7-1945";
102. Decreto-Lei n.º 9.788, de 6-9-1946 -- "Extingue o Departamento Nacional de Informações, e dá outras providências";
103. Decreto-Lei n.º 9.829, de 11-9-1946 -- "Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e Panamá, firmado no Rio de Janeiro, a 6-3-1946";
104. Constituição Federal de 18-9-1946 -- arts. 141, § 19, e 203;

105. Decreto n.º 22.024, de 5-11-1946 — “Promulga a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, assinada em Londres, a 16-11-1945”;
106. Decreto n.º 22.381, de 31-12-1946 — “Altera o art. 7.º e o § 2.º do art. 14 do Decreto-Lei n.º 251, de 4-2-1938, e dá outras providências”;
107. Decreto n.º 23.076, de 13-5-1947 — “Promulga o Convênio Cultural entre o Brasil e o Panamá, firmado no Rio de Janeiro, a 6-3-1944”;
108. Portaria n.º 12.539, de 11-9-1947, do Ministério da Justiça, revogada por outra publicada no D.O. de 15-12-1947, pág. 15.812;
109. Lei n.º 101, de 17-9-1947 — “Subordina ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os contratos entre os trabalhadores de teatro, cinema, radio-difusão e circo e os respectivos empregadores”;
110. Lei n.º 154, de 25-11-1947 — “Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda” — art. 24, § 2.º, D.O. de 27-11-1947, ret. no D.O. de 29-11-1947;
111. Decreto Legislativo n.º 8, de 26-6-1948 — “Aprova o Convênio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da China”;
112. Decreto Legislativo n.º 11, de 22-7-1948 — “Retifica o Convênio Cultural firmado no Rio de Janeiro, a 16-4-1947, entre o Brasil e a Grã-Bretanha”;
113. Decreto Legislativo n.º 12, de 22-7-1948 — “Retifica a Convenção Interamericana sobre os Direitos do Autor”; D.O. de 30-7-48, D.O. de 14 de agosto de 1948 e D.O. de 17-8-1948;
114. Decreto Legislativo n.º 14, de 13-8-1948 — “Aprova o Tratado de Paz de Paris, de 10-2-1942”;
115. Decreto n.º 25.442, de 3-9-1948 — “Altera o art. 1.º do Decreto n.º 25.030, de 31-5-1948”;
116. Acórdo de Cooperação Intelectual entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa, a 5-12-1948, que o Decreto Legislativo n.º 4, de 1949, aprovou;
117. Decreto n.º 26.673, de 18-5-1949 — “Torna pública a entrada em vigor da Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22-6-1946”;
118. Decreto n.º 26.675, de 18-5-1949 — “Promulga a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias”;
119. Decreto Legislativo n.º 12, de 25-5-1949 — “Aprova o Convênio Cultural firmado no Rio de Janeiro, a 30-8-1948, entre o Brasil e a República do Líbano”;
120. Decreto Legislativo n.º 17, de 9-6-1949 — “Aprova o Convênio Cultural firmado no Rio de Janeiro, a 24-5-1944, entre o Brasil e o Equador”;
121. Lei n.º 986, de 20-12-1949 — “Dispõe sobre a isenção fiscal dos direitos de autor”; D.O. de 22-12-1949;
122. Decreto n.º 26.811, de 23-6-1949 — “Declara de utilidade pública a União Brasileira de Compositores, com sede na Capital Federal”;
123. Decreto n.º 27.739, de 26-1-1950 — “Promulga o Convênio entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Líbano, firmado no Rio de Janeiro, a 30-8-1948”;
124. Decreto Legislativo n.º 16, de 31-3-1950 — “Aprova o Acórdo Cultural entre o Brasil e a França, firmado no Rio de Janeiro, a 6-12-1948”, que o
125. Decreto n.º 28.743, de 11-9-1950, promulga;
126. Decreto n.º 29.268, de 16-2-1951 — “Promulga o Acórdo de Cooperação Intelectual entre o Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 6-12-1948”;
127. Decreto n.º 30.179, de 19-11-1951 — “Dispõe sobre a exibição de filmes nacionais”;
128. Decreto Legislativo n.º 59, de 19-11-1951 — “Aprova o texto da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, revista na cidade de Bruxelas, em 26-6-1948”;
129. Lei n.º 1.474, de 26-11-1951 — “Modifica a legislação de Imposto sobre a Renda”; art. 24, § 2.º, D.O. de 26-11-1951;
130. Lei n.º 1.565, de 3-3-1952 — “Estabelece a obrigatoriedade da representação, pelas companhias teatrais, de peças de autores nacionais”, D.O. de 5-3-1952;
131. Decreto n.º 30.700, de 2-4-1952 — “Dispõe sobre a exibição de filmes nacionais”; D.O. de 4-4-1952;

132. Decreto n.º 35.691, de 18-6-1954 — “Promulga o Convênio Cultural entre o Brasil e o Egito, firmado em Alexandria, a 8-9-1951”; **D.O.** de 26-5-1954;
133. Lei n.º 2.415, de 9-2-1955 — “Dispõe sobre a outorga da licença autoral no rádio e televisão”; **D.O.** de 16-2-1955;
134. Decreto n.º 37.008, de 8-3-1955 — “Dispõe sobre o Regulamento Federal de Segurança Pública, na parte referente ao Serviço de Censura e Diversões Públicas”; **D.O.** de 22-3-1955;
135. Decreto n.º 39.423, de 19-6-1956 — “Dispõe sobre o regulamento da Lei número 1.565, de 3-3-1952”;
136. Decreto n.º 34.954, de 18-1-1954 — “Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, revista em Bruxelas, a 26 de junho de 1948”;
137. Decreto n.º 40.047, de 27-9-1956 — “Altera a redação de dispositivo do Regulamento Geral do DFSP”;
138. Acórdo por troca de notas, de 1.º-4-1957 e 2-4-1957, entre o Brasil e os Estados Unidos da América, sobre proteção do direito de reprodução fonomecânica de obras musicais; **D.O.** de 12-7-1957;
139. Lei n.º 3.126, de 18-4-1957 — “Concede dilatação do prazo legal para fruição de direitos autorais” (somente para as obras de Carlos Gomes); **D.O.** de 23-4-1957;
140. Lei n.º 3.447, de 23-10-1958 — “Dá nova redação ao artigo 649 do Código Civil”; **D.O.** de 25-10-1958;
141. Decreto n.º 43.956, de 3-7-1958 — “Promulga o Acórdo entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal da Alemanha sobre restauração dos direitos autorais atingidos pela 2.ª Guerra Mundial, firmado no Rio de Janeiro, a 4-9-1953”; **D.O.** de 3-7-1958;
142. Decreto n.º 48.458, de 4-7-1960 — “Promulga a Convenção sobre Direitos de Autor, concluída em Genebra, a 6-9-1952”; **D.O.** de 3-8-1960;
143. Lei n.º 3.857, de 22-12-1960 — “Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Músico, e da outras providências”;
144. Decreto n.º 46.176, de 9-6-1959 — “Constitui, no Ministério da Educação e Cultura, o Grupo de Estudos da Indústria do Livro e dos Problemas do Escritor”; **D.O.** de 22-6-1959;
145. Decreto n.º 47.466, de 22-12-1959 — “Dispõe sobre a exibição de películas nacionais, e dá outras providências” — **D.O.** de 23-12-1959;
146. Decreto n.º 49.101, de 10-10-1960 — “Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural, firmado no Rio de Janeiro, a 24-5-1957, entre o Brasil e o Paraguai”;
147. Decreto n.º 49.606, de 28-12-1960 — “Fixa normas para colaboração do Poder Público com a Fundação Coimbra Bueno pela Nova Capital do Brasil, no desenvolvimento de atividades culturais”;
148. Decreto n.º 50.450, de 12-4-1961 — “Regula a projeção de películas cinematográficas e propaganda comercial através das emissoras de televisão, e dá outras providências”; **D.O.** de 25-4-1961;
149. Decreto n.º 50.765, de 9-6-1961 — “Regula a propaganda comercial nos cinematógrafos, e dá outras providências”;
150. Decreto n.º 50.929, de 8-7-1961 — “Regula a contratação de artistas estrangeiros pelas emissoras de rádio e televisão, teatros, boites e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências”;
151. Decreto n.º 51.106, de 1.º-8-1961 — “Define o que passa a ser considerado filme brasileiro para os efeitos legais, e dá outras providências”;
152. Decreto n.º 51.134, de 3-8-1961 — “Regula os programas de teatro e diversões públicas, através do rádio, da televisão, o funcionamento de alto-falantes, e dá outras providências”;
153. Decreto n.º 1.023, de 17-5-1962 — “Altera e revoga disposição do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18.527, de 10-12-1928, e dá outras providências”;
154. Portaria do Ministério da Educação, de 14-6-1962, relativa à Campanha Nacional do Teatro;
155. Decreto n.º 1.243, de 25-6-1962 — “Regulamenta a publicidade nos cinemas”;
156. Lei n.º 4.117, de 27-8-1962 — “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”;
157. Decreto n.º 51.463, de 9-5-1962 — “Torna públicas adesões por parte de diversos países à Convenção da Constituição da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)” — **D.O.** de 9-5-1962;

158. Decreto n.º 1.462, de 18-10-1962 — "Reorganiza o Grupo Executivo de Trabalho da Indústria Cinematográfica (GEICINE)";
159. Decreto n.º 51.640, de 21-12-1962 — "Torna públicas ratificações e adesões ao Protocolo da Convenção Internacional para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, concluído em Haia, a 14-5-1954"; D.O. de 2 de janeiro de 1963;
160. Decreto n.º 51.641, de 21-12-1962 — Idem, ratificações e adesões;
161. Decreto n.º 51.658, de 14-1-1963 — "Promulga o Acôrdo para Facilitar a Circulação Internacional do Material Visual e Auditivo de Caráter Educativo, Científico e Cultural e seu protocolo de assinatura";
162. Decreto n.º 51.659, de 1-2-1963 — "Torna públicas as adesões ao Acôrdo acima";
163. Decreto n.º 51.691, de 1.º-2-1963 — "Torna públicas ratificações e adesões à Convenção Universal sobre Direitos de Autor e Protocolos Anexos, concluídos em Genebra a 6-9-1962"; D.O. de 4 de fevereiro de 1963;
164. Decreto n.º 51.809, de 7-3-1963 — "Torna públicas adesões por parte de diversos países e denuncia (África do Sul) à Convenção que criou a Organização Educativa, Científica e Cultural, das Nações Unidas, assinada em Londres, a 16-11-1945";
165. Decreto Legislativo n.º 4, de 24-5-1963 — "Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 28 de maio de 1956"; D.O. de 24-5-1963;
166. Decreto Legislativo n.º 5, de 24-5-1963 — "Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a República Argentina, assinado em Buenos Aires, a 25 de novembro de 1939";
167. Decreto Legislativo n.º 10, de 17-8-1963 — "Aprova o Acôrdo Cultural entre o Brasil e a República Árabe Unida, assinado no Rio de Janeiro, a 17-5-1960";
168. Decreto n.º 52.018, de 20-5-1963 — "Promulga o Convênio Cultural entre o Brasil e a Honduras, firmado no Rio de Janeiro, a 22-10-1957"; D.O. de 24 de maio de 1963;
169. Decreto n.º 52.026, de 20-5-1963 — "Regulamenta a Lei n.º 4.117 (Código de Telecomunicações)"; D.O. de 27 de maio de 1963, retificado no D.O. de 4-6-1963;
170. Decreto Legislativo, de 6-9-1963 — "Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural concluído entre o Brasil e a República do Chile, firmado no Rio de Janeiro, a 5-7-1961"; D.O. de 6-9-1963, retificado no D.O. de 24 de setembro de 1963;
171. Decreto n.º 52.287, de 23-7-1963 — "Institui normas que regularão as atividades das estações de rádio e televisão no País"; D.O. de 29-7-63;
172. Decreto n.º 52.287, de 23-7-1963 — "Regulamenta a profissão de Radialista, e dá outras providências"; D.O. de 25-7-1963, ret. no D.O. de 29-7-1963;
173. Decreto n.º 52.288, de 24-7-1963 — "Promulga a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada, a 21-11-1947, pela Associação Geral das Nações Unidas"; D.O. de 30-7-1963;
174. Decreto n.º 52.444, de 4-9-1963 — "Constitui Comissão para estudar e propor a criação da Empresa Brasileira de Comunicações (EMBRATEL)"; D.O. de 6-9-1963;
175. Decreto n.º 52.497, de 23-9-1963 — "Disciplina a publicação de histórias em quadrinhos, e dá outras providências"; D.O. de 24-9-1963;
176. Decreto Legislativo n.º 21, de 9-10-1963 — "Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Estado de Israel"; D.O. de 10 de outubro de 1963;
177. Decreto Legislativo n.º 36, de 1963 — "Aprova o texto do Acôrdo Cultural entre o Brasil e a República Popular da Polónia"; D.O. de 18-12-1963;
178. Decreto n.º 52.664, de 11-10-1963 — "Aprova o Regimento do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, do Ministério da Agricultura"; D.O. de 17-10-1963;
179. Decreto n.º 52.745, de 24-10-1963 — "Dispõe sobre a exibição de filmes brasileiros"; D.O. de 6-11-1963;
180. Decreto n.º 52.795, de 31-10-1963 — "Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão"; D.O. de 12-11-63;
181. Decreto n.º 52.797, de 31-10-1963 — "Aprova o Regimento do Serviço Na-

- cional de Bibliotecas do Ministério da Educação e Cultura"; **D.O.** de 8 de novembro de 1963;
182. Decreto n.º 52.921, de 22-11-1963 — "Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural com a Argentina"; **D.O.** de 12-12-1963;
183. Decreto n.º 53.011, de 27-11-1963 — "Acrescenta cláusula de co-produção cinematográfica às características de filme nacional"; **D.O.** de 19 de dezembro de 1963;
184. Decreto n.º 53.352, de 30-12-1963 — "Aprova o Regulamento do Fundo Nacional de Telecomunicações"; **D.O.** de 30-12-1963;
185. Decreto Legislativo n.º 1, de 30-3-1964 — "Aprova o texto da Convenção relativa à troca internacional de publicações e adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, celebrada em Paris, de 4-11 a 5-12 de 1958"; **D.O.** de 31 de março de 1964;
186. Decreto n.º 53.588, de 24-2-1964 — "Institui o Prêmio Nacional do Disco"; **D.O.** de 9-3-1964;
187. Decreto n.º 53.747, de 19-3-1964 — "Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Folclore"; **D.O.** de 24-3-1964;
188. Decreto n.º 53.820, de 24-3-1964 — "Dispõe sobre a profissão de Atleta de Futebol, e dá outras providências"; **D.O.** de 25-3 e 1.º-4-1964;
189. Decreto Legislativo n.º 3, de 8-4-1964 — "Aprova o Acórdo que institui o Centro Latino-Americano de Física, assinado pelo Brasil e vários países americanos";
190. Decreto Legislativo n.º 7, de 26-5-1964 — "Aprova a Convenção Internacional de Telecomunicações firmada pelo Brasil, em 21-12-1950, por ocasião da Conferência Plenipotenciária Internacional, realizada em Genebra, Suíça";
191. Decreto Legislativo n.º 8, de 4-6-1964 — "Aprova o Acórdo Cultural entre o Brasil e a Itália";
192. Decreto Legislativo n.º 12, de 19-6-1964 — "Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Japão";
193. Decreto Legislativo de 2-7-1964 — "Aprova os Estatutos do Centro Inter-
- nacional de Estudos para Conservação e Restauração de Bens Culturais, criado pela UNESCO, em 1965";
194. Decreto n.º 53.886, de 14-4-1964 — "Revoga o Decreto n.º 53.465, de 21-1-1964, que institui o Programa Nacional de Alfabetização"; **D.O.** de 14-4 e 5-6-1964;
195. Decreto n.º 53.867, de 14-4-1964 — "Dispõe sobre edição de livros didáticos e revoga o Decreto n.º 53.583, de 21-2-1964";
196. Decreto n.º 53.939, de 1.º-6-1964 — "Promulga a Convenção sobre o Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas"; **D.O.** de 2-6-1964;
197. Decreto n.º 53.942, de 3-6-1964 — "Estabelece local para a instalação do Salão Nacional de Arte Moderna e do Salão Nacional de Belas-Artes"; **D.O.** de 3-6-1964;
198. Emenda Constitucional n.º 9, de 23-7-1964 — o art. 203 passa a ter a seguinte redação: "Nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professores e jornalistas, excetuando-se da isenção os impostos gerais (art. 15, número IV)"; **D.O.** de 24-7-1964;
199. Decreto Legislativo n.º 26, de 5-8-1964 — "Aprova os termos da Convenção Internacional para Proteção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, realizada em Roma, Itália, em 26-10-1961"; **D.O.** de 7-8-1964;
200. Decreto Legislativo n.º 29, de 5-8-1964 — "Aprova o Convênio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado no Rio de Janeiro, em 20-1-1960"; **D.O.** 7-8-1964;
201. Decreto Legislativo n.º 38, de 12-8-1964 — "Aprova o Acórdo Cultural entre o Brasil e o Reino da Bélgica, firmado em 6-1-60";
202. Decreto Legislativo n.º 41, de 27-8-1964 — "Aprova o Acórdo de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a República da Colômbia"; **D.O.** de 31-8-1964;
203. Decreto Legislativo n.º 43, de 27-8-1964 — "Aprova o Acórdo Cultural entre o Brasil e a Bolívia"; **D.O.** de 31-8-1964
204. Decreto n.º 54.291, de 16-9-1964 — "Promulga a Convenção relativa a tro-

- ca Internacional de Publicações, assinada a 3-12-1958"; D.O. de 29-9-1964;
205. Lei n.º 4.442, de 29-10-1964 — "Sobre financiamento de papel para impressões de jornais, revistas e livros"; D.O. de 30-10-64 e 6-11-1964;
206. Lei n.º 4.483, de 16-11-1964 — "Reorganiza o DFSP, e dá outras providências"; D.O. de 20-11-1964;
207. Lei n.º 4.506, de 30-11-1964 — "Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza"; D.O. de 30-11-1964 (Suplemento);
208. Decreto n.º 54.968, de 10-11-1964 — "Promulga o Acôrdo Cultural entre o Brasil e o Japão, firmado em Tóquio, a 23-1-1961"; D.O. de 23-12-1964;
209. Decreto n.º 55.088, de 26-11-1964 — "Promulga o Acôrdo Cultural entre o Brasil e a Polónia, assinado em Brasília, a 19-10-1961"; D.O. de 1.º-12-1964;
210. Decreto n.º 55.595 — "Promulga o Acôrdo Cultural com a República Árabe Unida"; D.O. de 22-1-1965;
211. Lei n.º 4.639, de 26-5-1965 — "Dispõe sobre a reorganização do Museu Imperial"; D.O. de 28-5-1965;
212. Lei n.º 4.641, de 27-5-1965 — "Dispõe sobre os cursos de Teatro"; D.O. de 31-6-1965;
213. Decreto n.º 55.900, de 7-5-1965 — "Aprova a lotação numérica dos cargos de Exator Federal e Auxiliares de Exatoria";
214. Decreto n.º 56.368, de 27-5-1965 — "Promulga o Acôrdo Cultural com a Bélgica"; D.O. de 1.º e 9-6-1965;
215. Decreto Legislativo n.º 68, de 14-7-1965 — "Aprova o Acôrdo com os Estados Unidos da América para o estabelecimento de um programa de colaboração e preparo de mapas topográficos e cartas aeronáuticas no Brasil"; D.O. de 19-7 e 10-8-1965;
216. Decreto Legislativo n.º 71, de 4-8-1965 — "Aprova o Acôrdo Cultural entre o Brasil e a República do Senegal"; D.O. de 4-8-1965;
217. Lei n.º 4.717, de 29-6-1965 — "Regula a ação popular"; D.O. de 5-7-1965;
218. Decreto n.º 56.554, de 8-7-1965 — "Regula a fiscalização dos serviços concedidos de radiodifusão, de sons e imagens";
219. Decreto n.º 56.608, de 23-7-1965 — "Promulga o Acôrdo Cultural com a Itália"; D.O. de 27-7 e 2-8-1965;
220. Decreto n.º 56.698, de 9-7-1965 — "Promulga o Acôrdo Cultural com a Espanha"; D.O. de 12 e 19-8-1965;
221. Decreto n.º 56.728, de 16-8-1965 — "Dispõe sobre a vinculação do Ministério das Relações Exteriores aos estabelecimentos mantidos pelo Governo Brasileiro nos Centros Educacionais estrangeiros"; D.O. de 18-8-1965;
222. Decreto n.º 56.747, de 17-8-1965 — "Institui o Dia do Folclore; D.O. de 18-8-1965;
223. Decreto n.º 56.901, de 27-9-1965 — "Dispõe sobre exposição de arte a que se refere o Decreto n.º 53.942, de 3 de junho de 1963"; D.O. de 28-9-1965;
224. Lei n.º 4.845, de 19-11-1965 — "Proibe a saída para o exterior de obras de arte e officios produzidos no País, até o fim do período monárquico"; D.O. de 22 de novembro de 1965;
225. Decreto n.º 57.125, de 10-10-1965 — "Promulga a Convenção Internacional para a proteção aos artistas, intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão"; D.O. de 28-10 e 8-11-1965;
226. Decreto Legislativo n.º 3, de 1966 — "Aprova o Acôrdo Cultural entre o Brasil e a Costa Rica"; D.O. de 24 de março de 1966;
227. Decreto n.º 57.596 — "Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural com o México"; D.O. de 13-1 e 2-3-1966;
228. Decreto n.º 58.024 — "Aprova o Regulamento do Grupo Executivo da Indústria do Livro"; D.O. de 25-3-1966;
229. Decreto n.º 58.733, de 27-6-1966 — "Promulga o Acôrdo para o preparo de mapas topográficos e cartas aeronáuticas com os Estados Unidos da América"; D.O. de 1.º-7-1966;
230. Lei n.º 5.070, de 7-7-1966 — "Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, e dá outras providências"; D.O. de 11-7-1966;
231. Decreto n.º 59.059, de 11-8-1966 — "Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural com Israel"; D.O. de 17 de agosto de 1966;
232. Lei n.º 4.944, de 6-5-1966 — "Dispõe sobre artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, e dá

- outras providências"; **D.O.** de 11-4 e ret. no **D.O.** de 27-4-1966;
233. Lei n.º 5.089, de 30-8-1966 — "Proíbe a impressão e a circulação de publicações destinadas à infância e à adolescência que explorem temas de crimes, de terror ou de violência"; **D.O.** de 31 de agosto de 1966;
234. Decreto n.º 59.273, de 23-9-1966 — "Promulga o Acórdão de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e Costa Rica"; **D.O.** de 26-9 e ret. no **D.O.** de 6 de outubro de 1966;
235. Decreto n.º 59.355, de 4-10-1966 — "Institui no Ministério da Educação a Comissão do Livro Técnico e do Livro Didático (COLTED) e revoga o Decreto n.º 58.653, de 1966"; **D.O.** de 5 de outubro de 1966;
236. Decreto n.º 59.396, de 14-10-1966 — "Cria o Fundo de Financiamento da Televisão Educativa (FUNTEVE), e dá outras providências"; **D.O.** de 20 de outubro de 1966;
237. Lei n.º 43, de 18-11-1966 — "Cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, e dá outras providências"; **D.O.** de 21-11-1966;
238. Decreto-Lei n.º 59, de 21-11-1966 — "Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional de Cooperativismo, e dá outras providências"; **D.O.** de 22-11-1966;
239. Decreto-Lei n.º 74, de 21-11-1966 — "Cria o Conselho Federal de Cultura, e dá outras providências"; **D.O.** de 22 de novembro de 1966 — Republicado no **D.O.** de 5-1-1967, por ter saído com incorreções;
240. Decreto-Lei n.º 75, de 21-11-1966 — "Dispõe sobre a aplicação da correção monetária ao débito de natureza trabalhista, e dá outras providências"; **D.O.** de 22-11-1966;
241. Decreto Legislativo n.º 60 -- "Aprova o Convênio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República de El Salvador, assinado no Rio de Janeiro, em 30-11-1965"; **D.O.** de 2-12-1966;
242. Decreto n.º 59.697, de 8-12-1966 — "Revoga o Decreto n.º 48.925, de 8 de julho de 1966, sobre telecomunicações (EMBRATEL)";
243. Decreto n.º 59.698, de 8-12-1966 — "Altera o Regulamento do Fundo Nacional de Telecomunicações";
244. Decreto n.º 59.769, de 16-12-1966 -- "Fixa as taxas e anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia"; **D.O.** de 21-12-1966;
245. Lei n.º 5.191, de 13-12-1966 — "Institui o Dia Nacional do Livro"; **D.O.** de 14 de dezembro de 1966;
246. Lei n.º 5.194, de 24-12-1966 — "Regula o exercício das profissões de Engenheiro-Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo"; **D.O.** de 27-12-1966;
247. Lei n.º 5.198, de 3-1-1967 — "Cria sob a forma de Fundação o Centro Brasileiro de TV Educativa"; **D.O.** de 4 de janeiro de 1967;
- Obs.:** Posteriormente à entrega do anteprojeto.
248. Decreto-Lei n.º 102, de 13-1-1967 — "Dispõe sobre a distribuição gratuita à Magistratura e Magistério Especializado das publicações que indica"; **D.O.** de 16-1-1967;
249. Decreto n.º 60.055, de 12-2-1967 — "Institui a Ordem Nacional da Educação"; **D.O.** de 17-1-1967;
250. Lei n.º 2.520, de 9-2-1967 — "Regula a liberdade de manifestação do pensamento e informação"; **D.O.** de 10-2 e ret. no **D.O.** de 10-3-1967;
251. Decreto-Lei n.º 161, de 13-2-1967 — "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências"; **D.O.** de 14 de fevereiro de 1967;
252. Decreto-Lei n.º 172, de 15-2-1967 — "Dispõe sobre a transferência de dotações orçamentárias para o Conselho Federal de Cultura"; **D.O.** de 16-2-1967;
253. Decreto-Lei n.º 173, de 15-2-1967 — "Dispõe sobre os recursos para a manutenção, no exercício financeiro de 1967, do Instituto Nacional do Cinema, e dá outras providências"; **D.O.** de 16 de fevereiro de 1967;
254. Decreto n.º 60.220, de 15-2-1967 — "Aprova o Regulamento do Instituto Nacional do Cinema"; **D.O.** de 16 de fevereiro de 1967;
255. Decreto-Lei n.º 180, de 16-2-1967 — "Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda crédito especial (complementação do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro)"; **D.O.** de 17-2-1967;
256. Decreto-Lei n.º 200, de 25-2-1967 — "Dispõe sobre a organização federal,

- estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências"; D.O. de 27-2-1967 (Suplemento);
257. Decreto-Lei n.º 204, de 27-2-1967 — "Dispõe sobre a exploração de loterias, e dá outras providências"; D.O. de 27 de fevereiro de 1967;
258. Decreto-Lei n.º 236, de 26-2-1967 — "Complementa e modifica a Lei n.º 4.117, de 27-8-1962 (Código de Telecomunicações)"; D.O. de 28-2 e 9-3-1967;
259. Decreto-Lei n.º 239, de 28-2-1967 — "Define o Programa Tecnológico Nacional"; D.O. de 28-2-1967;
260. Decreto-Lei n.º 248, de 28-2-1967 — "Dispõe sobre o Custeio do Plano Nacional de Cultura";
261. Decreto-Lei n.º 243, de 28-2-1967 — "Fixa as bases da Cartografia Brasileira, e dá outras providências"; D.O. de 28-2 e 9-3-1967;
262. Decreto-Lei n.º 254, de 28-2-1967 — "Código de Propriedade Industrial"; D.O. de 28-2 e ret. no D.O. de 9-3-1967;
263. Decreto-Lei n.º 268 — "Autoriza abertura de crédito (Conselho Federal de Cultura)"; D.O. de 28-2-1967;
264. Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-1967 — "Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências"; D.O. de 13 e 27-3-1967;
265. Decreto-Lei n.º 316, de 13-3-1967 — "Dispõe sobre as estipulações de moeda de pagamento das obrigações"; D.O. de 13-3-1967;
266. Decreto n.º 60.448, de 13-3-1967 — "Aprova o Regimento do Conselho Federal de Cultura"; D.O. de 20-3-1967;
267. Lei n.º 5.267, de 17-4-1967 — "Proíbe a exibição de trailers de filmes impróprios para crianças nos espetáculos para menores"; D.O. de 17-4-1967;
268. Decreto n.º 60.636, de 26-4-1967 — "Dispõe sobre medidas relacionadas com a implantação da Reforma Administrativa".

VII — ANTEPROJETO DO PROFESSOR

MILTON SEBASTIÃO BARBOSA

CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

TÍTULO I

Direito de Autor — Conteúdo — Atributos

TÍTULO II

Da Obra Intelectual-Autoral

- Capítulo I — Obras Protegidas
 Capítulo II — Do Autor — Co-Autoria — Classificação — Titular do Direito

TÍTULO III

Da Duração do Direito de Autor — Título da Obra

- Capítulo I — Prazos de Protecção
 Capítulo II — Protecção aos Títulos

TÍTULO IV

Dos Atributos do Direito de Autor

- Capítulo I — Do Direito Moral
 Capítulo II — Do Direito Patrimonial — Obrigações
 Seção I — Da Utilização
 Seção II — Contratos de Apresentação Pública, de Reprodução, de Exposição
 Seção III — Da Edição
 Seção IV — Outras Espécies de Contratos — Da Promessa Unilateral

TÍTULO V

Da Transmissão do Direito de Autor

- Capítulo I — Transmissão a Título Universal
 Capítulo II — Da Cessão de Direitos — Peculiaridades

TÍTULO VI

Limites do Direito de Autor — Fontes de Origem

TÍTULO VII

Domínio Público Remunerado

TÍTULO VIII

Regimens Especiais

- Capítulo I — Da Obra Cinematográfica
 Capítulo II — Da Obra Autoral para Radiodifusão — Da Obra Jornalística — Agente de Informações
 Capítulo III — Da Obra Fotográfica

TÍTULO IX

Do Direito do Artista, Intérprete ou Executante

- Capítulo I — Atributos — Formas de Interpretação — Obra de Interpretação
 Capítulo II — Duração — Utilização — Obrigações — Da Cessão de Direitos — Da Remuneração — Disposições Aplicáveis do Direito de Autor

TÍTULO X

Do Direito do Produtor Fonográfico

TÍTULO XI

Do Direito dos Organismos de Radiodifusão (Sonoros e Visuais)

TÍTULO XII

Do Registro

TÍTULO XIII

Das Associações Literárias, Artísticas e Científicas — Das Sociedades Arrecadoras De Direitos de Autor ou Conexos

TÍTULO XIV

Do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC)

- Capítulo I — Competência — Constituição
 Capítulo II — Do Escritório Central de Arrecadação dos Direitos de Autor e Conexos (ECA)

Capítulo III — Do Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC)

TÍTULO XV

Das Violações — Das Sanções — Medidas Cautelares — Da Competência e Procedimento

Capítulo I — Das Violações — Sanções Fiscais-Administrativas, Cíveis e Criminais

Capítulo II — Medidas Cautelares

Capítulo III — Da Competência e Procedimentos

TÍTULO FINAL

Disposições Finais e Transitórias

CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

TÍTULO I

Direito de Autor — Conteúdo — Atributos

Art. 1.º — Direito de autor é o que decorre do vínculo estabelecido entre o criador e a criação intelectual, seus efeitos e consequências jurídicas no que se relaciona com a utilização da obra criada, seja literária, artística, científica ou técnico-científica, de que cuida a presente Lei, excluída a invenção, desenhos e modelos industriais, especificamente regulados pelo Código de Propriedade Industrial (Decreto-Lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967).

Art. 2.º — O direito de autor comporta atributos:

- I — de ordem moral;
- II — de ordem patrimonial.

Art. 3.º — Os atributos de ordem moral são perpétuos e imprescritíveis, abrangendo as faculdades exclusivas que cabem ao autor:

- I — de poder reivindicar, assegurar a paternidade da obra e ter o seu nome sempre citado;
- II — de defesa ampla do inédito;
- III — de proibir ou fazer cessar qualquer atentado que se pratique, ou se intente praticar, contra a forma da obra, mediante destruição, deformação, mutilação ou qualquer outra transformação, salvo autorização posterior;
- IV — de arrependimento;
- V — de correção da obra, salvo indenização, se couber, qualquer que seja o grau de solvabilidade do autor.

Parágrafo único — A ofensa ao direito moral obriga à justa indenização.

Art. 4.º — Os atributos patrimoniais da obra são relativos, divisíveis, temporários,

transferíveis, consistindo, principalmente, nas faculdades exclusivas que cabem ao autor:

- I — de permitir a utilização da obra por qualquer meio ou processo conhecido, ou que venha a sê-lo;
- II — de receber a justa retribuição ou ser indenizado por quem a utilize sem a sua permissão.

Art. 5.º — O direito de autor é independente do direito de propriedade sobre o objeto que sirva de veículo ou instrumento para a sua utilização, e a aquisição do objeto não confere, ao adquirente, nenhum dos atributos compreendidos no direito de exigir do proprietário do objeto que o ponha à sua disposição para o exercício do seu direito.

TÍTULO II

Da Obra Intelectual-Autoral

CAPÍTULO I

Obras Protegidas

Art. 6.º — Constituem obra intelectual-autoral, ou simplesmente autoral, para os efeitos desta Lei, todas as criações literárias, artísticas, científicas, ou técnico-científicas, qualquer que seja o seu gênero, forma de expressão, mérito e destinação, notadamente:

- I — livros, brochuras, artigos, enciclopédias, dicionários e outros escritos;
- II — conferências, alocações, sermões, prédicas-memórias e outras obras da mesma natureza, tanto em forma oral como escrita, ou fixada por qualquer aparelho;
- III — as coleções completas ou parciais de discursos parlamentares, os pronunciamentos em solenidades literárias, artísticas, científicas ou de natureza semelhante, desde que revisadas pelo autor;
- IV — as obras teatrais, dramáticas, dramático-musicais, dramático-musicais-populares, as pantominas, fixadas por qualquer processo;
- V — as obras originariamente produzidas para os organismos de radiodifusão, ou as preexistentes, para eles destinadas, em virtude de adaptação ou qualquer outra transformação autorizada;

- VI — os jornais, revistas, periódicos e semelhantes;
- VII — os títulos;
- VIII — as obras literárias, artísticas ou científicas, criadas no exercício profissional;
- IX — as obras fotográficas e as produzidas por processos análogos;
- X — as obras cinematográficas de caráter artístico e aquelas criadas por processos análogos;
- XI — as obras de desenho, pintura, arquitetura, escultura, gravura ou litografia;
- XII — as obras de arte aplicada;
- XIII — as ilustrações, cartas geográficas, plantas, projetos, esboços e obras plásticas relacionadas à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências;
- XIV — a idéia original para programas de organismos de radiodifusão, ou semelhantes, devidamente desenvolvida e fixada por qualquer processo, desde que registrada.

Art. 7.º — A existência da obra independente da sua publicação, divulgação ou utilização.

§ 1.º — Por publicação, para os efeitos desta Lei, entende-se o fato de, pela primeira vez, ser a obra parcial ou totalmente levada ao conhecimento público por qualquer dos meios adequados à sua natureza.

§ 2.º — A divulgação consiste em tornar a obra conhecida do público por qualquer meio ou processo.

§ 3.º — Na aplicação de dispositivos constantes de convenções e acordos internacionais a que o Brasil tenha aderido, deve adotar-se o conceito de publicação expresso no instrumento ratificado, ressalvados os limites fixados nesta Lei.

Art. 8.º — Sem prejuízo dos direitos do autor da obra original e dos direitos decorrentes da adoção, por esta Lei, do sistema denominado "domínio público remunerado", gozam, também, da proteção assegurada ao direito de autor:

- I — as traduções, adaptações, transposições, arranjos, dramatizações e outras transformações de obra preexistente, desde que previamente autorizadas;

- II — as coletâneas de obras originais, tais como: seletas, compêndios e antologias, nas quais a seleção, ordenação e disposição das matérias representem criação intelectual;

- III — as compilações, sistematizadas ou anotadas, de textos legais, despachos, decisões e pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais.

Art. 9.º — Não firmam direito de autor, para o efeito de proteção da lei, as obras por esta defesas, as contrárias à moral e aos bons costumes e que sejam, por sentença judicial, impedidas de circular.

CAPÍTULO II

Do Autor — Co-Autoria — Classificação — Titular do Direito

Art. 10 — Autor é o criador de uma obra intelectual-autoral.

Art. 11 — Para os efeitos da presente Lei, a obra intelectual-autoral, tendo em vista a sua elaboração, pode ser:

- I — individual, quando o autor é uma só pessoa física;
- II — em colaboração, quando concorrem para sua criação duas ou mais pessoas físicas, podendo a obra ser ou não divisível;
- III — composta, quando, para criação de uma nova divisível, é incorporada uma obra preexistente, com a autorização, mas sem a colaboração do autor desta;
- IV — coletiva, quando a obra é criada pela iniciativa de uma pessoa física ou jurídica que a organiza, que a publica e a divulga, utilizando-a, sob sua direção, seu nome e sua responsabilidade e na qual a contribuição pessoal dos diversos co-autores, participantes da sua elaboração, se funda na unidade necessária à obra concebida, sem que exista a fácil possibilidade de atribuir, a cada um deles, pessoalmente, um direito de autor, distinto, relativo à obra conjunta realizada;
- V — anônima, quando não traz a indicação do nome do autor;
- VI — pseudônima, quando o autor da obra usa um nome, apelido ou equivalente, que não seja o seu

nome civil, ou um sinal convencional;

VII — póstuma, quando a obra é publicada após o falecimento do autor;

VIII — mista, quando, para a sua criação, é necessária a reunião de duas ou mais obras, das indicadas neste artigo.

Art. 12 — Para a indicação da qualidade de autor, o criador da obra pode adotar o seu nome civil, completo ou abreviado, as iniciais deste, um pseudônimo ou qualquer sinal convencional.

§ 1.º — Se o nome civil, o pseudônimo ou outra designação de autor, em obras autorais do mesmo gênero, forem idênticos ao de autor que, anteriormente, já o tenha usado em suas obras, poderá este impor-lhe a sua modificação ou a adoção de característica capaz de permitir seja feita a distinção necessária.

§ 2.º — Não será permitida a adoção, por qualquer autor, para fins intelectuais, de nomes, pseudônimos ou sinais de pessoas célebres na história das letras, artes e ciências em obras do gênero que distinguiram estas personalidades.

§ 3.º — No caso precedente, se houver coincidência do nome civil com o do nome ou pseudônimo célebre, deverá o autor adotar característica que o possa distinguir.

§ 4.º — O autor não poderá, no entanto, ser impedido de usar o seu nome civil em tudo o que não diga respeito à obra autoral.

Art. 13 — É considerado autor, salvo prova em contrário, aquele sob cujo nome ou pseudônimo a obra é publicada ou quem tenha autorizado a sua utilização.

Art. 14 — O exercício do direito patrimonial exclusivo de autor pode ser transmitido ao co-autor, ao sucessor hereditário ou testamentário ou ao sucessor, por convenção, com as restrições da presente Lei.

§ 1.º — Titular por convenção é aquele a quem, por ato entre vivos, bilateral ou não, é transferido ou alienado qualquer dos direitos genericamente compreendidos no direito de autor, dentro dos limites previstos nesta Lei.

§ 2.º — Nas expressões "autor", "co-autor", relacionadas com direitos patrimoniais, deve-se entender, havendo transferência, também o direito do sucessor, salvo restrição expressa.

Art. 15 — Na obra em colaboração divisível, cada co-autor é titular dos direitos sô-

bre a parte que constitui a sua contribuição, salvo acôrdo expresso em contrário, por escrito.

§ 1.º — Na obra em colaboração, indivisível, o direito de autor é atribuído, em comum, aos co-autores, não podendo nenhum deles, sem consentimento expresso dos demais, por escrito, exercitá-lo, considerando-se, salvo acôrdo, também expresso em contrário e por escrito, de valor igual, as partes indivisas.

§ 2.º — Na obra em colaboração, divergindo os autores quanto ao modo de exercício do direito de autor sobre a obra comum, decidirá a maioria numérica e, na falta desta, o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) a requerimento de qualquer interessado, sem prejuízo da apreciação judicial.

§ 3.º — Ao co-autor dissidente assistirá o direito de não contribuir, se o caso, para as despesas necessárias à utilização da obra e de proibir que na mesma figure o seu nome.

Art. 16 — Ao criador da obra composta cabe o exercício do direito de autor, sem prejuízo dos direitos do titular da obra preexistente.

Parágrafo único — Se a obra preexistente é do domínio público, ressalvado o disposto no Título VII, o titular da obra composta não poderá opor-se a que outros a usem e adquiram, assim, a qualidade de titulares da nova obra composta.

Art. 17 — Na obra coletiva, o direito de autor será exercido pela pessoa física, ou jurídica, que organizou e dirigiu a sua criação e que a publicou, sem prejuízo dos direitos dos que concorreram, intelectualmente, para a criação da obra comum, na forma convenionada.

Parágrafo único — Se, na obra coletiva, fôr possível separar a produção pessoal de algum, ou alguns dos co-autores, aplicar-se-á o preceituado quanto à obra de colaboração.

Art. 18 — O co-autor de qualquer obra pode, individualmente, sem aquiescência dos demais co-autores, defendê-la contra terceiros.

Art. 19 — Na obra anônima, pseudônima ou designada por outra forma, que não revele a identidade do seu criador, é titular dos direitos e das responsabilidades de autor quem as publica e as utiliza.

Parágrafo único — O autor pode, a todo tempo, revelar a sua identidade e assumir a paternidade da obra com o seu nome civil, podendo, também, fazê-lo em seus sucessores

hereditários ou testamentários. Se tal ocorrer, é assegurado ao até então exercente dos direitos de autor o que lhe couber, em virtude da gestão, devendo ser cumpridas, pelo autor, as obrigações assumidas para com terceiros.

Art. 20 — O pseudônimo usado na obra goza da mesma proteção que ao nome civil é dispensada.

Art. 21 — Na obra póstuma, os sucessores, hereditários ou testamentários do autor falecido, exercem o direito de autor.

Art. 22 — A pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que subsista a publicação de uma obra, qualquer que seja a finalidade, não adquire nenhum direito de autor sobre a mesma, salvo convenção escrita, e somente em relação aos atributos do direito de autor que possam ser alienados.

Parágrafo único — Não exclui o direito de autor o fato de ser a obra feita por encomenda ou no cumprimento de um dever funcional ou de um contrato de trabalho, salvo convenção escrita em contrário, e somente em relação aos atributos do direito de autor que possam ser alienados, ressalvado o disposto nos arts. 121 a 123 e 173.

Art. 23 — No casamento, cada um dos cônjuges exerce, sobre a obra de sua criação, os atributos do direito moral de autor, pertencendo ao casal, ou não, na forma do regime matrimonial adotado, os proventos da utilização.

Art. 24 — A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios e as pessoas jurídicas de direito público são titulares do direito de autor relativo:

- I — às obras cujos direitos lhes tenham sido transferidos pelos meios permitidos em lei;
- II — às obras originais anônimas, criptônicas e pseudônimas existentes em seus arquivos, bibliotecas e demais organismos públicos.

TÍTULO III

Da Duração do Direito do Autor — Título da Obra

CAPÍTULO I

Prazos de Proteção

Art. 25 — A proteção concedida ao direito de autor, relativa à utilização dos atributos patrimoniais da obra, extingue sessenta (60) anos após a data da morte do autor.

Art. 26 — Para a obra de colaboração, o prazo de sessenta (60) anos é contado a par-

tir da data do falecimento do último co-autor.

Art. 27 — Para a obra coletiva, anônima ou pseudônima, o prazo de sessenta (60) anos é contado a partir de 31 de dezembro do ano da publicação, que deverá, dependendo da natureza da obra, estar devidamente mencionado no exemplar.

Parágrafo único — Se, porém, o pseudônimo ou os sinais indicativos não deixarem dúvida acerca da identidade do autor, ou, ainda, se, durante o prazo estabelecido no artigo 27, o autor se dá a conhecer, aplica-se o disposto nas regras dos arts. 25 e 26.

Art. 28 — Para a obra póstuma, o prazo de sessenta (60) anos é contado da data do falecimento do autor, qualquer que seja a data da publicação da obra.

Art. 29 — No caso de publicação escalonada, por reprodução, de uma obra coletiva, o prazo começa a contar da data da publicação de cada elemento, até o transcurso máximo de dez (10) anos depois da publicação do primeiro elemento ou parte, haja ou não, neste período, sido completada a publicação da obra.

Art. 30 — É de vinte e cinco (25) anos o prazo de proteção à obra mista, contado de 31 de dezembro do ano em que foi a mesma publicada por reprodução, ressalvado o direito do autor de obra dela integrante e nela identificado.

Art. 31 — Nas obras de colaboração, composta, coletiva e mista, a duração do direito, individualmente atribuído ao co-autor, relativo às suas contribuições, é a prevista no artigo 25, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 116.

Art. 32 — O direito de seqüência, previsto no artigo 60, tem a duração de sessenta (60) anos, a contar da morte do autor da obra.

Art. 33 — Gozam de proteção, desde que registradas, e a partir da data do registro, pelo prazo em que estejam sendo utilizadas, as idéias para programas de organismos de radiodifusão, os lemas e frases, com música ou sem ela, passíveis de utilização e exploração comercial, desde que constituam uma original criação intelectual.

Parágrafo único — Cessada a utilização, por prazo superior a dez (10) anos, preemppta se torna a proteção.

Art. 34 — Quando a legislação de país estrangeiro atribuir ao direito de autor duração diversa, a proteção, no Brasil, será a concedida nesta Lei, se não exceder à prevista na legislação do país de origem da obra.

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, o disposto nas convenções internacionais a que o Brasil aderiu e que foram promulgadas em nosso País.

CAPÍTULO II

Proteção aos Títulos

Art. 35 — Gozam, também, da proteção desta Lei, mesmo esgotados os prazos referidos no capítulo anterior, os títulos das obras protegidas, desde que apresentem um caráter original e constituam verdadeira criação intelectual, não podendo ser utilizados para caracterizar obras do mesmo gênero, em circunstâncias capazes de gerar confusão.

Art. 36 — Para assegurar seu direito ao título, o autor de obra, em projeto ou elaboração, pode registrar até dois na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Parágrafo único — Se não fôr publicada dentro de três anos, e perempta se torna a proteção ao título da obra futura.

Art. 37 — Não poderão ser utilizados, por terceiros, títulos que, artificialmente, por tradução ou alteração insignificante, pretendam constituir-se em nova criação.

Parágrafo único — Nenhuma proteção é dada ao título que se limite a indicar o gênero, conteúdo e natureza da obra, sem qualquer originalidade ou valor como criação intelectual.

Art. 38 — O título de jornais, revistas, periódicos, programas de organismos de radiodifusão e de obras semelhantes goza de proteção pelo prazo em que esteja sendo utilizado, desde que registrado na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), e a partir do registro.

Parágrafo único — Cessada a utilização, por prazo superior a dez (10) anos, perempta se torna a proteção ao título de tais obras.

TÍTULO IV

Dos Atributos do Direito de Autor

CAPÍTULO I

Do Direito Moral

Art. 39 — Qualquer que seja o termo, cláusula ou condição contratual, inscritos em atos jurídicos que tenham por objeto o exercício de alguma ou algumas das faculdades inerentes à utilização do direito patrimonial, conserva o autor os atributos do seu direito moral relativo a obra.

Art. 40 — Valerá pelo respeito ao direito moral do autor aquêle a quem é deferida a sucessão hereditária e, no caso de inexistir

pessoas sucessivas, respectivamente, o Conselho Nacional de Direito de Autor e Conexos (CONDAC), a Associação a que se vinculou o autor e o Ministério Público, sem prejuízo do previsto no art. 329.

Art. 41 — Tem o autor o direito exclusivo de continuar e concluir a obra que haja iniciado e de autorizar a outro que a termine.

Art. 42 — Tem o autor o direito exclusivo, mesmo após a publicação da obra, de fazer cessar o exercício total da sua utilização, mesmo que tenha alienado seus direitos patrimoniais, recolhendo os exemplares reproduzidos de quem os detenha, proibindo a apresentação pública da obra, ressalvado, a quem foi prejudicado, o direito à indenização prévia.

§ 1.º — Se, posteriormente, mesmo modificada, decidir o autor utilizar novamente a sua obra, o cessionário anterior terá, em igualdade de condições, prioridade para o exercício da utilização.

§ 2.º — Esta faculdade, que poderá manifestar-se como disposição testamentária, não se transmite aos sucessores hereditários.

Art. 43 — Tem o autor o direito exclusivo de determinar quando, como e de que forma deva ser publicada a sua obra e, mesmo após sua morte, por disposição testamentária, de não permitir a sua publicação, ressalvado o disposto no art. 144.

Art. 44 — Tem o autor, mesmo após a sua morte, por disposição testamentária, o direito de conservar sua obra pseudônima.

Art. 45 — Sômente com a autorização, expressa e por escrito, do autor poderá a sua obra ser traduzida ou sofrer modificação, transposição, adaptação, arranjo, instrumentação, dramatização, condensação ou resumo, ampliação, versão, **doublages** em filmes cinematográficos e semelhantes e, em geral, qualquer transformação para quaisquer finalidades, comerciais ou não, mesmo sendo alegada necessidade de ordem técnica.

Parágrafo único — A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante notificação por intermédio da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), quando a obra fôr de tal forma transformada e desvirtuada, que venha a prejudicar a reputação do autor ou, ainda, no caso de serem ultrapassados os limites da autorização concedida.

Art. 46 — Quando a obra é utilizada, torna-se obrigatória a menção do seu título, do nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e, se fôr o caso, do intérprete ou executante, do produtor fonográfico, do or-

ganismo de radiodifusão e a indicação de ser, ou não, do domínio público.

Art. 47 — Nas obras editadas gráficamente, fonograficamente ou reproduzidas por qualquer outro processo, as indicações referidas no art. 46 deverão vir mencionadas em lugar visível de cada exemplar.

Art. 48 — Nas obras a serem recitadas, representadas, executadas, direta ou indiretamente, exibidas e expostas, as indicações mencionadas deverão figurar, também, nos programas, cartazes e quaisquer outros objetos de publicidade referentes à apresentação pública.

Art. 49 — As indicações previstas neste Capítulo deverão ser mencionadas, obrigatoriamente, nos programas dos organismos de radiodifusão.

Parágrafo único — Quando não fôr possível, antes da transmissão de cada obra, por ser de curta duração e integrante do conjunto que dá unidade à produção, radiofônica ou de televisão, as indicações completas do artigo 46 deverão ser feitas no início ou final da transmissão do programa que as utilizar.

Art. 50 — Quando se tratar de artigo assinado, as indicações do nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor devem, obrigatoriamente, ser assinaladas nas publicações jornalísticas, periódicas e similares.

Art. 51 — Nos exemplares editados de obra traduzida, adaptada ou por qualquer forma transformada, bem como na apresentação pública de obras compostas, é obrigatória, também, a menção do nome de autor da obra nova.

Art. 52 — Nas obras gráficas, periódicas ou não, em que são utilizados desenhos e fotografias, com texto ou sem ele, seja este apenas correspondente a diálogos ou não, deve, obrigatoriamente, figurar o nome do autor do desenho ou da fotografia e do texto original e adaptado, se fôr o caso.

Art. 53 — Nas reproduções de obra plástica, gráfica ou aplicada, em cada exemplar deve figurar o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor.

CAPÍTULO II

Do Direito Patrimonial — Obrigações

SEÇÃO I

Da Utilização

Art. 54 — No exercício do direito amplo, patrimonial, do autor de utilizar explorando a obra, estão compreendidos:

I — o direito de publicação originária;

II — o direito de apresentação pública;

III — o direito de reprodução;

IV — o direito à tradução, arranjo e outras transformações da obra intelectual;

V — o direito de seqüência.

Art. 55 — A publicação originária da obra, para os efeitos legais, pode-se fazer por apresentação pública ou por reprodução.

Art. 56 — Considera-se apresentação pública, para os efeitos legais, toda vez que haja, total ou parcialmente, a comunicação da obra, por qualquer meio, com intuito de lucro direto ou indireto, a uma pluralidade de pessoas que não constitua um círculo familiar.

Art. 57 — O direito de apresentação pública da obra compreende, por sua vez:

I — o direito de recitação pública;

II — o direito de representação lírica;

III — o direito de representação dramática ou teatral, ou dramático-musical-popular;

IV — o direito de execução pública;

a) direta;

b) indireta, de obras reproduzidas, ou a comunicação destas por meio de qualquer aparelho, sonoro ou visual, situado em lugar público;

V — o direito de radiodifusão, incluindo:

a) a transmissão direta;

b) a transmissão indireta, de obras reproduzidas;

c) a retransmissão da transmissão, direta ou indireta, por outro organismo de radiodifusão;

d) a comunicação da transmissão, da retransmissão, diretas ou indiretas, por meio de qualquer aparelho sonoro ou visual, situado em lugar público;

VI — o direito de exibição, decorrente da utilização de obras reproduzidas pela cinematografia ou processos análogos;

VII — o direito de exposição.

Art. 58 — Por reprodução, para os efeitos legais, entende-se a fixação material da obra por todos os meios, formas, processos ou sistemas, conhecidos ou que venham a sê-lo, que permitam a sua comunicação ao público de maneira indireta.

Art. 59 — O direito de reprodução compreende, por sua vez, a fixação da obra, entre outros, por meio:

- I — da imprensa;
- II — do desenho;
- III — da gravura;
- IV — da fotografia e "clichês";
- V — da moldagem;
- VI — das artes gráficas;
- VII — das artes plásticas;
- VIII — dos registros em fitas magnéticas ou em qualquer outro objeto adequado;
- IX — dos registros mecânicos cinematográficos;
- X — da execução repetida de um plano ou projeto-tipo de obras de arquitetura.

Art. 60 — Direito de seqüência é o que cabe ao autor de obra artística plástica ou semelhante de haver da pessoa a quem alienou a obra original e, posteriormente, dos seus sucessores uma participação, fixada na forma do parágrafo único do artigo 123, na diferença do preço anterior e o obtido quando de nova alienação, a título oneroso, e assim, subseqüentemente, dos sucessivos alienantes, sem prejuízo do disposto no artigo 88, § 1.º

Parágrafo único — Este direito é irrenunciável, inalienável e só transmissível aos herdeiros hereditários.

Art. 61 — O direito de publicação originária, de tradução, arranjo e outras transformações da obra autoral, para fins patrimoniais, não pode prejudicar o direito moral correlato do autor, nem causar dano ao seu conceito artístico, literário ou científico.

Art. 62 — Ao autor cabe, livremente, dispor da utilização dos direitos patrimoniais sobre a obra, no seu todo, em grupo, ou isoladamente, durante todo o tempo em que se estender a proteção legal pelos meios em direito permitidos, ressalvadas as restrições da presente Lei.

Parágrafo único — As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes uma das outras, e o exercício de qualquer delas, pelo autor ou pela pessoa a isso

autorizada, não prejudica o exercício das restantes pelo mesmo autor ou por terceiros.

Art. 63 — Não é permitida a ninguém a utilização de qualquer dos direitos de autor compreendidos na presente Lei, isolado ou em grupo, sem consentimento prévio, expresso e por escrito do autor.

Art. 64 — O direito patrimonial de autor é, para os fins legais, considerado um bem móvel, mas a sua cessão, qualquer que seja o valor que se lhe atribua, só se fará por escritura pública e com as restrições previstas nesta Lei.

Art. 65 — O produto econômico do direito patrimonial de autor pode ser objeto de usufruto voluntário e ser dado em penhor.

§ 1.º — No caso de cessão de direitos, somente a parte que corresponder ao cessionário pode ser penhorada ou ser objeto de arresto.

§ 2.º — A penhora pode recair sobre o produto econômico do direito de autor, quando se tratar de execução relativa à prestação de alimentos.

§ 3.º — Para a validade das medidas previstas neste artigo, o instrumento respectivo, no qual seja fixada a extensão delas, deve ser registrado na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), dentro de trinta (30) dias a contar da sua lavratura.

Art. 66 — A penhora por terceiros, levada a efeito contra bens de devedor que tenha utilizado obra intelectual-autoral, não poderá abranger o necessário ao pagamento devido ao autor pela utilização da obra.

Art. 67 — No casamento, quando a utilização de obra de qualquer dos cônjuges seja suscetível de produzir escândalo ou prejuízos morais que atinjam a pessoa do outro cônjuge, pode qualquer deles impedir a utilização e opor-se a ela, usando dos meios facultados por esta Lei.

Art. 68 — No caso de falência de quem quer que tenha utilizado a obra autoral, por apresentação pública ou reprodução, o devido pela utilização constitui crédito privilegiado.

SEÇÃO II

Contratos de Apresentação Pública, de Reprodução, de Exposição

Art. 69 — Por contrato de apresentação pública se entende aquele pelo qual o autor dá o seu consentimento a uma pessoa física ou jurídica para exercitar qualquer dos direitos nêle compreendidos, mediante retribuição e demais condições ajustadas.

§ 1.º — O contrato não se presume gratuito: pode ter duração por período de

tempo restrito, versar sobre um ou mais números de comunicação ao público, para uma ou mais localidades, para uma ou mais casas de espetáculos e diversões, para um ou mais organismos de radiodifusão, para um ou mais estabelecimentos de exibição cinematográfica, ou ser limitado e definido por qualquer outra forma.

§ 2.º — O direito exclusivo de apresentação pública depende de estipulação expressa.

§ 3.º — O contrato de apresentação pública, dependendo da natureza e gênero da obra a ser utilizada, pode revestir a forma de simples autorização.

Art. 70 — Do contrato de apresentação pública deverão constar, além do valor e da natureza da retribuição devida ao autor, as condições, o local e a forma do pagamento.

Art. 71 — Nenhum contrato exclusivo de apresentação pública poderá ser feito com prazo superior a dois anos.

Parágrafo único — No caso de o objeto do contrato exclusivo versar sobre representação lírica, dramática ou teatral, ou dramático-musical-popular, o prazo não poderá exceder de quatro anos, sendo que a interrupção das comunicações ao público por mais de quatro (4) meses consecutivos torna sem efeito o contrato, ressalvado o caso de proibição determinada pelas autoridades.

Art. 72 — O contrato de apresentação pública que tenha por objeto a recitação pública, a representação lírica, a representação dramática ou dramático-musical-popular, a execução pública direta, a exibição e a exposição não importa na autorização para que sejam elas também comunicadas por qualquer aparelho de sinais, sons, imagens, ou análogos, situado em lugar público, ou reproduzidas, por qualquer meio ou processo.

Art. 73 — O contrato de apresentação pública que tenha por objeto a recitação pública, a representação lírica, a representação dramática ou dramático-musical-popular, a execução pública, a exibição e a exposição, pelos organismos de radiodifusão ou perante aparelhos emissores, sonoros ou visuais, não importa na autorização para a fixação e reprodução da obra por instrumentos de sons ou imagens, nem para que as mesmas sejam retransmitidas por outros organismos de radiodifusão ou por qualquer aparelho de sinal, sons, imagens, ou análogos, situado em lugar público, mediante intuito de lucro direto ou indireto.

Parágrafo único — Para cada nova autorização pode o autor haver novo provento.

Art. 74 — O contrato que tenha por objeto a reprodução de uma obra não importa na autorização para a sua apresentação pública.

Art. 75 — A autorização para que a obra seja reproduzida por um sistema ou processo não importa na autorização para que possa ser, subseqüentemente, fixada em aparelhos de sinais, sons, imagens, ou por processo diverso do autorizado, em novas reproduções para apresentação pública ou qualquer outra utilização, com intuito de lucro direto ou indireto.

Art. 76 — Será permitida a reprodução da obra autorizada à apresentação pública, por meio de aparelhos fixadores de sinais, sons, imagens ou sistemas análogos, quando disposição legal, relativa à telecomunicação, o determinar e com a exclusiva finalidade de documentar, como prova judicial, a apresentação pública efetuada.

Parágrafo único — Os organismos de radiodifusão poderão realizar fixações efêmeras da obra, com o consentimento do autor, para o único fim de utilizá-las em transmissões, pelo número de vezes acordado por escrito, e com a obrigação de destruí-las após as transmissões autorizadas.

Art. 77 — O espetáculo público, sob qualquer denominação, que pretender utilizar a obra autoral, com intuito de lucro, direto ou indireto, eventual, temporário ou permanente, haja ou não entradas pagas, em qualquer local (teatros, cinemas, dancings, cabarés, boîtes, circos, estádios, pistas, salões e semelhantes), depende, para sua realização e para cada vez, além do prévio consentimento do autor, da comprovação de haver o responsável pelo espetáculo efetuado o pagamento da retribuição devida ao autor.

Art. 78 — Qualquer pessoa ou firma, individual ou coletiva, comercial ou civil, privada ou pública, recreativa ou desportiva, os organismos de radiodifusão, privados ou do Estado, que utilizem obra autoral com intuito de lucro, direto ou indireto, para funcionar ou para continuar em funcionamento, dependem, além do prévio consentimento do autor da obra a ser utilizada, da comprovação, pelo menos bimensal, de estarem, pontualmente, efetuando os pagamentos convencionados e devidos aos autores das obras utilizadas.

Art. 79 — O intuito de lucro direto caracteriza-se pela cobrança de ingressos ou exigência de consumação mínima, obrigatória, e o intuito de lucro indireto, pela verificação de um dos requisitos seguintes:

- I — o recebimento de subvenções;
- II — a cobrança de mensalidades ou taxas;

- III — o aluguel de salões para qualquer espetáculo ou festividades;
- IV — a exploração publicitária em geral, especificamente a realizada pelos organismos de radiodifusão;
- V — o pagamento de remuneração, por qualquer forma, de artistas, intérpretes, músicos, executantes e semelhantes;
- VI — qualquer finalidade econômica ou comercial;
- VII — a remuneração de qualquer pessoa, por qualquer modo ou condição, no local onde a obra é utilizada.

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) poderá ampliar a relação dos requisitos caracterizadores do intuito de lucro indireto.

Art. 80 — Nenhuma licença para realização de espetáculo público ou funcionamento das entidades e organismos a que se refere o art. 78 ou, ainda, a permissão para continuarem em funcionamento poderão ser fornecidas por qualquer autoridade ou servidor público, federal, estadual ou municipal, se não cumpridas as determinações contidas naquele dispositivo.

Parágrafo único — Além das medidas determinadas pelo Serviço de Censura e Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal e pelas autoridades policiais dos Estados e dos Territórios, o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) determinará as providências necessárias à exata e uniforme aplicação da lei.

Art. 81 — Ao autor cabe estabelecer o preço pelo qual permite a utilização da sua obra autoral.

Parágrafo único — Cabe, porém, ao Conselho Nacional do Direito de Autor e Conexos (CONDAC), prevenindo a falta de acôrdo entre os interessados, no sentido de evitar abusos, defender os interesses culturais, educativos e recreativos da coletividade, de ensejar ao autor remuneração equitativa, fixar, por meio de tabelas casuísticas a serem, obrigatoriamente, respeitadas, o valor mínimo da justa retribuição devida pela utilização da obra autoral e fiscalizar a sua exata aplicação, com o concurso das autoridades públicas e, se necessário, do órgão arrecadador interessado. (Conv. de Berna, art. 11, bis, e 13.)

Art. 82 — A retribuição do autor, relativa à apresentação pública da obra, poderá consistir numa quantia global, numa percentagem

sobre a receita dos espetáculos, em determinada quantia por espetáculo ou apresentação da obra, ou por qualquer outra forma estipulada no contrato ou autorização, desde que respeitado o valor fixado nas tabelas mínimas de remuneração.

§ 1.º — Dentro de noventa (90) dias, a partir da sua instalação, mediante a audiência dos interessados ou seus representantes legais, o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) aprovará, para todo o território nacional, as tabelas equitativas da remuneração mínima devida pela utilização de obras autorais.

§ 2.º — Estas tabelas, as mais minuciosas possíveis, principalmente no que respeita às obras musicais e litero-musicais de curta duração, considerará: o salário-mínimo vigente na região onde a obra é utilizada, a receita dos espetáculos e dos estabelecimentos que utilizam a obra, as finalidades dos mesmos, o preço das localidades e as demais circunstâncias necessárias a uma equitativa fixação do provento.

§ 3.º — Assiste ao autor ou aos seus representantes, sem prejuízo da ação das autoridades competentes, o direito de fiscalizar o exato cumprimento das tabelas aprovadas e de propor as medidas necessárias, judiciais ou extrajudiciais, de ordem administrativa, civil ou criminal.

§ 4.º — As tabelas, uma vez organizadas, só poderão ser modificadas depois de dois (2) anos ou pela proposta de 2/3 dos membros do plenário do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 83 — Do contrato de representação lírica, representação dramática ou teatral e dramático-musical-popular, decorrem para o autor, salvo estipulação expressa em contrário, as faculdades:

- I — de introduzir, na obra, independentemente do consentimento da outra parte, as alterações que julgar necessárias, desde que não prejudiquem a sua estrutura geral, nem diminuam o seu interesse dramático, ressalvado o direito à indenização prévia, quando a modificação importar em gastos excessivos;
- II — de ser ouvido sobre a distribuição dos papéis e as substituições dos intérpretes;
- III — de assistir aos ensaios e fazer as necessárias indicações aos intérpretes;
- IV — de ser ouvido sobre a escolha dos demais colaboradores e

técnicos para a representação definitiva da obra;

V — de se opor à representação, enquanto não considerar suficientemente ensaiada e assegurada a autenticidade da obra criada, respondendo por perdas e danos se, injustificadamente, abusar desta faculdade;

VI — de fiscalizar, por si ou seus representantes, a representação;

VII — de não permitir que se faça, no texto da obra, qualquer eliminação, substituição ou aditamento, excetuados os casos em que tais modificações sejam determinadas por autoridades públicas competentes;

VIII — de não permitir, em se tratando de obra original, ainda não publicada, nem representada, nem reproduzida, que ela se torne conhecida antes da primeira representação, sem prejuízo da sua comunicação às autoridades públicas competentes;

IX — de não permitir, sem autorização, que o contrato seja transferido para outrem.

Art. 84 — Na execução pública ou na radiodifusão, direta ou indireta, o responsável, pessoa física ou jurídica, organismo de radiodifusão ou semelhantes, é obrigado a fornecer ao Escritório Central de Arrecadação (ECA), sem prejuízo do programa prévio a ser apresentado às autoridades públicas, para fins de censura, e do qual uma das vias deve, também, para fins de obter a autorização necessária, ser encaminhada ao Escritório Central de Arrecadação (ECA), ou a quem éste determinar, a relação das obras executadas em suas audições, indicando-lhes os títulos, autores, intérpretes, executantes e o produtor fonográfico, quando fôr o caso.

Parágrafo único — Esta relação, na qual serão mencionadas, quando tenham ocorrido, as modificações introduzidas no programa prévio, em virtude de circunstâncias permitidas por disposições regulamentares, deverá ser entregue no local e com a periodicidade que o Escritório Central de Arrecadação (ECA) determinar.

Art. 85 — Além dos casos previstos neste Capítulo, o contrato de representação lírica, de representação dramática ou teatral,

dramático-musical-popular poderá ser rescindido:

I — pelo autor, no caso de morte, falência, insolvência ou ocorrência da incapacidade civil da outra parte;

II — pelo empresário, assim entendida a pessoa física ou jurídica que contrata com o autor:

a) no caso de insistente e inequívoca manifestação de desgosto por parte do público;

b) no caso de suspensão ou proibição por parte da autoridade pública competente.

Art. 86 — São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos direitos de autor os empresários, os proprietários e órgãos diretores de estabelecimentos e entidades onde a obra foi utilizada por qualquer modo, salvo estipulação contrária expressa, por escrito, em instrumento no qual figurem todos os interessados.

Art. 87 — Ao autor de obra de arte plástica, fotográfica, aplicada e semelhantes, mesmo quando haja alienado o objeto que constitui a sua obra, cabe autorizar-lhe a reprodução.

§ 1.º — A autorização não se presume gratuita: deve ser dada por escrito e pode ser limitada.

§ 2.º — No contrato que tenha por objeto a utilização das obras dessa natureza deve ser indicado o processo a ser usado na reprodução, a retribuição do autor, forma e época do pagamento, o número de reproduções e o preço pelo qual serão postas à venda.

§ 3.º — A prova da reprodução deve ser submetida ao autor para aprovação.

§ 4.º — No contrato referido no presente artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições da Seção III deste Capítulo.

Art. 88 — Ao autor do original ou cópias de obra de arte plástica, fotográfica, aplicada e demais passíveis de serem expostas cabe o direito de expô-las em público ou autorizar a sua exposição.

§ 1.º — A alienação de uma obra desta natureza, salvo estipulação expressa em contrário, abrange a do direito de exposição.

§ 2.º — A pessoa física ou jurídica, promotora da exposição, responde pela integridade da obra exposta.

§ 3.º — O Estado tem o direito de preferência para a aquisição de obra exposta.

SEÇÃO III

Da Edição

Art. 89 — Edição é reprodução da obra autoral em exemplares corpóreos, múltiplos e iguais, por qualquer meio ou processo, seja êle gráfico, litográfico, roto e fotográfico, fonográfico, magnetofônico, em filmes, microfilmes ou objetos semelhantes, existentes ou que venham a existir.

Art. 90 — Contrato de edição é aquêle pelo qual o autor da obra autoral confere a uma pessoa, física ou jurídica, denominada editor, mediante a condição de divulgá-la, o exercício do direito de reproduzi-la pelo processo convencionado e de explorar, comercialmente, os exemplares produzidos, conservando o criador da obra o exercício dos demais elementos e atributos constitutivos do seu direito de autor.

Art. 91 — Pode o autor, isoladamente ou com outrem, obrigar-se à elaboração de obra em cuja reprodução se empenhe o editor.

§ 1.º — O autor deve entregar a obra ou a sua contribuição no prazo ajustado ou, judicialmente, fixado pelo editor.

§ 2.º — Se a obra ou a contribuição não fôr entregue no prazo fixado, o autor responderá pelos prejuízos causados.

§ 3.º — O editor poderá recusar os originais se não estiverem conformes ao ajustado.

Art. 92 — O contrato de edição, obrigatoriamente, além dos necessários ou usuais requisitos, deve conter:

- I — o número exato dos exemplares gráficos, fonográficos ou de qualquer outra natureza, a serem produzidos;
- II — se o contrato tiver por objeto mais de uma tiragem, o número dos exemplares das subseqüentes, presumindo-se ser apenas uma, na falta de estipulação;
- III — o número de exemplares destinados ao autor e à distribuição gratuita, em cada tiragem;
- IV — o prazo para colocação dos exemplares no comércio e os relativos às tiragens sucessivas, se objeto do contrato;
- V — a remuneração do autor, a forma e a época do pagamento,

to, respeitado o disposto no art. 99, e o preço por que, ao público, serão vendidos os exemplares da obra;

VI — a cláusula de exclusividade do direito de reprodução, presumindo-se sua inexistência, quando não mencionada ou quando não fixada a sua extensão;

VII — dependendo da natureza da edição, o intérprete ou intérpretes da obra;

VIII — a duração do contrato, esgotada ou não a tiragem.

§ 1.º — O contrato deve, obrigatoriamente, ser instruído com o original da obra, devidamente autenticado pelos contratantes, qualquer que seja a sua natureza, consistindo na melodia e texto literário, quando se tratar de composição litero-musical.

§ 2.º — No caso de contrato celebrado nas condições do disposto no artigo 91, deverão ser assinalados a natureza e a característica da obra e o prazo para sua entrega ao editor.

Art. 93 — O editor não poderá reter, sem solução e por mais de 120 dias, a contar da data em que fôr notificado, por iniciativa do autor e intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), os originais de obras que lhe forem confiadas para estudo.

Art. 94 — Os exemplares de cada tiragem devem ser numerados sucessivamente, inclusive os destinados ao autor ou à divulgação da obra, cabendo, ainda, àquele a faculdade de rubricar ou autenticar cada exemplar.

Parágrafo único — A simples verificação de que no comércio há exemplares sem numeração ou com números repetidos, numa mesma tiragem, bem como a ausência da rubrica ou sinal do autor, quando êste fêz uso desta faculdade, importa em violação do direito de autor.

Art. 95 — O consentimento para editar obras em separado não constitui autorização para editá-las reunidas, o mesmo ocorrendo no caso inverso.

Art. 96 — O editor não pode produzir exemplares em número inferior ou superior à tiragem contratada.

Parágrafo único — No primeiro caso, poderá o autor contratar, com outrem, às expensas do editor, a produção dos exemplares não confeccionados, se êste não suprir, de ime-

diato, a falta; no segundo caso, poderá o autor apreender os exemplares a mais e déles apropriar-se, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 97 — O editor que se obrigar a fazer tiragens sucessivas da obra deverá executá-las sem interrupção, de forma que não venham a faltar no comércio exemplares da obra editada.

Parágrafo único — O número de exemplares de cada tiragem não pode, dependendo da natureza da mesma, ser tão reduzido que resulte em prejuízo da divulgação e da própria obra.

Art. 98 — A remuneração do autor, quando fixada em quantia global, só poderá ser relativa à primeira tiragem, não podendo esta exceder de 10.000 exemplares, mesmo que haja autorização para outras subseqüentes.

§ 1.º — Esgotada uma tiragem, previamente ao lançamento da que se lhe seguir, deve ser convenionada a remuneração do autor e, assim, sucessivamente, nas demais.

§ 2.º — A remuneração fixa global, não havendo convenção especial, é exigível logo após a colocação de qualquer exemplar da tiragem no comércio.

Art. 99 — Quando a remuneração do autor consistir numa participação sobre o preço da venda ao público de cada exemplar, na falta de acôrdo entre as partes, não poderá ela ser inferior:

I — a 15% nas edições gráficas e semelhantes;

II — a 8% nas edições fonográficas.

§ 1.º — Se se tratar de edição que reúna diversas obras em cada exemplar, a percentagem será, proporcionalmente, dividida entre os autores, na conformidade da contribuição de cada um.

§ 2.º — O editor é obrigado a prestar contas ao autor, pelo menos de três em três meses, facultando-lhe o exame de todos os elementos da sua escrita necessários a dissipar qualquer dúvida.

Art. 100 — No caso de esgotado o prazo, sem que o editor tenha colocado no comércio os exemplares da edição contratada, pode o autor, considerando a natureza, complexidade e demais circunstâncias inesperadas, fixar-lhe, mediante notificação, por intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), novo termo, com a cominação de resolver o contrato e sem prejuízo das demais sanções.

Art. 101 — Ao autor é facultado exigir que figure em cada exemplar da obra o preço para venda ao público.

§ 1.º — Este preço deverá ser fixado pelo editor, com prévia audiência do autor.

§ 2.º — Se, decorrido prazo superior a um (1) ano, a contar da data do lançamento da obra no comércio, para a mesma não houver procura, ou sendo esta insuficiente, o editor poderá, ouvido previamente o autor, reduzir o preço do exemplar, ou vender, em saldo, os exemplares existentes.

§ 3.º — Assiste ao autor e, sucessivamente, ao intérprete ou executante, no caso de edição fonográfica, o direito de preferência para a aquisição dos exemplares ainda existentes e da matriz da obra fonográfica.

Art. 102 — O editor é obrigado, antes de determinar a impressão em série, qualquer que seja o processo adotado para reprodução, a facultar ao autor as provas da obra a ser editada, inclusive da capa, dele obtendo a autorização para a impressão.

Parágrafo único — Se o autor introduzir, no conteúdo da obra editada gráficamente, modificações que não sejam simples correções de erros tipográficos ou desfluente da não observância do texto original ou, quando se tratar de obras fonográficas, pretender modificações que não decorram da não-observância da melodia e da letra original, correrá, por sua conta o acréscimo de despesa conseqüente das modificações introduzidas.

Art. 103 — Não se considera modificação da obra a atualização ortográfica do texto, em harmonia com as regras oficiais vigentes, no tempo em que a obra fôr editada ou reeditada.

Parágrafo único — O editor de dicionários, enciclopédias e outras obras didáticas, depois da morte do autor, com a autorização de quem lhe suceder, poderá atualizar a obra, mediante notas elucidativas e complementares necessárias.

Art. 104 — Esgotadas as tiragens convenionadas, finda o contrato, ainda que o prazo de duração não esteja vencido.

Parágrafo único — Cumprido o prazo de duração do contrato, o mesmo se extingue, podendo, no entanto, o editor promover a venda dos exemplares, pelo seu preço real, se não esgotada a tiragem levada a efeito.

Art. 105 — Não perde o autor direito à remuneração contratada se a obra perecer depois de entregue ao editor.

Parágrafo único — No caso de não se poder fixar o valor, com base no contrato,

por haver êste, também, perecido, a remuneração será fixada tendo em consideração a natureza da obra e a dificuldade ou impossibilidade da sua reconstituição.

Art. 106 — O editor não pode transferir, para terceiros, os direitos decorrentes do contrato, nêles compreendido, na edição fonográfica, o direito à matriz da obra editada, sem o consentimento expresso, por escrito, do autor.

Parágrafo único — Não se considera transferência a adjudicação dêstes direitos a alguns dos sócios da empresa editora, em virtude da liquidação judicial ou extrajudicial da mesma.

Art. 107 — O contrato de edição, além do já previsto rescinde-se:

I — no caso de falência do editor, salvo quando, declarada a falência, o síndico, havendo condições para tanto, resolver cumprir integralmente o contrato celebrado pelo falido;

II — no caso de morte do editor, quando o estabelecimento não continuar com algum ou alguns dos seus herdeiros.

§ 1.º — Quando a obra deva ser criada à medida em que fôr sendo editada, por qualquer processo, dar-se-á a rescisão se houver demora por parte do autor, devidamente notificado pela autoridade competente, em cumprir, dentro do prazo fixado, a sua obrigação, sem prejuízo do que prevê o art. 91.

§ 2.º — Ainda no caso do parágrafo anterior, se durante a vigência do contrato o autor morrer ou impossibilitar-se de concluir a obra, considera-se o contrato rescindido, cabendo aos herdeiros do autor o recebimento da remuneração devida a êste, se considerável parte da obra já tiver sido utilizada.

Art. 108 — No caso de falência do editor, se, para liquidação do ativo, restar em depósito grande número de exemplares da obra e a matriz, na edição fonográfica, que devam ser vendidos por baixo preço, a venda dependerá do consentimento do autor, do intérprete ou executante, cabendo-lhes, ainda, o direito de preferência sucessiva para aquisição, em igualdade de condições com terceiros.

Art. 109 — Tanto o editor como o autor podem impedir a circulação, pela apreensão ou outras medidas cautelares, de obras editadas com violação dos direitos decorrentes de contrato de edição, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 110 — A aquisição de um exemplar de obra editada fonograficamente, por qualquer sistema, não atribui ao adquirente o direito de utilizá-la, para apresentação pública ou reprodução, com intuito de lucro, direto ou indireto.

SEÇÃO IV

Outras Espécies de Contratos Da Promessa Unilateral

Art. 111 — Quando alguém contrata com o autor a utilização de sua obra, obrigando-se a reproduzir determinado número de exemplares, distribuí-los, vendê-los e divulgar a obra para, ao final, dividir os lucros ou prejuízos do empreendimento, o contrato, assim estabelecido, será regido pelas cláusulas nêle estipuladas e, subsidiariamente, pelas disposições relativas à sociedade em conta de participação (C. Comercial, art. 325) e pelos usos comerciais.

Art. 112 — Quando alguém contrata com o autor, obrigando-se a reproduzir um determinado número de exemplares mediante o pagamento de quantia certa, parcelada ou não, assumindo ou não, ainda, o encargo de tê-los em depósito, distribuí-los, vendê-los, e divulgar a obra, correndo os riscos por conta do autor, o contrato assim estabelecido será regido pelas cláusulas nêle estipuladas, pelas disposições relativas ao contrato de trabalho e pelos usos comerciais.

Art. 113 — Aquêle que, por anúncio público, promete recompensa ou prêmio a autor, mediante concurso ou semelhantes, é obrigado a cumpri-lo, mesmo que o candidato não tenha agido pelo exclusivo interesse da promessa.

§ 1.º — Nessa caso, é essencial a fixação do prazo.

§ 2.º — O direito de autor só se transfere ao promitente se assim constar do anúncio, mas sempre com a ressalva do disposto no art. 121.

TÍTULO V

Da Transmissão do Direito de Autor

CAPÍTULO I

Da Transmissão a Título Universal

Art. 114 — Os herdeiros e legatários do autor gozarão dos direitos patrimoniais dêste pelo espaço de tempo previsto no Título III.

Art. 115 — O direito moral do autor, excluído o atributo do artigo 3.º, n.º V, é transmissível aos herdeiros, perpétuamente.

Parágrafo único — O exercício da defesa e da aplicação do direito moral, com limitações ou sem elas, pode ser, por disposição

expressa de última vontade, conferido a terceiros.

Art. 116 — O direito de autor transmite-se segundo a vocação prevista no Código Civil (art. 1.603).

§ 1.º — Morrendo o autor, sem herdeiros ou sucessores, a obra cai no domínio público, na forma e para os fins estabelecidos na presente Lei, a menos que se trate de obra de mais de um autor, de colaboração ou coletiva, quando o direito do autor falecido acrescerá o do sobrevivente.

§ 2.º — No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do artigo 25, e a proteção só se extinguirá com a morte do sucessor.

Art. 117 — No caso de serem diversas as pessoas beneficiárias da herança do autor, os interessados decidirão quem deva representá-los, e, na sua omissão ou não-conciliação, caberá ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) indicar, após coligir os elementos necessários, dentro de noventa (90) dias após o falecimento, o representante dos herdeiros, a quem incumbirá o exercício da administração.

Parágrafo único — O administrador prestará contas aos interessados de noventa (90) em noventa (90) dias.

Art. 118 — Havendo herdeiros, menores ou incapazes, e demora justificada para a providência do artigo 117, os proventos dos direitos do autor falecido serão, de noventa (90) em noventa (90) dias, depositados no Banco do Brasil S.A. em conta especial, pelos órgãos arrecadadores, ou quem o deva fazer, mediante guia fornecida pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Parágrafo único — O levantamento dessas importâncias se fará na conformidade da legislação civil e processual pertinentes.

Art. 119 — O direito de publicar obras póstumas, mesmo expirado o prazo de proteção, é deferido a quem o autor, em vida, tenha indicado por disposição testamentária, ressalvado, em relação ao produto da utilização, o direito do cônjuge e herdeiros, conforme dispõe a legislação civil.

§ 1.º — Inexistindo disposição testamentária, o direito será exercido pelos herdeiros, conforme vocação estabelecida nesta Lei.

§ 2.º — No caso notório de abuso do direito de utilização de obras póstumas, não compreendida a mistificação, o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos poderá

determinar as proibições, sanções e medidas cautelares necessárias, sem prejuízo da sanção criminal correspondente.

Art. 120 — Se a herança do titular do direito de autor for declarada vaga, a obra cairá no domínio público, para os fins previstos na presente Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessão de Direitos — Peculiaridades

Art. 121 — Pode o autor ceder a outrem a utilização de uma, algumas ou todas as faculdades inerentes ao seu direito patrimonial de autor, desde que lhe seja ressalvada, em determinados casos, a participação proporcional, na conformidade da natureza da obra, conforme prevê a presente Lei.

Parágrafo único — A cessão de qualquer direito de autor presume-se sempre feita a título oneroso e só é válida quando estipulada por instrumento público (artigo 64).

Art. 122 — Em relação às obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura, de litografia, de artes aplicadas, ilustrações, cartas geográficas, plantas, projetos, fotografias, esboços, obras plásticas relacionadas à geografia, à topografia, à arquitetura, às ciências e obras assemelhadas, a cessão do direito de autor, ressalvados os seus atributos morais e os direitos previstos nos artigos 60 e 87, pode ser feita por quantia fixa ou global, ou em decorrência de contrato de trabalho.

Art. 123 — Na cessão de direitos de autor que tenha por objeto algum, alguns ou todos os atributos patrimoniais de obras teatrais, dramáticas, dramático-musicais, coreográficas, pantominas, composições musicais, com palavras ou sem elas, de literatura em geral, científicas ou técnico-científicas, de obras destinadas à cinematografia, da idéia para programas de organismos de radiodifusão e das demais obras assemelhadas, mesmo feitas mediante preço fixo ou global, a prazo, em parcelas ou não, ou por contrato de trabalho, é assegurada ao autor, durante todo o prazo de proteção da obra, uma participação proporcional no produto obtido com as várias formas da sua utilização.

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) elaborará, por ato normativo, a relação minuciosa dessas obras e estabelecerá, para cada forma de utilização compatível com a natureza da obra, o nível mínimo da participação proporcional que caberá ao autor ou seu sucessor, hereditário ou por testamento.

Art. 124 — Todo e qualquer ato jurídico, que tenha por objeto a cessão de utilização

de direitos patrimoniais do autor, entende-se restrito à modalidade discriminada e expressamente mencionada.

Art. 125 — É nula, de pleno direito, a estipulação que tenha por objeto a cessão de todos os direitos sobre tôdas as produções futuras.

Art. 126 — É permitido ao autor obrigar-se a ceder os direitos sobre obras a serem criadas, discriminadas em gênero e tipos, em número não superior a cinco (5) por ano, desde que o contrato não ultrapasse o prazo de quatro (4) anos, a partir da data do seu registro, ressalvado o direito previsto nos artigos 95, 96, 97 e 121 a 123.

Art. 127 — O autor, mesmo cedendo a outrem a utilização de alguns ou todos os seus direitos patrimoniais de utilização, quando ocorra o previsto nos artigos 60, 87 e 122 da presente Lei, conserva o direito de exigir contas daquele a quem foi feita a cessão, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 99, § 2.º

Art. 128 — Destinando-se a obra cedida a ser também editada, por qualquer processo, o autor conserva, no que fôr aplicável, os direitos que lhe asseguram os artigos 94, 97, 99, 101, 102, 105, 106 e 109 da presente Lei.

Art. 129 — No instrumento de cessão de direitos patrimoniais devem constar, obrigatoriamente:

- I — a natureza dos direitos cedidos;
- II — o preço da cessão, sem prejuízo das participações a que se refere o artigo 121;
- III — a utilização que o cessionário fará da obra, o prazo para sua publicação e reprodução, por qualquer processo;
- IV — o prazo de duração da cessão;
- V — o modo pelo qual será divulgada a obra cedida.

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 92, §§ 1.º e 2.º

Art. 130 — Revertem ao autor todos os direitos cedidos:

- I — se o cessionário não tiver feito da obra o uso convencionado durante o prazo de dois (2) anos, a partir da data da lavratura do instrumento, se menor prazo não decorrer dêste;
- II — se o cessionário, a tanto obrigado, não tiver prestado contas ao autor na época devida;

III — se esgotado o prazo de duração da cessão dos direitos;

IV — se fôr declarada a falência do cessionário, aplicando-se-lhe o que, em relação ao editor, é previsto nos artigos 107, I, e 108;

V — se, obrigando-se a editar a obra ou fazê-la editar por qualquer processo, o cessionário, esgotada a última tiragem, outra não editar depois de cinco (5) anos, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 97.

Art. 131 — Considera-se esgotada a tiragem da obra quando, solicitados ao editor exemplares para compra, por qualquer pessoa, não fôr a solicitação atendida no prazo de cento e vinte (120) dias, ou, ainda, quando, solicitados exemplares pelo autor, por intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), deixar a solicitação de ser atendida no prazo de 90 dias.

Art. 132 — O autor deve garantir, a quem se utilizar da obra, o exercício pacífico de todos os direitos decorrentes de atos jurídicos ou contratos que a tenham por objeto.

Art. 133 — A cessão de um objeto de arte figurativa não implica na transferência do direito de reprodução, não podendo, porém, o autor confeccionar cópias sem a declaração de que se trata de obra não original.

TÍTULO VI

Limites do Direito de Autor — Fontes de Origem

Art. 134 — Não constitui ofensa ao direito de autor:

- I — a utilização de fragmento de obras intelectuais, preexistentes, já publicadas, ou a integral, de pequenas obras, em obra nova, constituída pela reunião da produção de vários autores e conseqüente de reconhecido e sistematizado trabalho intelectual do autor da obra resultante, desde que a utilização seja feita para fins científicos, didáticos e educativos e não importe, por qualquer modo, em desleal e prejudicial concorrência ao autor das obras preexistentes aproveitadas;
- II — a utilização de fragmentos ou de obras intelectuais, de qual-

- quer gênero, desde que não desvirtuadas, em procedimentos judiciais e administrativos, ressalvado o disposto no artigo 328;
- III** — a utilização de conferências, discursos, sermões e obras similares, pronunciados em reuniões públicas, desde que tenham exclusiva finalidade informativa;
- IV** — a utilização das preleções de professores por aquêles a quem são dirigidas;
- V** — a utilização de notícias e de peças informativas de relevante interesse coletivo, publicadas por qualquer processo;
- VI** — a utilização de comentários, de qualquer natureza, publicados pela imprensa ou por organismos de radiodifusão, de inequívoca atualidade e interesse público, salvo se a utilização fór expressamente proibida;
- VII** — a utilização de fragmentos da obra, sua citação, com finalidade de comentá-la, criticá-la ou estabelecer polémica, desde que a utilização não importe, de qualquer modo, em desleal e prejudicial concorrência ao autor da obra utilizada;
- VIII** — as paráfrases que não forem verdadeira cópia da obra original;
- IX** — a cópia manual, ou por outro processo, de uma obra, desde que não se destine a obter lucro, direto ou indireto;
- X** — a utilização de textos de leis, decretos, regulamentos e atos semelhantes;
- XI** — a utilização das obras artísticas que se encontrem nos museus públicos e estabelecimentos semelhantes;
- XII** — a utilização de obras artísticas que se encontrem em logradouros públicos, sendo que, no caso de edifícios, a utilização dos aspectos interiores depende da autorização de quem tenha a posse dos mesmos;
- XIII** — a utilização de obras intelectuais pelos estabelecimentos destinados ao seu comércio,

para fins exclusivos de demonstração à sua clientela;

- XIV** — a utilização de retratos ou bustos por quem os tenha encomendado ou pelos seus sucessores hereditários;
- XV** — a utilização da obra para uso pessoal, num círculo familiar, sem intuito de lucro, direto ou indireto, desde que não assuma qualquer forma capaz de causar prejuízo ao direito moral e patrimonial do autor;
- XVI** — a utilização para os fins previstos no artigo 76;
- XVII** — a utilização de hinos ou cantos patrióticos e religiosos, oficialmente adotados, durante os atos cívicos, de culto ou práticas litúrgicas.

§ 1.º — O autor da obra preexistente, no caso do número I, poderá proibir a sua utilização, ou exigir retificações, quando a obra já não corresponda à sua convicção.

§ 2.º — A utilização das obras referidas no número IV, por qualquer pessoa, em coleções, ou por qualquer outro modo, depende da prévia autorização do autor.

§ 3.º — A utilização das obras referidas no número XI, mediante o emprêgo do mesmo processo usado para a feitura do original, ou a colocação, no comércio, de reproduções delas, depende de autorização do autor ou do titular do direito.

Art. 135 — A liberdade de utilização de comentários não exclusivos não exige quem dêles se utilizar de remunerar, equitativamente, o seu autor, salvo se foram utilizados, resumidamente ou em fragmentos, em resenhas e semelhantes.

Art. 136 — Estabelecida a polémica, poderão os autores, nas suas obras, utilizar, integralmente, as respostas do adversário.

Art. 137 — É livre a utilização de obras de arquitetura por meio da cinematografia, da televisão, da fotografia e sua reprodução em jornais, revistas e outros periódicos.

Parágrafo único — Não é permitida, porém, a utilização destas obras mediante reproduções múltiplas, com finalidades comerciais, nem a sua inclusão, em tratados de arquitetura e revistas da especialidade, sem a prévia permissão do autor.

Art. 138 — A utilização, não autorizada, da imagem de uma pessoa, sem prejuízo das sanções cabíveis, pode ser proibida pela própria pessoa ou seus herdeiros, quando da

utilização resultar atentado à honra, à boa fama e à respeitabilidade de quem figura na imagem, ou quando é destinada a obter lucro, direto ou indireto.

Art. 139 — As decisões judiciais e administrativas, os discursos parlamentares, as petições e requerimentos, os pareceres e arrazoados, os laudos e tôdas as obras semelhantes, decorrentes do exercício funcional ou profissional, quando utilizados oficialmente, ou não, por jornais, revistas, organismos de radiodifusão, produtor cinematográfico ou semelhantes, apenas asseguram ao autor o respeito aos atributos do seu direito moral que não sejam incompatíveis com a destinação da obra intelectual.

Art. 140 — As cartas-missivas, excetuadas as oficiais, não podem ser utilizadas sem a permissão do autor, a não ser para fins de prova em processo judicial.

Parágrafo único — A correspondência epistolar de personagens históricos ou de grande relêvo artístico, literário ou científico, que não tenha absoluto caráter confidencial, desde que ofereça interesse para o esclarecimento de fato histórico ou biográfico, em benefício público, poderá ser utilizada, respondendo pelo abuso quem o cometer.

Art. 141 — Ficará ao critério do autor, ou de quem o represente, a redução do provento da obra, ou seu nenhum recebimento depois de autorizada, quando se tratar de utilização em festas cívicas, religiosas, beneficentes e de educação popular.

§ 1.º — O responsável pelas festas e promoções de relevante caráter beneficente, pessoa física ou jurídica, dispensado do pagamento do provento do direito de autor, ou que obtenha a sua redução, deverá, até o trigésimo dia após a realização da festividade, encaminhar ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), ou seu representante, ou, ainda, à autoridade policial local: o relatório circunstanciado das contribuições de qualquer natureza, gratuitas, arrecadadas, um balanço das despesas efetuadas, devidamente comprovadas e, especialmente, a prova de haver encaminhado a quem de direito, o produto líquido obtido em favor do beneficiário.

§ 2.º — O não-cumprimento da obrigação acima fará presumir a malversação do produto obtido com a festividade realizada, torna o responsável inapto para promover qualquer outra semelhante e o sujeita ao pagamento da remuneração, por inteiro, devida ao autor, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3.º — Velarão pelo exato cumprimento deste dispositivo, não só o Conselho Nacio-

nal de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) e as autoridades policiais, mas, também, o órgão do Ministério Público local.

Art. 142 — Qualquer obra, ou parte dela, que seja utilizada na conformidade do previsto no presente Capítulo, deve indicar, claramente, a sua origem, ou seja dependendo da natureza:

- I — o nome do autor;
- II — o título da obra;
- III — o editor;
- IV — o jornal periódico ou semelhante, o organismo de radiodifusão, oficial ou particular, onde tenha sido colhida a informação, o texto, a obra utilizada ou qualquer outra fonte de origem;
- V — a denominação do museu, ou estabelecimento semelhante, onde a obra esteja exposta;
- VI — o nome do intérprete, do executante ou produtor, se o caso.

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, o previsto nos artigos 46 a 53, da presente Lei.

Art. 143 — O direito de utilização de uma obra, na conformidade do disposto no presente capítulo, não importa na faculdade de modificá-la ou transformá-la, sem a autorização necessária.

Art. 144 — Quando se tratar de obra do domínio particular, cuja utilização seja necessária à cultura do País, ou de obras já publicadas, havendo-se esgotado as reproduções anteriores, sem que os titulares do direito se disponham a permitir nova utilização, o Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), conforme normas que adotar, poderá proceder à expropriação da obra por utilidade pública, pagando, a quem de direito, o seu justo preço, na conformidade das disposições da presente Lei.

Parágrafo único — Neste caso, o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) poderá utilizar-se exclusivamente da obra, autorizar a terceiros que a utilizem ou entregá-la ao domínio público, na forma adotada na presente Lei.

TÍTULO VII

Domínio Público Remunerado

Art. 145 — As obras que hajam, por qualquer causa, caído em domínio público ou que assim venham a ser consideradas pelo Con-

selho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) por provocação de qualquer pessoa física ou jurídica, poderão ser utilizadas, por quem o queira, desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), mediante pedido no qual se mencione o número do registro da mesma.

Parágrafo único — Nenhuma autorização será dada em caráter de exclusividade, e quando a utilização se fizer com intuito de lucro, direto ou indireto, a autorização só se fornecerá mediante retribuição destinada ao Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC).

Art. 146 — As retribuições pela utilização da obra serão recolhidas pela Tesouraria do CONDAC.

Parágrafo único — Para a arrecadação das retribuições decorrentes da apresentação pública da obra, por qualquer das suas formas, fixado o seu valor da maneira prevista nos artigos 82 e 84, o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) encarregará o Escritório Central de Arrecadação (Bureau Único).

Art. 147 — Esgotados os prazos de proteção de obras estrangeiras, na conformidade do estabelecido pelos diversos países, estas obras serão consideradas, no Brasil, como obras de domínio público, sujeitas aos preceitos dispostos nesta Lei, para utilização, por qualquer forma, no território nacional.

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) fixará as normas para a exata aplicação e fiscalização do acima preceituado.

Art. 148 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) determinará o tombamento especial das obras intelectuais universais, caídas em domínio público, de excepcional valor artístico e cultural, e só permitirá a sua utilização, em território nacional, mediante qualquer transformação, quando esta importar em inequívoco acréscimo, artístico e cultural, ao valor da obra original.

TÍTULO VIII

Regimes especiais

CAPÍTULO I

Da Obra Cinematográfica

Art. 149 — A obra cinematográfica é obra de colaboração, e são considerados seus co-autores, sem prejuízo dos titulares de direitos-conexos:

I — o autor do enredo ou da adaptação;

II — o autor do cenário;

III — o autor da composição musical, com palavras ou sem elas, especialmente criada para a obra cinematográfica;

IV — o realizador, assim considerado o diretor artístico.

§ 1.º — Na adaptação cinematográfica autorizada, o autor da obra preexistente, sem prejuízo dos seus direitos relativos a esta, é considerado co-autor da obra adaptada.

§ 2.º — Nos desenhos animados, são, também, co-autores, os criadores dos desenhos aproveitados.

§ 3.º — É obrigatória a indicação dos nomes dos co-autores, dos intérpretes e executantes na película da obra cinematográfica.

Art. 150 — Produtor da obra cinematográfica é a pessoa física ou jurídica que a tenha empreendido ou organizado sob o aspecto técnico ou financeiro.

Parágrafo único — O produtor pessoa física, pode ser autor ou co-autor da obra, se houver dado tôdas ou algumas das contribuições previstas no artigo 149.

Art. 151 — Aquêle que utilizar a obra cinematográfica é o responsável perante o co-autor, intérprete ou executante, sem prejuízo do contrato que êstes ajustarem com o produtor, pelos proventos decorrentes do direito de autor e conexos.

§ 1.º — Se o pagamento desses proventos fôr efetuado ao produtor, mediante autorização previamente registrada na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), ou consistir numa participação proporcional da receita bruta da exploração da obra cinematográfica, em tôdas as suas formas, também devidamente estipuladas em contrato prévia e obrigatoriamente registrado, ao produtor caberá prestar contas ao co-autor, intérprete e executante.

§ 2.º — No caso do § 1.º, o pagamento do provento resultante da utilização do direito de autor e conexos será efetuado ao co-autor, ao intérprete e executante, ou associação que o represente, pelo produtor, de noventa (90) em noventa (90) dias, na forma convenconada e que não contrarie a presente Lei.

Art. 152 — O co-autor, o intérprete e o executante, ao contratarem com o produtor, a reprodução cinematográfica da obra auto-

ral ou interpretativa, concedem-lhe, salvo convenção em contrário:

- I** — o direito de a utilizar em sua forma original, adaptá-la ou transformá-la, na medida em que fôr necessário, desde que não altere a sua essência ou, moralmente, prejudique os seus criadores;
- II** — o direito de produzir o negativo de montagem e os positivos correspondentes ou cópias;
- III** — o direito de exibição pública da obra, sua distribuição e de obter a correspondente retribuição do que lhes é atribuído no artigo 151;
- IV** — o direito de exibí-la na televisão, seja ou não a obra cinematográfica exclusivamente e te destinada a este fim, sem prejuízo do que lhes é atribuído no artigo 151.

Parágrafo único — O direito de permitir a tradução dos diálogos, ou a sua **doublage**, depende de autorização expressa do seu autor.

Art. 153 — O direito de inclusão de obra musical, com letras ou sem elas, na obra cinematográfica, a não ser quando o autor daquelas tenha participação na receita bruta obtida com a realização da obra cinematográfica, não importa no direito de apresentação pública da obra musical, por qualquer forma e, mesmo convencionada a participação na receita bruta, o direito de inclusão referido, não implica no consentimento para que a obra musical seja reproduzida por processo diverso da cinematografia ou apresentada, publicamente, por outro meio que não o decorrente da exibição da obra cinematográfica.

Art. 154 — O direito de reprodução e exibição cinematográfica de uma obra literária ou fotográfica não importa no direito de reproduzi-la, ou adaptá-la, gráficamente, nem no direito de transformá-la em obra teatral, dramática ou semelhante.

Art. 155 — A autorização para reprodução cinematográfica de uma obra, destinada ou adaptada a esta finalidade, não se presume exclusiva.

Parágrafo único — Havendo cláusula especial de exclusividade, esta se extingue dez (10) anos após a celebração do contrato, sem prejuízo de o produtor da obra cinematográfica continuar a exibí-la.

Art. 156 — Não concluída a obra cinematográfica no prazo de três (3) anos ou, se concluída, nos dois (2) subseqüentes não fôr exibida, mesmo havendo cláusula de exclusividade, se de outra forma não regular o contrato, reverter, aos co-autores das obras utilizadas na realização da obra cinematográfica, os direitos plenos de autor, objetos do contrato.

Art. 157 — As obrigações estabelecidas entre o autor, co-autores e o produtor cinematográfico, entre este e os artistas, intérpretes e executantes, que não contrariem a natureza especial desta forma de utilização da obra e os preceitos especiais consignados neste Capítulo, constituem um contrato de edição cinematográfica, a ele se aplicando as disposições pertinentes da Seção III do Capítulo II do Título IV, respeitado o percentual mínimo de remuneração destinado ao autor ou titular de direitos conexos, fixado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Parágrafo único — Se fôr convencionada, concomitantemente ou não, a cessão de qualquer direito específico compreendido no direito genérico de autor ou conexos, aplicam-se, de igual modo, ao contrato, as disposições pertinentes do Capítulo II do Título V.

Art. 158 — Nos contratos para reprodução cinematográfica, sem prejuízo do que possa ser consignado em virtude de preceitos relativos à legislação do trabalho, devem, obrigatoriamente, constar:

- I** — a remuneração dos co-autores, artistas, intérpretes e executantes, como decorrência da aplicação dos dispositivos pertinentes ao direito de autor ou conexos, a época e a forma do pagamento;
- II** — o prazo para conclusão da obra e a duração do contrato;
- III** — quando houver cessão de direitos de autor, ou conexos, a natureza dos direitos cedidos e sua extensão, respeitado o disposto nos arts. 121, 123, parágrafo único, e 127;
- IV** — a fixação das responsabilidades para com os autores, artistas intérpretes e executantes, no caso de ser estabelecida a co-produção da obra cinematográfica.

Art. 159 — No caso de falência do produtor, cabe aos co-autores, na forma da ordenação do artigo 149, e, sucessivamente, aos

intérpretes e executantes, na ordem da importância da sua atuação, o direito de preferência para a aquisição dos negativos da montagem e das cópias da obra cinematográfica.

Art. 160 — Quando, por qualquer motivo justificado, o co-autor não puder concluir a parte correspondente à sua contribuição à obra cinematográfica, não poderá opor-se a que seja utilizado o já concluído, assistindo-lhe o direito à remuneração proporcional, correspondente à sua participação.

Art. 161 — O Instituto Nacional do Cinema, ao regular os contratos de venda, distribuição e locação de obras cinematográficas e demais matérias de sua competência, determinará as medidas necessárias a resguardar os direitos do autor e direitos conexos.

§ 1.º — A aquisição da cópia de uma obra cinematográfica não atribui ao adquirente, salvo convenção expressa, por escrito, o direito de utilizá-la para apresentação em público, com intuito de lucro.

§ 2.º — A aquisição da cópia, mesmo expresso o direito de a utilizar em público, não prejudicará o direito dos co-autores e dos titulares de direitos conexos.

Art. 162 — Aplica-se, no que couber, na seqüência de imagens, ou seqüência de imagens e sons, que não se constituírem em obras cinematográficas, os preceitos deste capítulo.

CAPÍTULO II

Da Obra Autoral para Radiodifusão — da Obra Jornalística — Agente de Informações

Art. 163 — Consideram-se co-autores da obra para radiodifusão a pessoa física criadora do argumento ou da adaptação, do cenário, da composição musical com palavras ou sem elas, e o realizador ou diretor artístico, sem prejuízo dos direitos do intérprete, do executante e do organismo de radiodifusão.

Art. 164 — Considera-se autor da "idéia" para programa de radiodifusão, salvo prova em contrário, aquele que a tenha registrado na forma da lei.

Art. 165 — As disposições constantes do capítulo anterior, relativas à obra cinematográfica, aplicam-se às obras originalmente destinadas à radiodifusão e às que possam, por qualquer modo, ser utilizadas por estes organismos.

Art. 166 — Os jornais, revistas e publicações periódicas semelhantes são considerados obras mistas, cabendo à pessoa física ou jurídica, que os tenha registrado, o exercício do

direito de autor em relação à obra autoral e textos utilizados que não sejam assinados nem contenham qualquer pseudônimo, sinal ou reserva.

§ 1.º — Só o autor da obra individual e os co-autores, nas demais, quando estas integrarem a obra mista, poderão, posteriormente, utilizar-se ou autorizar a sua utilização, por qualquer modo, salvo convenção em contrário.

§ 2.º — O reproduzido numa obra mista só pode ser utilizado, em publicação congênere ou por organismos da radiodifusão, dentro dos limites previstos no Título VI, obrigatória a menção da fonte de origem.

Art. 167 — A remuneração de autor de obras de qualquer gênero, para serem reproduzidas em obras mistas, poderá ser feita globalmente.

§ 1.º — Quando se tratar de obra produzida em decorrência de contrato de trabalho, a remuneração se fará mensalmente, não podendo ser inferior ao mínimo previsto nas leis trabalhistas e contratos coletivos estabelecidos.

§ 2.º — Quando se tratar de obra, cuja reprodução deva fazer-se, eventualmente, sem que exista contrato de trabalho, a remuneração do direito de autor pode ser feita globalmente, na forma convencionada, e deverá ser paga até dez (10) dias depois da utilização.

Art. 168 — A exclusividade, para utilização da obra do autor destinada a uma obra mista, deve constar de cláusula expressa, não podendo exceder de dois (2) anos.

Parágrafo único — Mesmo existindo a cláusula de exclusividade, conserva o autor o direito de reproduzir ou autorizar a reprodução das obras criadas, no exercício da sua atividade, em coletânea ou publicação análoga e, sobre esta, exercer o seu direito de autor.

Art. 169 — O autor que estipular — mesmo existindo relação de trabalho — com editor de obra mista ou agente de informações, pessoa física ou jurídica, a cessão, ou a exclusividade que importe em cessão, atribuindo-lhe o direito de autorizar a utilização da obra autoral por outros editores, organismos de radiodifusão e semelhantes, conserva o direito de perceber uma participação sobre a quantia resultante da utilização da obra por terceiros, independentemente do que lhe couber pelo contrato de trabalho.

§ 1.º — É assegurado às agências de informações o direito de obter equitativa remuneração daquele que utilizar, com intuito de lucro, as informações e serviços por elas obtidos ou realizados.

§ 2.º — Ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) caberá regular a forma da aplicação do presente dispositivo e fixar, com audiência dos interessados, o valor da participação, organizando as tabelas necessárias.

CAPÍTULO III

Da Obra Fotográfica

Art. 170 — Obra fotográfica protegida é a obtida pela fotografia, ou processo semelhante, e que, pela escolha do seu objeto e pelas condições de sua execução, possa ser considerada criação artística.

§ 1.º — Estão abrangidas, nesta designação, as reproduções de obra de arte figurativa, sem prejuízo do seu autor, e as fotografias nas obras cinematográficas ou as obtidas de forma similar.

§ 2.º — Não estão abrangidas, nesta designação, as fotografias de escritos, de documentos, de desenhos técnicos e objetos semelhantes, sem qualquer valor artístico.

Art. 171 — O prazo de proteção do autor da obra fotográfica é de vinte e cinco (25) anos, a contar de 31 de dezembro do ano em que a mesma foi utilizada, em público, pela primeira vez.

Parágrafo único — Se a criação fotográfica fór parte integrante de uma obra, literária ou científica, o direito subsistirá pelo tempo da proteção concedida a esta.

Art. 172 — Para gozarem da proteção da presente lei, as obras fotográficas deverão consignar, em lugar visível, a menção de reserva, com o nome do autor e o ano em que foi impresso o negativo.

Parágrafo único — Quando se tratar de fotografia de arte figurativa, deve-se indicar o nome do autor da obra fotografada.

Art. 173 — O direito de autor das obras fotográficas, obtidas em cumprimento de contrato de trabalho ou dever funcional, havendo disposição expressa, será exercido pelo empregador ou órgão público a que o autor presta seu serviço, sem prejuízo do seu direito moral.

§ 1.º — Salvo estipulação expressa, o exercício do direito de autor, nas obras fotográficas de objetos ou de pessoas, realizadas por encomenda, cabe a quem as encomendou, sem prejuízo do direito moral do autor.

§ 2.º — A entrega do negativo a quem encomendou a obra fotográfica, salvo convenção ao contrário, é presunção da transferência dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 174 — Ao titular dos direitos sobre a obra fotográfica ou fotografias obtidas em

cumprimento de contrato de trabalho cabe exigir equitativa remuneração pela utilização das mesmas por outrem, com intuito de lucro direto ou indireto.

Art. 175 — Nas obras gráficas ou realizadas por processos semelhantes, que se constituam em seqüência de desenhos ou fotografias, são considerados co-autores: o autor do desenho ou da fotografia, do texto, se houver, e o da obra preexistente, quando se tratar de adaptação ou qualquer transformação autorizada.

TÍTULO IX

Direito do Artista, Intérprete ou Executante

CAPÍTULO I

Atributos — Formas de Interpretação — Obras de Interpretação

Art. 176 — Direito de artista, intérprete ou executante é o decorrente da expressão pessoal que o intérprete ou executante, com a sua atuação, dá a uma obra artística ou literária, ao comunicá-la a outrem.

Art. 177 — Nem o direito de artista, intérprete ou executante, nem a obra de interpretação se confundem com o direito de autor e com a obra artística ou literária, dos quais aqueles são resultantes e conexos, em virtude da sua destinação comum e interesses semelhantes a serem protegidos.

Parágrafo único — O direito de artista, intérprete ou executante, de nenhuma forma pode alterar ou prejudicar o direito de autor de obra artística e literária, do qual se origina.

Art. 178 — Por artista, intérprete ou executante, para os efeitos desta lei, entende-se, em geral, todo aquele que interpreta ou executa obras artísticas e literárias, notadamente:

- I — o ator;
- II — o cantor, de todos os gêneros e especialidades;
- III — o músico: regente de conjuntos destinados à música erudita ou popular, qualquer que seja o número de figurantes, e os instrumentistas;
- IV — o declamador ou narrador;
- V — o bailarino.

Art. 179 — O direito de artista, intérprete ou executante comporta, também, atributos de ordem moral e de ordem patrimonial e, além dos direitos que lhe confere a legislação específica, relativa ao exercício do seu trabalho (Decreto Legislativo n.º 5.492, de

10 de julho de 1928; Decreto n.º 18.527, de 10 de outubro de 1928; Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943; Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960), são asseguradas, ao intérprete e ao executante, as faculdades:

I — de não permitir a utilização de reprodução de obras interpretativas e de execução, com defeitos graves, capazes de causar prejuízo à sua reputação e atividade artística;

II — de proibir, ou fazer cessar qualquer atentado que se pratique, ou se intente praticar, contra a integridade de sua interpretação ou execução, mediante destruição, deformação, transformação ou mutilação, inclusive substituição de sua pessoa;

III — de ser identificado, sempre que a sua interpretação ou execução seja apresentada em público, com o esclarecimento de se tratar de apresentação direta ou indireta;

IV — de correção da interpretação, ou execução defeituosa a que deu causa, desde que, previamente, se obrigue pelas despesas necessárias e previstas;

V — de permitir a utilização da sua interpretação, ou execução, por qualquer meio ou processo conhecido, ou que vier a sê-lo, e de obter contraprestação, ou ser indenizado, por quem a utilize sem a sua permissão.

Art. 180 — Considera-se interpretação ou execução:

I — direta, a realizada pelo próprio artista;

II — direta transmitida, a realizada perante aparelhos emissores ou transmissores sonoros ou visuais;

III — indireta, a fixada em fitas magnéticas, filmes ou qualquer objeto semelhante, sonoros ou visuais, destinados, ou não, à reprodução, transmissão ou retransmissão;

IV — individual, quando realizada por uma só pessoa;

V — coletiva, quando realizada por várias pessoas;

VI — principal, a do artista, ou artistas que, numa interpretação

ou execução coletiva, se destaque pela sua maior evidência;

VII — coadjuvante, a realizada pelos que colaboram com a interpretação ou execução principal.

Art. 181 — A denominação dos conjuntos formados de intérpretes ou executantes gozará da proteção legal, enquanto estiverem em atividade, e durante dez (10) anos após a sua extinção ou dissolução.

Parágrafo único — A proteção é outorgada em nome do diretor do conjunto, desde que este haja efetuado o respectivo registro na Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 182 — A fixação, exclusivamente sonora, de uma interpretação ou execução, ou de qualquer som, num suporte material, constitui um fonograma; a fixação sonora e visual concomitante pode constituir-se num videocograma ou numa produção cinematográfica.

Parágrafo único — O fonograma, o videocograma, filme cinematográfico, que fixam uma interpretação ou execução, constituem obra de interpretação.

Art. 183 — Considera-se autor da obra fonográfica o criador da obra artística ou literária, da música, com palavras ou sem elas, que tenham sido fixadas, sem prejuízo dos direitos que assistem ao intérprete, executante ou ao produtor fonográfico.

CAPÍTULO II

Duração — Utilização — Obrigações — Da Cessão de Direitos — Da Remuneração — Disposições Aplicáveis do Direito de Autor

Art. 184 — A proteção concedida ao direito de artista, intérprete ou executante, relativa à utilização dos atributos patrimoniais da sua obra, terá a duração de sessenta (60) anos, a partir da morte do intérprete ou executante.

Art. 185 — No exercício do direito de artista, intérprete ou executante, de utilizar, explorando a sua atividade, estão compreendidos:

I — o direito de fixação;

II — o direito de reprodução da fixação;

III — o direito de apresentação pública.

Art. 186 — Direito de fixação é o que cabe ao intérprete, ou executante, de permitir que a sua interpretação, ou execução, seja fixada por qualquer processo sonoro ou visual.

Art. 187 — O direito de apresentação pública do artista, intérprete ou executante, compreende:

- I** — o direito à interpretação ou execução direta, regulado pelas disposições especiais relativas ao exercício do trabalho;
- II** — o direito de execução pública:
 - a) da obra de interpretação, fixada ou reproduzida;
 - b) da comunicação da interpretação direta, por qualquer aparelho, sonoro ou visual, situado em lugar público;
- III** — o direito de radiodifusão, abrangendo:
 - a) a interpretação direta transmitida;
 - b) transmissão de obras de interpretação;
 - c) a retransmissão da interpretação ou execução direta transmitida ou da obra de interpretação;
- IV** — o direito de exibição, decorrente da fixação da interpretação ou execução, em filmes cinematográficos e análogos.

Art. 188 — Ao artista, intérprete e executante, cabe, exclusivamente, dispor dos direitos patrimoniais sobre sua interpretação e execução, ou sobre a obra de interpretação, no seu todo, em grupo ou isoladamente, durante todo o tempo em que se estende a proteção legal, pelos meios em direito permitidos, ressalvadas as restrições da presente Lei.

Parágrafo único — As diversas formas de utilização da interpretação e execução, e da obra conseqüente, são independentes umas das outras, e o exercício de qualquer delas pelo artista, ou pela pessoa para isso autorizada, não prejudica o exercício das restantes pelo intérprete ou executante.

Art. 189 — Não é permitida a ninguém, sem o consentimento prévio, expresso e por escrito, do intérprete ou executante, a utilização de qualquer direito de artista, intérprete ou executante, isolado ou em grupo, seja qual for a forma de apresentação pública da interpretação ou obra de interpretação.

Parágrafo único — Na apresentação pública de obra em que sejam interessados o autor, o artista, intérprete ou executante, o pro-

ductor de fonogramas, o primeiro, em qualquer caso suprirá a autorização dos titulares dos direitos conexos, ressalvada a éstes remuneração equitativa, na conformidade desta Lei e o fixado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 190 — O contrato que tenha por objeto a fixação de uma interpretação ou execução, não importa na autorização para reprodução da fixação, em cópias, salvo convenção expressa.

Art. 191 — Contrato de edição fonográfica de direitos de artista, intérprete ou executante, é aquêle pelo qual o intérprete ou o executante confere a uma pessoa, física ou jurídica, denominada editor fonográfico ou produtor de fonogramas, mediante a condição de divulgar a interpretação ou execução, o direito de fixá-las em fonogramas, reproduzi-los e explorar, comercialmente, os exemplares produzidos, conservando, o criador da interpretação ou execução, o exercício dos demais elementos e atributos constitutivos do seu direito de artista, intérprete ou executante.

Art. 192 — Se a retribuição consistir numa participação sobre o preço de venda ao público, não poderá ser inferior a 10% do preço de cada exemplar.

Parágrafo único — Quando se tratar de reunião de vários fonogramas, para obtenção de exemplares constituídos de diversas interpretações ou execuções autônomas, a participação será, proporcionalmente, dividida entre os intérpretes e executantes, na conformidade da atuação de cada um, aplicando-se o disposto no artigo 99, § 2.º

Art. 193 — Não perde o intérprete ou executante o direito à remuneração, se o fonograma perecer, depois de realizada a interpretação ou execução.

Art. 194 — Nos contratos de trabalho, firmados entre intérpretes ou executantes e produtores fonográficos, organismos de radiodifusão e semelhantes, deverá constar o que for acordado em relação aos direitos de artista, intérprete ou executante.

Parágrafo único — Uma via deste contrato deverá ser arquivada na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), sem prejuízo do que disponham outras leis reguladoras do contrato de trabalho.

Art. 195 — Cabe ao intérprete, ou executante, ou à sociedade a que for filiado, receber, de quem quer que utilize a obra interpretativa, os proventos da utilização.

Parágrafo único — Quando se tratar de utilização de fonogramas, os proventos do direito de intérprete, ou executante, poderão ser arrecadados juntamente com os do direito do produtor ou fabricante de fonogramas, sendo que este não poderá, em nenhum caso, ser superior a 20% do arrecadado conjuntamente, cabendo, o restante, ao intérprete ou executante.

Art. 196 — Se o intérprete, ou executante, ceder os seus direitos patrimoniais, esta cessão não poderá ultrapassar a 20% do produto arrecadado a título de direitos de artista, intérprete ou executante.

Parágrafo único — Os produtores de fonogramas, organismos de radiodifusão, produtores cinematográficos ou quem tenha sido cessionário do direito de artista, intérprete ou executante, até a proporção indicada, poderão receber, diretamente da sociedade arrecadadora a que fôr filiado o intérprete ou o executante, o que lhes couber, deduzidas as despesas com a arrecadação, desde que arquivem, na Secretaria daquela, o respectivo contrato de cessão, devidamente formalizado e registrado.

Art. 197 — Na obra de interpretação coletiva, o direito de artista, intérprete ou executante, é exercido pelo artista que dirige o conjunto, salvo acôrdo expresso em contrário.

Art. 198 — Quando se tratar de obra de interpretação coletiva, fonográfica ou semelhante, ou fixação audiovisual, musical, ou lítero-musical, em que haja intérprete principal, não havendo convenção em contrário, este receberá 50% da retribuição arrecadada, destinando-se o restante ao artista que dirige os coadjuvantes.

Parágrafo único — Entende-se por interpretação principal num fonograma: a do solista, do cantor, do declamador, ou do conjunto vocal que figurar na etiqueta da reprodução do fonograma, ou, se a gravação fôr instrumental, o diretor do conjunto.

Art. 199 — Na obra de interpretação fixada por aparelhos audiovisuais e na obra cinematográfica, salvo convenção em contrário, aos intérpretes principais caberão 60% da retribuição arrecadada, destinando-se o restante à distribuição proporcional entre os coadjuvantes.

Parágrafo único — Entende-se por interpretação principal numa obra fixada por aparelho audiovisual, ou numa obra cinematográfica, aquela que assim fôr considerada pelo produtor da fixação, em virtude da sua maior evidência.

Art. 200 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), em ato normativo, poderá complementar as normas constantes dos artigos 192 a 199 e organizar as tabelas necessárias para a arrecadação dos direitos de artista, intérprete ou executante.

Art. 201 — Aplicam-se ao direito de artista, intérprete ou executante, no que não sejam contrárias à sua natureza, as disposições relativas ao direito de autor constantes dos títulos anteriores da presente Lei.

TÍTULO X

Do Direito do Produtor Fonográfico

Art. 202 — Produtor fonográfico é a pessoa, física ou jurídica, que produz o fonograma e, nesta qualidade, é mencionado na etiqueta dos exemplares reproduzidos.

Art. 203 — Ao produtor fonográfico cabe o direito exclusivo de autorizar a reprodução do fonograma e sua utilização, por qualquer forma compatível com a circulação do mesmo.

Art. 204 — Não é permitido a ninguém, sem o consentimento prévio, expresso e por escrito, do produtor fonográfico, a utilização do fonograma ou reprodução dele, direta ou indiretamente, com intuito de lucro, direto ou indireto, ressalvado o disposto no artigo 206.

Art. 205 — O prazo de proteção do direito do produtor fonográfico é de vinte e cinco (25) anos, a contar de 31 de dezembro do ano em que o mesmo foi fixado.

Parágrafo único — Os exemplares reproduzidos do fonograma devem obrigatoriamente, assinalar a data da fixação e o país onde foi a mesma efetuada.

Art. 206 — O direito do produtor fonográfico de nenhuma forma poderá alterar o direito de autor e do artista, intérprete ou executante, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 189.

Parágrafo único — No que couber e que não contrarie a sua natureza, aplica-se ao direito do produtor fonográfico, o disposto nos títulos anteriores.

TÍTULO XI

Do Direito dos Organismos de Radiodifusão Sonoros e Visuais

Art. 207 — Organismos de radiodifusão são aqueles, constituídos por pessoas físicas ou jurídicas destinados a transmissões de sons (radiodifusão sonora) ou sons e imagens (televisão) a serem, direta e livremente, recebidas pelo público.

§ 1.º — Retransmissão direta é a transmissão simultânea realizada por outro

organismo de radiodifusão, que não o gerador da transmissão; retransmissão indireta é a transmissão posterior de uma transmissão de outro organismo, fixada ou reproduzida.

§ 2.º — O direito de retransmissão direta não importa, salvo disposição expressa, no direito de fixá-la e reproduzir a fixação.

Art. 208 — Aos organismos de radiodifusão cabe o direito exclusivo de autorizar:

- I — a retransmissão de suas transmissões;
- II — a fixação das suas transmissões, em aparelhos, sonoros e visuais das fotografias das suas transmissões e as suas reproduções, respeitados os direitos de autor e dos artistas, intérpretes ou executantes;
- III — a apresentação de suas transmissões, em local acessível ao público, mediante o pagamento de entrada.

Art. 209 — O prazo de proteção do direito dos organismos de radiodifusão, é de vinte e cinco (25) anos, a partir de 31 de dezembro do ano em que foi feita a transmissão.

Art. 210 — No que couber, e não contrariar a sua natureza, aplica-se ao direito dos organismos de radiodifusão o contido nos títulos anteriores.

TÍTULO XII

Do Registro

Art. 211 — Todo e qualquer registro relativo ao direito de autor e direitos conexos, e às obras deles decorrentes, será feito na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 212 — O registro é público, podendo qualquer pessoa consultar os seus livros, assentamentos e documentos arquivados, bem como obter certidões ou cópias fotostáticas ou heliográficas, autenticadas.

Art. 213 — O registro compreende o arquivamento, a transcrição, a inscrição, a averbação e a autenticação de livros.

Art. 214 — No instante em que é criada a obra, tem origem o direito de autor, sem que seja necessário o registro dela para a proteção concedida nesta lei.

Parágrafo único — O autor e titulares de direitos conexos, para a segurança dos seus direitos, poderão promover o registro das suas obras.

Art. 215 — O pedido de registro de uma obra deve conter:

- I — o nome do autor;
- II — se falecido, a data do falecimento e seus sucessores;
- III — a nacionalidade e domicílio do autor;
- IV — o seu estado civil;
- V — o título da obra e sua natureza.

Parágrafo único — Se se tratar de registro de uma obra de interpretação ou de fonograma:

- I — o nome do intérprete ou executante e sua qualificação;
- II — o nome do produtor e sua qualificação;
- III — a data da fixação e o país onde foi efetuada.

Art. 216 — O pedido de registro deve ser instruído:

- I — se se tratar de obra literária ou científica e semelhantes, com a cópia do original, em duas vias, rubricadas pelo autor ou seu sucessor, capaz de representá-lo;
- II — se se tratar de obra musical, com duas cópias da partitura ou da simples melodia, no caso de música popular, e duas cópias da letra, se houver, rubricadas pelo autor ou sucessor capaz de representá-lo;
- III — se se tratar de obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços, cartas geográficas, litografias, artes aplicadas e semelhantes, com duas fotografias das mesmas ou provas, obtidas por processos semelhantes de plena nitidez, conferidos com o original;
- IV — se se tratar de obra cinematográfica e as obtidas por processos análogos, com uma cópia do original, ou comprovante do depósito ou documento que o supra, fornecido pelo Instituto Nacional do Cinema;
- V — se se tratar de obra fotográfica e as obtidas por processos análogos, com duas cópias do original;

- VI — se se tratar de tradução, com duas vias do original e duas vias da tradução, e a prova da permissão para que a mesma fôsse feita;
- VII — se se tratar de obra fonográfica ou semelhante, com duas vias da obra produzida;
- VIII — se se tratar de título de obras, com duas vias do mesmo, devidamente rubricadas pelo autor;
- IX — se se tratar de idéia original para programas de radiodifusão, sonora ou visual, de duas vias do plano de execução e os pormenores necessários, bem como o seu desenvolvimento, fixado em fita magnética ou processo semelhante.

Art. 217 — Quando se tratar de obra em colaboração, composta ou coletiva, qualquer dos titulares do direito poderá promover o registro.

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) poderá exigir a prova da nacionalidade e domicílio do titular e o esclarecimento de outros pormenores necessários ao registro.

Art. 218 — Todo e qualquer ato jurídico, que importe em transferência ou cessão de qualquer direito de autor ou conexo, só terá validade quando atender aos requisitos desta Lei e fôr, obrigatoriamente, registrado e arquivado, esteja ou não registrada a obra a que se refira.

Art. 219 — Estão sujeitos ao registro e arquivamento obrigatórios sucessivos todos os atos jurídicos geradores de obrigações que tenham por objeto qualquer utilização do direito de autor e conexos, com duração superior a 180 (cento e oitenta) dias, celebrados entre titulares destes direitos, nacionais ou estrangeiros, estejam ou não registradas as obras a que se refiram.

Art. 220 — Nenhuma obra, nacional ou estrangeira, cujos direitos tenham sido objeto de cessão ou transferência, poderá ser, com intuito de lucro, direto ou indireto, utilizada, sem que se mencione, no instrumento relativo ao contrato de autorização para utilização da mesma, o número do registro relativo à cessão ou transferência.

§ 1.º — Quando se tratar de apresentação pública de obra lítero-musical, de duração inferior a dez (10) minutos, ou de obra em que fôr permitida a autorização glo-

bal, não será exigida a menção ao número do registro.

§ 2.º — Se se comprovar, posteriormente, que, embora não mencionado o registro da cessão ou transferência, a obra foi utilizada sem que, anteriormente à utilização, a providência tivesse sido adotada, a quem autorizou aplicam-se as sanções previstas nesta Lei.

Art. 221 — Nos atos sujeitos a registro, constante dos arts. 218 e 219, sem prejuízo do já disposto na presente Lei, deverá também, constar:

- I — quando fôr o caso, a entidade nacional ou estrangeira que arrecadará o produto da utilização do direito de autor, a participação percentual que caberá aos contratantes e à entidade arrecadadora;
- II — quando se tratar dos casos previstos nos arts. 60 e 174, o valor percentual destinado ao autor ou seu sucessor hereditário, que não poderá ser inferior ao fixado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 222 — Dependerá da prévia autorização do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), a utilização de fonogramas, fixação em fitas magnéticas, matrizes, negativos de filmes, trilhas sonoras, moldes, planchas, litografias, clichês e semelhantes, originários do exterior e destinados à impressão, à transmissão ou a serem comercializados ou industrializados no território nacional.

§ 1.º — O pedido de autorização deverá ser instruído:

- I — com a prova de estarem registrados os papéis a que se referem os arts. 218 e 219;
- II — com a prova de terem sido atendidas as obrigações para com as autoridades fazendárias;
- III — com a comprovação de haver sido recolhida, à Tesouraria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), destinada ao FUNDAC, a importância relativa ao percentual sobre o valor que seria necessário empregar, se o processo inicial da utilização fôsse realizado no país;

IV — o nome do titular do direito de autor, ou conexo, a quem corresponderá o provento da utilização, e quem o arrecadará no país.

§ 2.º — As peças mencionadas deverão, juntamente com o pedido de autorização, ser submetidas ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

§ 3.º — Nos exemplares das obras desta natureza, postos no comércio, é obrigatória a menção do número da autorização.

§ 4.º — O percentual mencionado no item III do § 1.º será fixado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), tendo em consideração o valor cultural da obra.

§ 5.º — As obras caídas no domínio público estão sujeitas às disposições deste artigo.

Art. 223 — Entende-se por obra nacional a que tenha sido criada por autor brasileiro ou estrangeiro, e seja reproduzida ou fixada, originariamente, no Brasil, embora apresentada publicamente no estrangeiro; entende-se por obra estrangeira aquela ainda que criada por autor brasileiro, haja sido reproduzida ou fixada no estrangeiro originariamente, mesmo com a interpretação de artistas e executantes brasileiros, não importando haver sido, anteriormente, apresentada ao público no Brasil.

Art. 224 — Haverá, na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), os seguintes livros:

I — protocolo, destinado ao apontamento de todos os requerimentos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para os fins determinados na presente Lei;

II — para cada género de obra autoral ou conexas, um livro especial, indicativo do registro, no qual serão anotados, por termo, assinado pelo Secretário-Geral ou por quem éste designar:

- a) o número de ordem do pedido e a data do seu deferimento;
- b) a natureza da obra, seu título, seu autor, nacionalidade e domicílio;
- c) as características essenciais da obra;

d) o número sob o qual foram arquivados os documentos e objetos, se o caso, que instruíram o pedido;

III — um livro especial destinado à transcrição integral dos atos a que se referem os arts. 218 e 219, quando a obra não tenha sido registrada;

IV — um livro especial destinado ao registro das pessoas jurídicas e outros organismos referidos no art. 234, onde, por termo, se anotará:

- a) data da fundação;
- b) sede, objeto, duração e a referência no órgão oficial da União que publicou seus estatutos ou atos constitutivos;
- c) nome e qualificação dos integrantes dos órgãos directores;
- d) data em que foi deferido o registro;
- e) o número sob o qual foram arquivados os documentos que instruíram o pedido;

V — um livro especial para registro de jornais, periódicos, agentes de informação e semelhantes, devendo o pedido ser instruído:

- a) com a declaração do nome, nacionalidade, idade e residência do diretor, ou qualquer outro responsável, e do proprietário;
- b) prova de ser o diretor jornalista profissional, na conformidade das leis especiais, e brasileiro nato;
- c) declaração do título do jornal ou periódico, agência de informação, sede da redacção, administração e oficinas impressoras, próprias ou não, designando-se, no último caso, o proprietário e a sua qualificação;
- d) prova de ter realizado contrato de trabalho com seu pessoal e, em relação áquelles que, no exercício profissional, produzirem obras autorais, o valor da remunera-

ração a ser paga, à época, espécie e valor, respeitado o prescrito no art. 170 da presente Lei;

- e) quando se tratar de pessoa jurídica, o contrato ou estatutos sociais, devidamente publicados no órgão oficial da União, em duas vias, para serem transcritos;

- VI** — um livro especial destinado ao registro de títulos de obras autorais e conexas;
- VII** — um livro especial destinado ao registro de conjuntos de intérpretes ou executantes;
- VIII** — um livro especial destinado à transcrição das notificações levadas a efeito por intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos;
- IX** — um livro especial para o registro determinado, de ofício, pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), das obras caídas no domínio público, e um outro, também especial, para as obras sujeitas ao tombamento, referidas no artigo 148;
- X** — um livro especial destinado às transcrições do inteiro teor das autorizações referidas nos arts. 222, 145 e 148 sem prejuízo das averbações obrigatórias determinadas nos parágrafos deste artigo;
- XI** — livros especiais, complementares ao referido no item IV deste artigo, destinados, um a cada uma das sociedades arrecadadoras de direitos de autor e conexos, autorizadas a funcionar, nos quais serão registrados:
- a) os títulos de todas as obras, nacionais e estrangeiras, seus autores e seus gêneros, sob controle da sociedade e aqueles, quando tal ocorrer, que participem, também, dos proventos da apresentação pública da obra, em que proporção e a que título;
- b) o nome dos seus associados, mandatários, representados e sua qualificação.

§ 1.º — A margem de cada registro, no livro referido no número II deste artigo, serão averbadas as transferências e cessões de direito e demais atos sucessivos, judiciais ou não, relativos à obra registrada.

§ 2.º — A margem das transcrições previstas no n.º III deste artigo, sem prejuízo da averbação referida no § 1.º, quando já esteja a obra registrada, serão averbadas as transferências e cessões de direitos e demais atos sucessivos, judiciais ou não, relativos à obra, objeto do documento transcrito.

§ 3.º — A margem do registro referido no n.º IV deste artigo, serão averbadas:

- a) as autorizações para funcionamento e todas as alterações supervenientes, judiciais ou não;
- b) a autorização para representar entidades estrangeiras congêneres, mencionando-se a extensão, duração e condições da representação.

§ 4.º — O registro a que se refere o item V deste artigo poderá ser feito mediante certidão do inteiro teor do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da sede ou local do estabelecimento, quando, em virtude de determinação da legislação especial relativa à liberdade de manifestação do pensamento e de informação, estiverem aquelas obras, para fixação de responsabilidades, sujeitas a outras formalidades.

§ 5.º — A margem do registro referido no número V deste artigo, serão averbadas as alterações supervenientes, podendo os autores requerer, também, a averbação dos papéis relativos à obra autoral protegida pela disposição do artigo 169.

§ 6.º — O registro das obras caídas no domínio público mencionará a natureza de cada uma, data em que findou a proteção, seu autor ou titular, quando conhecido, e será atualizado, na medida em que outras obras devam, sucessivamente, assim ser consideradas, devendo, ainda, à margem dos registros, nos livros referidos no número IX deste artigo, ser averbadas as autorizações previstas nos artigos 145 e 148 desta Lei.

Art. 225 — A escrituração dos livros, sua conservação e responsabilidade, a ordem de serviço, o cancelamento e a publicidade do registro serão feitos na forma determinada pelo plenário do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

§ 1.º — Dependendo da sua natureza, a juízo do plenário do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), os serviços do registro do direito de autor e conexos poderão ser estabelecidos em zonas ou nas capitais dos Estados.

§ 2.º — Os livros serão obrigatoriamente autenticados pelo presidente do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 226 — Cumpre à Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), antes de atender a qualquer requerimento, verificar-lhe a autenticidade, a legitimidade do signatário e fiscalizar a observância das prescrições legais concernente ao ato ou documento apresentado.

§ 1.º — Das irregularidades encontradas, deve ser cientificado o requerente, que as poderá sanar, obedecendo às formalidades legais.

§ 2.º — Do despacho que indeferir o requerimento cabe recurso para o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 227 — Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se deferirá o registro.

§ 1.º — Do mesmo modo, não será deferida a averbação de transferência ou cessação de direitos sobre a obra, registrada ou não, quando solicitada, ao mesmo tempo, por duas ou mais pessoas.

§ 2.º — Nestes casos, os pedidos serão enviados, com os documentos que os instruem ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos, que, podendo coligir as provas ou elementos que julgar necessários e facultar, às partes, os meios de produzi-las, determinará, fundamentando a decisão, a quem caberá ser deferido o registro ou a averbação.

Art. 228 — Se, efetuado o registro relativo a uma obra, da mesma houver novo pedido de registro, ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), cumprido o que preceitua o § 2.º do artigo 227, competirá determinar, em decisão fundamentada, a anulação do registro anterior e a lavratura do novo registro, se o caso.

§ 1.º — Do mesmo modo proceder-se-á em relação aos demais registros e às averbações.

§ 2.º — Só por sentença judicial, transitada em julgado, será modificado o decidido pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 229 — O autor e seus sucessores hereditários nada pagarão pelo registro inicial da obra e a certidão correspondente, mas, as transferências, transcrições, averbações, registros de jornais e periódicos, arquivamento

e demais atos, estão sujeitos às taxas determinadas pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 230 — A certidão do registro, assinada pelo secretário, transcrevendo o termo lavrado, as averbações levadas a efeito, induzem à legitimidade dos direitos objetos delas, salvo prova em contrário.

Parágrafo único — A certidão poderá, conforme o caso, ser fornecida por extrato do contido no registro.

Art. 231 — As publicações referentes ao registro do direito de autor e conexos serão feitas no **Diário Oficial** da União, cabendo ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) verificar-lhes a regularidade.

Art. 232 — Nenhuma obra literária, artística ou científica, nacional ou estrangeira, editada ou reproduzida por qualquer processo gráfico, fonográfico, cinematográfico ou sistemas que importem na produção múltipla de exemplares, esteja ou não a obra registrada, poderá circular no país sem que antes sejam depositados, na Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), três exemplares da obra.

§ 1.º — Um dos exemplares dos livros, das partituras musicais gráficas, das publicações diárias ou periódicas e da reprodução fonográfica, será encaminhada, pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) ao Congresso Nacional, destinado à Biblioteca ou à Rádio daquela Casa Legislativa.

§ 2.º — A remessa, por via postal, aérea ou terrestre, far-se-á gratuitamente, sem qualquer ônus para o remetente.

§ 3.º — Quando se tratar de obra cinematográfica, o depósito será feito por intermédio e na forma determinada pelo Instituto Nacional do Cinema.

TÍTULO XIII

PARTE III

Das Associações Literárias, Artísticas e Científicas — Das Sociedades Arrecadoras de Direitos de Autor e Conexos

Art. 233 — É livre a constituição de associações e órgãos semelhantes, que visem ao desenvolvimento, estímulo e difusão das atividades literárias, artísticas e científicas, devendo elas promover, independentemente de outras obrigações legais a que estão sujeitas para seu funcionamento, o registro no Conselho Federal de Cultura, criado pelo Decreto-Lei n.º 74, de 21-11-1966, e na forma por ele determinada.

Art. 234 — As sociedades ou qualquer organismo coletivo profissional constituídas de autores, intérpretes, executantes, produtores fonográficos, titulares de direitos dos organismos de radiodifusão, seus sucessores, hereditários ou por convenção, que visem, além do desenvolvimento, estímulo e difusão de atividades artísticas, literárias e científicas, e a defesa moral e material dos direitos de autor e conexos, também a arrecadação dos proventos decorrentes da utilização patrimonial ou econômica destes direitos, sob qualquer forma, dependem, para seu funcionamento, não só do registro na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), mas da necessária autorização deste Conselho.

Parágrafo único — Mesmo sendo essas sociedades constituídas por pessoas físicas ou jurídicas, e possam algum ou alguns dos seus associados ser comerciantes, por intermédio delas assegurando proventos necessários à sua atividade comercial defluentes do produto da apresentação pública de obras autorais, serão elas, para todos os efeitos legais, consideradas sociedades de pessoas, civis-profissionais e, em face das suas finalidades de eminente caráter público, social e econômico, sujeitas às normas constitutivas e fiscalizadoras da presente Lei.

Art. 235 — Poderão filiar-se a qualquer sociedade referida no artigo 234:

I — na qualidade de associado: o autor, o intérprete ou executante, vivos, e as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham, por qualquer título, obtido participação no produto econômico decorrente da utilização do direito patrimonial de autor ou conexos, enquanto viver a pessoa que deu origem ao direito;

II — na qualidade de mandatário:

a) o sucessor hereditário e testamentário do direito de autor e conexos, pelo tempo que durar a proteção legal;

b) as pessoas físicas ou jurídicas que tenham, por qualquer título, obtido de pessoa falecida, participação no produto econômico decorrente da utilização do direito patrimonial de autor ou conexos, pelo tempo que durar a proteção legal, desde que não haja decaído do seu direito, em virtude do disposto no artigo 130;

III — na qualidade de representado, o associado ou vinculado a qualquer entidade de direito de autor ou conexos estrangeira, que tenha, por convenção ou ato equivalente, outorgado à sociedade nacional os necessários poderes para representá-la em nosso País.

Art. 236 — Sem prejuízo da igualdade de tratamento na distribuição das arrecadações aos associados, mandatários e representados, somente aos primeiros caberá deliberar nas assembleias-gerais.

Art. 237 — Para obtenção do registro e da autorização, quando se tratar das sociedades referidas no artigo 234, deverá a interessada instruir o pedido:

I — com a prova de sua constituição, na forma prescrita na lei civil;

II — com dois exemplares dos estatutos sociais, publicados em órgão oficial da União, e dos quais conste, obrigatoriamente:

a) a igualdade de tratamento na distribuição de proventos arrecadados, aos associados, mandatários ou representados;

b) a não-limitação de número de associados;

c) a singularidade de votos nas deliberações das assembleias-gerais, isto é, a cada associado será atribuído um só voto, independentemente de quaisquer vantagens pecuniárias que possam vir a ser-lhe atribuídas, em decorrência da maior ou menor utilização retribuída dos seus direitos de autor ou conexos;

d) ser o voto, nas assembleias-gerais, pessoal, não se admitindo procuração senão em casos especiais, taxativamente expressos, não podendo, nestes casos, cada associado ser procurador de mais de um associado;

e) a não-vitaliciedade dos cargos eletivos dos diversos órgãos, cujos integrantes não poderão ter mandato superior a quatro anos, permitida a reeleição;

- f) a fixação exata de subsídios, ou qualquer ajuda financeira atribuída aos integrantes dos diversos órgãos sociais, aprovada em assembléia-geral;
- g) o critério, minucioso e pormenorizado, a vigorar, por prazo nunca inferior a quatro (4) anos para distribuição, aos associados e titulares de direito de autor ou conexos, dos proventos arrecadados; a maneira como serão constituídas as quotas econômicas ou quaisquer outras vantagens pecuniárias, quando estabelecidas, respeitadas as instruções normativas determinadas pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC);
- h) o critério pormenorizado pelo qual serão liquidadas as quotas ou vantagens econômicas, se houver, dos associados ou titulares de direito de autor ou conexos que, por qualquer motivo estatutário ou legal, se desligarem ou forem desligados da sociedade, sem qualquer prejuízo à sua ação futura em relação à obra;
- i) o critério pormenorizado que regulará durante o prazo de proteção à obra, a distribuição dos proventos de direitos de autor e conexos, em relação às obras dos associados ou pessoas vinculadas à associação, que vierem a falecer ou se tornarem incapazes;
- j) ainda, durante o prazo de proteção legal à obra, as medidas cautelares adotadas para resguardar os interesses de menores e incapazes, titulares de direitos de autor ou conexos, por sucessão hereditária, obrigatório o depósito de três em três meses previsto no art. 118;
- l) a adoção, obrigatória, de escrituração contábil das operações sociais com a utilização dos livros necessários, nos moldes a serem determinados pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC);
- m) a faculdade do associado ou qualquer vinculado à sociedade, de dela desligar-se, com o prazo mínimo de 12 meses de aviso prévio, efetivado por notificação feita por intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).
- III — com dois (2) exemplares do Regulamento Interno, se houver;
- IV — com a relação nominal e a devida qualificação, por ordem alfabética, dos associados, mandatários e representados, para registro no livro próprio;
- V — com a relação, pela ordem alfabética dos títulos e demais elementos previstos no art. 224, item XI, letra a, de tôdas as obras sob contróle da sociedade, para registro no livro próprio;
- VI — com a relação das obras que, pela ocorrência do que dispõe o art. 130, reverteram ao autor ou ao seu sucessor hereditário;
- VII — com a relação geral e a qualificação completa dos diretores, representantes e fiscais da sociedade e a zona de ação de cada um deles.

Parágrafo único — As relações referidas nos itens IV ao VII devem ser atualizadas toda vez que sofrerem modificações, sendo obrigatória, anualmente, até 31 de dezembro, a renovação delas, inclusive a comunicação da relação de obras controladas pela sociedade, que tenham caído no domínio público.

Art. 238 — Os representantes legais das entidades estrangeiras arrecadadoras de direitos de autor: além do registro na forma do previsto no art. 234, deverão obter autorização prévia para exercer tal atividade no País, instruindo o seu pedido:

- I — com a prova de sua constituição legal;
- II — com dois exemplares dos estatutos sociais, ou instrumento equivalente, da entidade representada;

- III** — com a exposição, em duas vias, do critério adotado para a arrecadação e distribuição do produto da utilização do direito de autor ou conexos, em relação à obra nacional ou estrangeira, no país onde tem sede a entidade representada;
- IV** — com duas cópias do contrato, ou convênio, estabelecido com a entidade estrangeira e a reciprocidade mantida, se fôr o caso;
- V** — com a exposição do critério adotado para a transferência dos saldos apurados no Brasil, destinados ao estrangeiro e, no caso da entidade estrangeira representar, no seu país, a entidade brasileira, o critério para transferência dos proventos do direito de autor e conexos arrecadados no estrangeiro, em benefício dos nacionais, a época da transferência e a natureza da moeda em que é feita;
- VI** — com a relação nominal, em ordem alfabética, dos associados da entidade representada e das pessoas detentoras de direito de autor ou conexos a elas vinculadas, para registro no livro próprio;
- VII** — com relação, em duas vias, dos títulos e demais elementos previstos no art. 224, item XI, letra a, das obras controladas pela entidade representada, para registro no livro próprio;
- VIII** — com a completa informação do prazo de proteção ao direito de autor ou conexos, no país onde tem sua sede a entidade representada, e as medidas nêle adotadas, visando acautelar os interesses de sucessores hereditários, notadamente incapazes e menores.

Parágrafo único — Aplica-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 237, e os documentos mencionados neste artigo, quando fôr o caso, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutores públicos.

Art. 239 — As sociedades arrecadadoras de direitos de autor ou conexos, devidamente autorizadas a funcionar, reputam-se mandatárias dos seus associados e pessoas a elas vinculadas, para todos os fins relativos à de-

fesa de direitos de autor ou conexos, na sua amplitude.

Art. 240 — Os contratos que importem na utilização de direito de autor, intérprete ou executante, vinculados a qualquer sociedade, serão feitos em nome dêles ou dos seus sucessores hereditários, devendo a remuneração arrecadada ser encaminhada ao autor ou seus sucessores hereditários.

Parágrafo único — A terceiro que, em virtude de contrato ou ato equivalente, deva ter participação nos proventos, só se efetuará o pagamento devido, quando o instrumento respectivo fôr devidamente encaminhado à sociedade, após o seu registro.

Art. 241 — Quando a sociedade arrecadadora fôr do tipo misto, incluindo em seus quadros editores gráficos e fonográficos, organismos de radiodifusão, autores, intérpretes e executantes, cada uma dessas categorias deve ter o seu representante eleito nos órgãos fiscais da entidade.

Art. 242 — Nenhum autor, ou titular de direitos de autor ou conexos, poderá ser associado, mandatário ou representado de mais de uma entidade arrecadadora, nem ter seu nome ou suas obras figurando em mais de uma das relações a que se referem os itens IV e V do art. 237, VI e VII do art. 238.

§ 1.º — Ao editor, mesmo que esteja vinculado a uma sociedade arrecadadora, assiste o direito de contratar com as pessoas mencionadas no art. 240 e receber, diretamente da entidade a que estiver fillado, a participação contratada, desde que cumprido o disposto no parágrafo único do artigo referido.

§ 2.º — Só após o desligamento do fillado de uma sociedade arrecadadora, mediante prova hábil, poderá o mesmo vincular-se, por qualquer modo, a outra sociedade e figurar nas relações da sociedade na qual ingressar, bem como as suas obras, e, assim mesmo, após os cancelamentos necessários nas relações anteriores da sociedade a que pertenceu.

Art. 243 — Quando se tratar de obra em colaboração, ou composta, de duas pessoas físicas, vinculadas por qualquer modo a sociedades diferentes, a autorização e a consequente arrecadação dos proventos incumbirão à entidade que fôr designada, por escrito, pelos interessados e, no caso de divergência, pelo que decidir o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

§ 1.º — Quando se tratar de obra em colaboração, composta, coletiva ou mista, sendo os seus criadores, por qualquer modo,

vinculados a entidades diversas, a autorização e a conseqüente arrecadação dos proventos incumbirão à sociedade a que fôr vinculada a maioria dos criadores da obra ou dos representantes dos seus sucessores hereditários.

§ 2.º — Em tais casos, a sociedade que houver arrecadado a retribuição econômica pela utilização da obra encaminhará à sociedade a que fôr vinculado o outro, ou outros autores, ou representante dos seus sucessores hereditários, a parte que lhes couber, ressaltado a êstes o direito de exigir contas.

Art. 244 — Nenhuma sociedade poderá recusar-se a aceitar mandatários, para fins de arrecadar proventos decorrentes de direito de autor ou conexos, a não ser em virtude da existência de motivo de relevante valor moral ou social.

Art. 245 — É lícito à associação, por motivo de relevante valor moral ou social, na conformidade dos seus estatutos, desligar dos seus quadros o associado, depois de lhe assegurar ampla defesa.

Art. 246 — Quando alguém tenha sua obra utilizada e, em virtude de motivo de relevante valor moral ou social, não possa, por qualquer modo, vincular-se a uma associação, no sentido de proteger a obra, seu criador e os interesses dos seus dependentes, poderá o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), por provocação dos interessados, determinar o modo pelo qual, por intermédio do Escritório Central de Arrecadação (ECA), possa o titular do direito perceber os proventos da utilização da sua obra.

Art. 247 — A sociedade arrecadadora é obrigada a informar, incontinenti, ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), e a proceder às retificações necessárias junto ao registro, quando ocorrer:

- I — modificação nos estatutos sociais;
- II — modificação na sua direção e órgãos de representação e fiscalização;
- III — modificação nos acórdos ou convenções realizados com entidades estrangeiras.

Art. 248 — As sociedades poderão destinar parte do produto arrecadado ao atendimento das despesas com assistência social e de previdência dos associados e de suas famílias.

Art. 249 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) poderá, a qualquer momento, exigir das sociedades

arrecadoras informações sobre todos os assuntos sujeitos à direção das mesmas, assim como a apresentação de livros e documentos relativos à sua atividade.

Parágrafo único — Por solicitação de mais de um terço dos associados, o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) poderá delegar a um dos seus membros a incumbência de acompanhar os trabalhos das assembléias-gerais de qualquer sociedade arrecadadora.

Art. 250 — As sociedades arrecadoras de direito de autor ou conexos devem:

- I — apresentar todos os livros obrigatórios à rubrica da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC);
- II — apresentar, até 30 de março de cada ano, ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), cópia autêntica do relatório e o balanço do exercício anterior;
- III — até a mesma data, apresentar ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) e à Divisão de Imposto de Renda, balanços acompanhados da relação da quantia arrecadada no Brasil e no estrangeiro, das despesas necessárias feitas e dos proventos distribuídos a cada associado, mandatário ou representado;
- IV — juntamente com os documentos acima, deverá ser apresentada a cópia autêntica da Ata da assembléia-geral que os aprovou.

Art. 251 — Somente as associações registradas no Conselho Federal de Cultura ou autorizadas a funcionar pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), se se tratar de sociedades arrecadoras, poderão receber auxílios ou subvenções oficiais ou não.

TÍTULO XIV

Do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC)

CAPÍTULO I

Competência — Constituição

Art. 252 — É criado o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), órgão colegiado, de deliberação coletiva, com

as atribuições definidas na presente lei e sede na Capital da República.

Art. 253 — Cômpeete ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC):

- I** — determinar, orientar e coordenar tôdas as medidas necessárias à exata aplicação desta lei, fiscalizando-a;
- II** — traçar e determinar as diretrizes necessárias a uma efetiva proteção às obras literárias, artísticas, científicas, interpretativas, aos seus autores e criadores e aos titulares dos demais direitos conexos;
- III** — pronunciar-se sôbre a conveniência da participação do Brasil em certames e convenções internacionais, relacionados com o direito de autor e direitos conexos;
- IV** — formular as diretrizes básicas a serem obedecidas e a serem defendidas pelo Brasil, no que se relaciona com o direito de Autor e direitos conexos, nas convenções, conferências e reuniões internacionais destinadas ao estudo e soluções da matéria, indicando seus representantes ou observadores;
- V** — determinar e propor as providências necessárias no sentido de que sejam dadas, no âmbito internacional, aos autores e titulares de direitos conexos nacionais, as mesmas garantias e direitos assegurados, no Brasil, aos autores e titulares desses direitos;
- VI** — determinar as medidas de controle capazes de assegurar aos autores e titulares de direitos conexos a justa retribuição pela utilização de suas obras ou criações, tanto no âmbito interno como no externo;
- VII** — formular, coordenar e orientar a política do Governo, no que diz respeito ao direito de autor e direitos conexos, articulando-se com os demais órgãos da administração pública no sentido de aprimorar, estimular, incentivar e divulgar a obra e a criação cultural nacionais;
- VIII** — disciplinar e promover a harmonização de interesses, por acaso colidentes, que decorram de conflitos resultantes da utilização das obras literárias, artísticas, científicas ou conexas;
- IX** — harmonizar a presente lei com as disposições constantes das convenções internacionais a que o Brasil aderiu e os acôrdos bilaterais ou multilaterais que celebrou, baixando os atos normativos a serem respeitados;
- X** — dispor sôbre licenças obrigatórias, resultantes de obrigação internacional;
- XI** — indicar, em lista tríplice, ao Presidente da República, os representantes do Brasil, permanentes ou temporários, nos diversos órgãos internacionais relacionados com o direito de autor e conexos;
- XII** — indicar quem deva, quando fôr o caso, promover a defesa dos interesses do Brasil, em matéria de direito de autor e conexos, junto ao Tribunal Internacional de Justiça, a que se referem as convenções firmadas pelo nosso País;
- XIII** — exercer as atribuições previstas no artigo 3.º da Convenção relativa a trocas internacionais de publicação, promulgada pelo Decreto n.º 54.291, de 16 de setembro de 1964;
- XIV** — baixar normas e instruções necessárias à implantação e fixação do sistema de proteção ao direito de autor e conexos, adotado na presente Lei, bem como as necessárias à sua expansão;
- XV** — modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares, com a finalidade de facilitar e estimular a equitativa remuneração do autor e titulares dos direitos conexos;
- XVI** — decidir sôbre normas, critérios e sistemas de arrecadação e distribuição dos proventos arrecadados, em virtude da utilização de obras autorais e conexas;
- XVII** — rever, em grau de recurso, as decisões finais do Serviço de

- Censura de Diversões Públicas, do Departamento de Polícia Federal e de qualquer órgão estadual de igual atribuição que, de qualquer modo, se relacione com as obras literárias, artísticas e científicas, com o direito de autor e direitos conexos;
- XVIII** — avocar, para efeito de revisão, qualquer matéria afeta ao ... S.C.D.P. do D.P.F., ao seu chefe ou censores ou órgãos estaduais, quando haja manifesto desacôrdo entre os atos desses serviços e os preceitos regulamentares e instruções transmitidas pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), principalmente no que se relaciona a obras autorais e conexas;
- XIX** — organizar a sua secretaria e os órgãos necessários, nos Estados, capazes de objetivar o que é determinado nesta Lei;
- XX** — impor, originariamente, ou rever as sanções de ordem administrativa previstas em lei;
- XXI** — funcionar como juízo arbitral, desde que os interessados firmem o necessário compromisso, em questões relativas ao direito de autor e conexos;
- XXII** — funcionar como órgão de consulta e informação em matéria de direito de autor e conexos, quando solicitado pelo Poder Judiciário ou por qualquer autoridade pública;
- XXIII** — propor e dispor normas, complementares e regulamentares, destinadas ao efetivo funcionamento do Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDA C), subordinado ao Conselho, designando seu diretor;
- XXIV** — orientar e prestigiar, na forma da lei, a organização e funcionamento do Escritório Central de Arrecadação (ECA), fazendo cumprir as suas decisões e funcionando, como instância superior, nas divergências entre os seus membros e entre estes e os usuários do direito de autor ou conexos;
- XXV** — determinar, ampliando, se fôr o caso, o que deva ser considerado obra intelectual ou interpretativa, exemplificativamente disposta em lei (art. 6.º);
- XXVI** — conceder as autorizações a que se referem o parágrafo único do art. 144 e os arts. 145, 146, 148, 222, 234 e 238;
- XXVII** — decidir as divergências, conforme determinam os arts. 15, § 2.º, 117 e 227;
- XXVIII** — cumprir o disposto nos arts. 79, parágrafo único, 118, 146, 147, parágrafo único, 224, IX, e 231;
- XXIX** — aprovar e expedir as tabelas a que se referem os artigos 81, parágrafo único, 82, § 1.º, parágrafo único do artigo 146 e 200;
- XXX** — exercer a atribuição do artigo 308, sem prejuízo dos demais órgãos, mediante a aplicação de sanções administrativas cabíveis;
- XXXI** — elaborar as relações referidas no artigo 123, parágrafo único;
- XXXII** — fiscalizar o disposto no artigo 118 e aplicar as sanções administrativas;
- XXXIII** — proceder ao tombamento a que se refere o artigo 148;
- XXXIV** — determinar as proibições e medidas cautelares do artigo 119, § 2.º;
- XXXV** — proceder às expropriações referidas no artigo 144;
- XXXVI** — proceder, por intermédio da sua secretaria, ao registro a que se refere o título XII da presente Lei (arts. 211 ao 232), concedendo as autorizações nê-le mencionadas e fiscalizando a sua exata aplicação;
- XXXVII** — exercer, em relação às sociedades arrecadadoras, as funções que lhe são cometidas no Título XII;
- XXXVIII** — elaborar o seu regimento interno, no qual especificará as atribuições dos órgãos e setores de trabalho, além das demais providências de ordem técnica, administrativa e processual, necessárias ao atendimento dos seus objetivos;
- XXXIX** — celebrar convênios com órgãos públicos ou privados, objetivando a realização de suas finalidades;

XL — requisitar, nos termos da lei, a cooperação de órgãos da administração pública ou autárquica, e de sociedade de economia mista, inclusive dos seus servidores;

XLI — editar revistas e obras intelectuais relativas ao direito de autor e conexos;

XLII — declarar, de ofício, quais as obras ofensivas à moral pública e aos bons costumes, pelo seu caráter obsceno, aplicando ao autor ou a quem, por qualquer forma, as utilizar as sanções administrativas do artigo 285, e encaminhar sua deliberação ao Ministro da Justiça para determinar ou propor as demais medidas e sanções previstas nas leis especiais, aplicável, subsidiariamente, o disposto no Capítulo II, Título XV, desta Lei;

XLIII — confeccionar sua proposta orçamentária de cada exercício, no prazo legal, e encaminhá-la à aprovação da autoridade competente;

XLIV — propor as alterações necessárias para a organização definitiva da sua secretaria-geral, dos serviços auxiliares e do respectivo quadro de pessoal.

Art. 254 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) será integrado pelos seguintes órgãos:

I — plenário;

II — comissões especiais;

III — presidência;

IV — a secretaria, abrangendo a secretaria-geral e as secretarias regionais, subordinadas à secretaria-geral.

Art. 255 — Ao plenário cabe apreciar e decidir todas as matérias de competência do Conselho.

Parágrafo único — O plenário, constituído pela reunião dos conselheiros, deliberará por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 256 — As comissões especiais examinarão os assuntos que lhes forem cometidos, opinando conclusivamente sobre os mesmos para o final pronunciamento do plenário.

§ 1.º — As comissões especiais serão constituídas de conselheiros, podendo delas participar, a juízo do plenário, pessoas estra-

nhas, de reconhecida capacidade em relação ao direito de autor e conexos, às ciências, às artes e à literatura considerando-se relevantes para o País os serviços prestados.

§ 2.º — As comissões especiais poderão reunir-se, quando necessário, para consecução do que lhe fôr cometido, em qualquer parte do País, prestando-lhes auxílio as secretarias regionais.

Art. 257 — O presidente, como executor das deliberações do Conselho, representá-lo-á perante os poderes públicos e as entidades privadas.

§ 1.º — Compete ao presidente exercer o direito de veto, dar posse aos demais conselheiros e aos servidores do Conselho.

§ 2.º — O veto, aposto pelo presidente, a qualquer deliberação do Conselho, só deixará de produzir efeito se não fôr reconhecido por 2/3 dos membros do Conselho, em sessão por aquéle convocada.

Art. 258 — A secretaria-geral atuará, no âmbito interno, como órgão executivo principal e central das normas, diretrizes e decisões do Conselho, competindo-lhe preparar os processos e expedientes para deliberação do Conselho, exercer as atribuições previstas nesta Lei, superintender as providências administrativas, o serviço das secretarias regionais e as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 259 — As secretarias regionais, sediadas nas capitais dos Estados e Territórios, são órgãos descentralizados do Conselho e, sob a superintendência da secretaria-geral, exercerão as atribuições que lhes forem cometidas pelo Regimento Interno.

Art. 260 — Poderão ser constituídos, a juízo do Conselho, órgãos coletivos ou grupos de trabalho com pessoas de notória competência, para o estudo relativo a assuntos ligados ao direito de autor, de intérpretes e executantes, de produtor fonográfico e direito dos organismos de radiodifusão, ou para opinar sobre problemas técnicos de natureza específica.

Parágrafo único — Os relatórios destes grupos serão submetidos ao plenário do conselho para exame e deliberação.

Art. 261 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), que terá quinze membros, será constituído:

I — pelo representante do Ministério da Justiça, que será seu presidente;

II — pelo representante do Ministério da Educação e Cultura;

- III — pelo representante do Ministério das Relações Exteriores;
- IV — pelo representante do Ministério da Fazenda;
- V — pelo representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- VI — pelo representante do Ministério das Telecomunicações;
- VII — pelo representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- VIII — por um representante do autor literário;
- IX — por um representante do autor científico;
- X — por um representante do autor artístico;
- XI — por um representante indicado pelas entidades nacionais profissionais dos jornalistas e fotógrafos;
- XII — por um representante indicado pelas sociedades arrecadadoras de direitos do autor;
- XIII — por um representante indicado pelas sociedades arrecadadoras do direito do artista, intérprete ou executante;
- XIV — por um representante indicado pelas entidades nacionais profissionais dos editores, produtores cinematográficos e produtores fonográficos;
- XV — por um representante indicado pelas entidades nacionais profissionais das empresas de radiodifusão, sonoras e visuais, e empresas jornalísticas.

Art. 262 — A nomeação dos conselheiros, com mandato de quatro (4) anos, será feita pelo Presidente da República.

§ 1.º — A escolha dos representantes dos diversos Ministérios e seus suplentes será feita por indicação dos respectivos Ministros, em lista triplice, e os demais representantes e seus suplentes, por indicação das entidades mencionadas, também em lista triplice, que o Ministro da Justiça submeterá ao Presidente da República.

§ 2.º — Os representantes do autor literário, do autor científico e do autor artístico, referidos nos itens VIII, IX e X do artigo 261 serão indicados pelo Conselho Federal de Cultura.

§ 3.º — A indicação deve sempre recair em pessoa de notório conhecimento do direito de autor e conexos.

Art. 263 — Recaindo a escolha em servidor público, autárquico ou de sociedade de economia mista, ficará o mesmo, desde a data da posse até o término do mandato, desligado automaticamente do exercício do cargo efetivo e considerado à disposição do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), sem prejuízo de remuneração, direitos e vantagens que lhe cabem na forma da lei.

Art. 264 — Os conselheiros perceberão mensalmente, como remuneração, a quantia determinada em lei, sem prejuízo do que lhes fôr atribuído como membros de órgão de deliberação coletiva, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único — Os conselheiros gozarão férias, poderão licenciar-se por deliberação do plenário, sem perda de remuneração, inclusive para missão dentro ou fora do País.

Art. 265 — O Regimento Interno disporá sobre: as reuniões plenárias; a eleição do vice-presidente; a formação das comissões e grupos de trabalho; a disciplinação do veto; a distribuição dos processos; a designação de relatores; a redação das Atas, pareceres, relatórios; organização de setores de estudos, planejamento, coordenação, os que forem necessários, e sobre o registro além dos assuntos correlatos que digam respeito a serviços técnicos e administrativos.

Parágrafo único — O Regimento Interno só poderá ser alterado mediante aprovação do plenário do conselho, pelo voto de dois terços (2/3) dos seus membros efetivos.

Art. 266 — Nos seus impedimentos temporários, excedentes de trinta dias, ou quando necessário, os membros do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) serão substituídos pelos seus suplentes, convocados na forma do regimento.

Parágrafo único — Só poderá deliberar sobre o veto aposto pelo Presidente a qualquer deliberação o suplente que esteja há mais de trinta (30) dias úteis no exercício do cargo de conselheiro.

Art. 267 — A Secretaria terá o seu quadro próprio de pessoal.

§ 1.º — Os cargos a que se referem este artigo serão providos mediante aproveitamento, na forma prevista nesta lei, ou concurso público, de provas e títulos, organizado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) e realizado pelo órgão federal competente.

§ 2.º — O regulamento do concurso conterà a relação dos documentos exigidos, a discriminação das matérias, principalmente as especializadas, quando fôr o caso.

§ 3.º — Os servidores do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) tomarão posse perante o Presidente do Conselho, que determinará a sua lotação por proposta do Secretário-Geral.

Art. 268 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) terá autonomia administrativa, sendo, no Orçamento Geral da República, tôdas as suas despesas atendidas através de dotações globais.

§ 1.º — Até o dia 15 de dezembro de cada exercício, o Presidente do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) submeterá à apreciação do Ministro da Justiça um plano de aplicação das verbas consignadas no orçamento do ano seguinte, depois de sua aprovação pelo plenário do Conselho.

§ 2.º — Durante o exercício financeiro, mediante autorização do Ministro da Justiça, poderá ser alterada a discriminação das despesas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 269 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) contará com uma contadoria seccional, com as atribuições que lhe são próprias, e a aquisição de material e obras que se tornar necessária será efetuada mediante concorrência pública ou prévia coleta de preços, observadas as normas do Departamento Federal de Compras, do Código de Contabilidade e do Tribunal de Contas da União.

Art. 270 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) gozará de franquia postal e telegráfica.

Art. 271 — Os serviços do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) funcionarão nos locais e horários estabelecidos pelo plenário do Conselho.

Art. 272 — Aos conselheiros e servidores do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) e leis subsequentes, e serão contribuintes do IPASE.

CAPÍTULO II

Do Escritório Central de Arrecadação dos Direitos de Autor e Conexos (ECA)

Art. 273 — Para o efeito de cobrança dos proventos decorrentes da utilização do direito de autor e conexos, as sociedades le-

galmente registradas e autorizadas a funcionar constituirão um órgão arrecadador único, com o nome de Escritório Central de Arrecadação dos Direitos de Autor e Conexos — ECA — "Bureau Único".

Parágrafo único — Sômente ao Escritório Central de Arrecadação caberá, no território nacional, o recolhimento da retribuição relativa à apresentação pública da obra autoral ou conexa.

Art. 274 — O Escritório Central de Arrecadação, com sede na Capital da República, terá personalidade jurídica diversa das sociedades ou associações que o compõem e será organizado na forma dos estatutos que adotar e dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 275 — Na constituição do Escritório Central de Arrecadação serão respeitadas as seguintes diretrizes:

- I — o Escritório Central de Arrecadação, os seus serviços e os que os servirem serão totalmente remunerados pelas entidades que o constituírem, na forma dos estatutos, devidamente registrados na Secretaria-Geral do CONDAC;
- II — todo e qualquer provento arrecadado em nome do autor ou dos titulares de direitos conexos, a êstes serão destinados, só se permitindo a dedução do necessário às despesas com a arrecadação, administração e assistência social, se o caso, respeitadas as leis fiscais;
- III — o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) indicará o seu representante no Escritório Central de Arrecadação, que cuidará dos interesses relativos à arrecadação proveniente da aplicação do domínio público remunerado, bem como dos direitos a que se refere o art. 246, e será remunerado, nas condições dos demais administradores do Escritório Central de Arrecadação, com salário deduzido da importância dos direitos assim arrecadados;
- IV — ao Escritório Central de Arrecadação caberá propor as tabelas a que se refere o art. 81, parágrafo único;

V — o Escritório Central de Arrecadação designará seus representantes, agentes ou procuradores no Distrito Federal, Estados e Territórios, sem prejuízo do disposto no art. 277;

VI — o Escritório Central de Arrecadação deve manter escrituração contábil e adotar os livros necessários, na forma determinada pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 276 — A importância líquida arrecadada, deduzidas as despesas previstas no art. 275, II e III, será destinada aos componentes do Escritório Central de Arrecadação, cabendo a parte correspondente ao domínio público remunerado ao Fundo de Cultura de Direito Autoral e Conexos (FUNDAC).

§ 1.º — A divisão será feita na forma adotada pelos membros do Escritório Central de Arrecadação, na proporção dos repertórios, nacionais e estrangeiros, controlados pelas sociedades que o constituem e sua real utilização.

§ 2.º — No caso de divergências, caberá ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), como árbitro, decidilas, ressalvado, a quem delas discordar, o procedimento judicial, sem efeito suspensivo.

Art. 277 — Nas cidades e municípios dos Estados e dos Territórios, onde seja difícil ou onerosa a manutenção de representante do Escritório Central de Arrecadação, as autorizações e o recebimento dos proventos caberão, respeitadas as tabelas, aos Exatores Federais, desde que assim o deseje o Escritório Central de Arrecadação (ECA), na forma que solicitar ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

§ 1.º — As importâncias arrecadadas pelo Exator Federal, deduzidas as despesas percentuais, normais e convencionadas, aprovadas pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), serão enviadas, de sessenta (60) em sessenta (60) dias, ao representante do Escritório Central de Arrecadação, na capital do Estado onde se procedeu à percepção.

§ 2.º — A Exatoria Federal manterá devidamente escriturado, sem rasura ou lacunas, de forma contábil, um livro que será fornecido pelo Escritório Central de Arrecadação (ECA) e rubricado pelo presidente do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

§ 3.º — A comprovação de que a utilização se fez sem a autorização necessária, de ter havido negligência ou omissão, por parte do exator federal ou da autoridade policial a que recorreu, o não recolhimento das importâncias ao Escritório Central de Arrecadação (ECA), no prazo assinalado, sujeita os responsáveis às sanções previstas nesta lei.

§ 4.º — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), por ato normativo, determinará, ouvido o Escritório Central de Arrecadação (ECA), as instruções para o fiel cumprimento do ora disposto.

Art. 278 — O Escritório Central de Arrecadação, uma vez organizado, fará realizar uma pesquisa relativa aos usuários do direito de autor e conexos, eventuais, temporários ou permanentes, classificando-os de acordo com os elementos coligidos relativos a mensalidades, contribuições, subvenções, instalações e semelhantes, visando orientar, com equidade, a elaboração das tabelas previstas no artigo 81, parágrafo único.

Parágrafo único — O usuário é obrigado a dar as informações que lhe forem solicitadas pelo Escritório Central de Arrecadação (ECA), com fidelidade, dentro do prazo que lhe for assinado.

CAPÍTULO III

Do Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC)

Art. 279 — É criado, subordinado ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), que o aplicará, o Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC).

Art. 280 — Destina-se o Fundo:

- I — a estimular, incentivar e auxiliar tôdas as atividades culturais relacionadas com o direito de autor e conexos;
- II — a promover conferências, reuniões, simpósios e semelhantes, remunerando condignamente o trabalho intelectual prestado;
- III — a divulgar e difundir, no Brasil e no exterior, a cultura nacional;
- IV — a manter cursos, seminários e semelhantes;
- V — a publicar revistas culturais e, por qualquer outro modo, obras autorais e conexas, de interesse cultural e educativo;
- VI — a estimular, auxiliar e construir teatros e casas de espetá-

culos e semelhantes, em todo o território nacional;

- VII — a estimular, auxiliar as atividades autorais relacionadas com as ciências e sua aplicação, incentivando a criação de centros científicos e semelhantes;
 - VIII — a incentivar e auxiliar a formação de estabelecimentos culturais, museus, bibliotecas, discotecas, pinacotecas e semelhantes;
 - IX — a auxiliar os autores e criadores de obras artísticas, literárias, científicas, técnico-científicas e conexas;
 - X — a auxiliar os órgãos de assistência social dos autores e criadores de obras artísticas, literárias, científicas, técnico-científicas e conexas e, quando necessário, os dependentes dos autores e criadores da obra intelectual;
 - XI — a instituir prêmios, bolsas de estudo e semelhantes, destinados a incentivar a atividade cultural;
 - XII — a estimular e auxiliar as entidades profissionais representativas dos autores de obras literárias, artísticas, científicas, técnico-científicas e conexas, e as destinadas à propagação da cultura;
 - XIII — a auxiliar, mediante plano previamente elaborado pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), editores que efetivamente estimulem e divulguem a publicação de obras de autores novos nacionais;
- Art. 281 — O Fundo será constituído:
- I — por empréstimos e doações de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - II — pelo produto da utilização do domínio público remunerado, na forma em que é instituído na presente lei;
 - III — pela anuidade sobre receptores de rádio, televisão e aparelhos fonográficos, na forma do artigo 283;
 - IV — de 20% do imposto de renda arrecadado em virtude de ati-

vidade literária, artística, científica, interpretativa ou conexas, bem como de 1% sobre o imposto de renda pago por toda pessoa, física ou jurídica, que utilize ou explore, industrial ou comercialmente, obra autoral ou conexa;

- V — de 3% de cada prêmio sorteado na loteria, conforme prevê o artigo 334;
- VI — recursos orçamentários;
- VII — do produto das taxas decorrentes dos registros estabelecidos nesta lei;
- VIII — do produto das multas administrativas, na forma prevista nesta lei, bem como da venda de obras autorais e implementos que forem destinados ao Fundo;
- IX — de recursos que lhe forem destinados por qualquer outra fonte.

Art. 282 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), aprovará as normas e critérios pelos quais será feita a aplicação do Fundo Nacional de Cultura, deduzido o percentual de 20% que lhe caberá para sua manutenção.

Art. 283 — A anuidade referida no artigo 281, III, terá o valor de 1/100 do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, e será recolhida pela tesouraria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), no Distrito Federal, nas capitais dos Estados e Territórios e pelas Exatorias Federais, nos demais municípios, até 30 de maio do ano em que é devida.

§ 1.º — As exatorias federais encaminharão à tesouraria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) as importâncias arrecadadas.

§ 2.º — O não-recolhimento da anuidade, no prazo fixado, sujeita o infrator à multa moratória mensal correspondente à metade do valor da anuidade e às despesas decorrentes da sua cobrança judicial, efetuadas pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

§ 3.º — Os estabelecimentos comerciais, que se destinam à venda dos aparelhos referidos, recolherão às repartições competentes, até trinta dias depois de efetuada a transação, em nome do adquirente do aparelho, fornecendo-lhe o comprovante, a importância correspondente à anuidade do ano da venda do objeto.

§ 4.º — O não-cumprimento do determinado no parágrafo anterior sujeita o infrator às penas administrativas fiscais, previstas no artigo 285 desta lei.

§ 5.º — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), por ato normativo, regulamentará a exata aplicação do disposto neste artigo.

TÍTULO XV

Das Violações — Das Sanções — Medidas Cautelares — Procedimento

CAPÍTULO I

Das Violações — Sanções Fiscais, Administrativas, Cíveis e Criminais

Art. 284 — Todo aquêle que violar direito de autor de obra literária, científica, artística, técnico-científica, direito de intérprete e executante, direito de produtor e editor, gráfico ou fonográfico, de organismo de radiodifusão ou deixar de cumprir as determinações desta lei, por ação ou omissão, está sujeito às sanções administrativas, cíveis e criminais, aplicadas pelas autoridades competentes.

Art. 285 — As sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, consistirão:

- I** — na multa fiscal administrativa;
- II** — na suspensão de profissão ou atividade, cujo exercício depende de licença ou autorização do poder público, ou seja por êste fiscalizada;
- III** — na proibição permanente das atividades acima mencionadas;
- IV** — nas punições funcionais de:
 - a) repreensão;
 - b) multa disciplinar;
 - c) suspensão de função;
 - d) destituição de função;
 - e) demissão.

Art. 286 — As sanções cíveis, aplicadas isolada ou cumulativamente, consistirão:

- I** — na multa civil;
- II** — na reparação do dano, causado por ação ou omissão;
- III** — na perda do ilícitamente obtido;
- IV** — na publicação da sentença cível.

Art. 287 — As sanções criminais, aplicadas isolada ou cumulativamente, consistirão:

- I** — na detenção de três (3) meses a dois (2) anos;
- II** — na multa criminal;
- III** — na interdição de direitos;
- IV** — na publicação da sentença;

Art. 288 — Aquêle que, advertido ou notificado pela autoridade competente, de ofício ou por solicitação de qualquer interessado, nos casos em que é permitida a providência, persistir na mesma, sujeita-se à sanção cominada e ao seu agravamento.

Art. 289 — Constitui violação da presente lei e dos direitos que ampara:

I) Grupo A:

1. Utilizar, por qualquer meio, modo ou sistema, a obra autoral ou conexa, sem a necessária autorização do titular do direito.

2. Utilizar, por qualquer meio, modo ou sistema, obra autoral ou conexa, sem a necessária autorização do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), quando exigida.

3. Utilizar, por qualquer meio, modo ou sistema, a obra autoral ou conexa, ou impedir a sua utilização autorizada, atribuindo falsamente a si, ou a alguém, existente ou não, mediante uso do nome, pseudônimo ou sinal, a autoria ou a criação da obra.

4. Utilizar, por qualquer meio, modo ou sistema, a obra autoral ou conexa, no todo ou em parte, atribuindo a si, ou a alguém, mediante artifício, dissimulação ou transformação grosseira, a autoria ou a criação de obra alheia.

5. Utilizar títulos de obra autoral ou conexa, ou alterá-los, sem permissão do titular do direito.

6. Usar denominação de conjuntos de intérpretes e executantes devidamente registrada, de modo a provocar confusão e prejuízo aos mesmos.

7. Falsificar a relação referida no art. 84, omitindo o que dela deveria constar, ou incluindo o que nela não deveria figurar, se o fato não constituir violação mais grave.

8. Inserir nos contratos e documentos relativos à obra autoral ou conexa, nos exemplares reproduzidos e onde, por imposição legal, devam figurar indicações inexistentes ou falsas, relativas aos atos do registro, se o fato não constituir crime de maior gravidade.

9. Utilizar, como de sua autoria, obra pertencente ao domínio público, auferindo vantagem ilícita.

10. Abusar do direito de utilização de obras póstumas em detrimento do público.

11. Fazer crer ou anunciar, na divulgação de obra autoral ou conexa, por qualquer meio de comunicação, sem a necessária comprovação, dados e fatos sobre a obra, inexistentes ou falsos.

12. Utilizar a obra autoral ou conexa, por qualquer meio, modo ou sistema, de forma diversa da prevista na lei, no contrato ou na autorização, excedendo dolosamente os limites fixados nêles.

13. Omitir, nos contratos ou autorizações que tenham por objeto a utilização de obras autorais e conexas, e nos demais atos previstos nesta lei, os requisitos legais determinados ou fazer nêles constar disposições proibidas.

14. Deixar, quem o deva, de inserir na obra, indicação determinada em lei, necessária à fixação de proteção ao direito de autor ou conexas, ou substituir as indicações de nome, pseudônimo ou sinal, a que se referem os arts. 12, 46 a 53 desta Lei.

15. Fraudar direitos assegurados ao editor e pessoas que se lhe equiparam, decorrentes de contrato legalmente registrado.

16. Produzir exemplares em número inferior ou superior à tiragem contratada.

17. Obstar, por qualquer artifício, ao representante de herdeiros ou cônjuge, o exercício dos direitos de autor e conexas que lhe incumbe.

18. Fraudar, na qualidade de representante, mandatário legal, contratante, direito de autor, cujo exercício foi, em virtude da lei, transmitido a menores e incapazes, se o fato não constituir crime de maior gravidade.

19. Prejudicar ou alterar direito de autor a pretexto de exercer qualquer direito conexo, ou assim, agir inversamente.

20. Fraudar qualquer direito assegurado ao produtor fonográfico, nos organismos de radiodifusão, previstos na presente lei.

21. Deixar de cumprir promessa de recompensa ou prêmio em concurso público ou semelhante.

22. Conceder a autoridade ou o servidor público, federal, estadual ou municipal, responsável por elas, licenças para realização de espetáculos públicos ou para funcionamento das entidades e organismos referidos no art. 78, ou permitir que continuem funcionando, sem a comprovação prévia do con-

sentimento do titular do direito, necessário à utilização da obra autoral ou conexa e do pagamento da devida retribuição, quando fôr o caso.

23. Concorrer, por ação ou omissão, a autoridade policial ou qualquer servidor público que, por determinação legal, deva prestar serviços à proteção e fiscalização do direito de autor e conexas, para o prejuízo da fiel execução da presente lei e das determinações do Conselho Nacional de Autor e Conexas (CONDAC), notadamente quanto à aplicação das tabelas mínimas relativas aos proventos devidos pela utilização de obras autorais e conexas.

24. Deixar o responsável pelas festas e promoções de caráter beneficente de informar, a quem a lei determina, com a devida comprovação, haver encaminhado ao beneficiário o produto econômico da festividade, quando tenha obtido a redução ou isenção de proventos que seriam destinados a titulares de direito de autor e conexas.

25. Praticar, na qualidade de agente, representante, procurador, fiscal ou funcionário das sociedades arrecadadoras ou do Escritório Central de Arrecadação (ECA), atos prejudiciais àqueles organismos, ao direito de autor e conexas e aos usuários desses direitos, sem prejuízo da caracterização de violação mais grave, prevista na legislação comum.

26. Praticar, no exercício de cargo ou função que integre a direção de sociedade arrecadadora, ou do Escritório Central de Arrecadação (ECA), atos prejudiciais a esses organismos, ou ao direito de autor e conexas, ou aos usuários desses direitos, sem prejuízo da caracterização de violação mais grave, prevista na legislação comum.

27. Vender ou expor à venda, adquirir, ocultar e ter em depósito para fins de utilização e venda, obra autoral, nacional ou estrangeira, produzida com as violações deste item, sem prejuízo da responsabilidade solidária de quem a tenha reproduzido.

II) Grupo B:

1. Exceder os limites, legal e contratualmente permitidos, na utilização de obras autorais ou conexas.

2. Deixar, quem se utilize de obra autoral ou conexa, de indicar a fonte de origem.

3. Impedir, por qualquer modo, o exercício do direito assegurado no art. 19, parágrafo único, relativo às obras anônimas e pseudônimas.

4. Deixar de numerar os exemplares editados ou reproduzidos, ou impedir que sejam rubricados por quem o deva.

5. Impedir ou dificultar, quem utiliza a obra autoral ou conexa, o exame da sua escrita, pelo autor, intérprete ou executante.

6. Deixar o autor, intérprete ou executante, a quem caiba utilizar a obra autoral ou conexa, de assegurar o exercício pacífico dos direitos, objeto do contrato.

7. Deixar, quem o deva, de efetuar, no prazo legal, o depósito do provento que couber a menores e incapazes, titulares, por herança, de direitos de autor e conexos.

8. Deixar, quem o deva, de utilizar ou fazer cessar a utilização da obra ou de corrigi-la, quando para tanto já tenha obtido justa e prévia indenização.

9. Permitir a utilização da obra interpretativa com defeitos graves, causando prejuízo à reputação artística do intérprete ou executante.

10. Deixar, quem o deva, de prestar, no prazo assinalado, informação relativa à data em que se esgotou a tiragem de obra, autoral ou conexa, e o número de exemplares reproduzidos.

11. Figurar ou permitir que alguém figure, como pessoa vinculada a mais de uma sociedade arrecadadora, concomitantemente, sem prejuízo do previsto no § 1.º do art. 242.

12. Recusar, a sociedade arrecadadora, a vinculação de titulares de direitos de autor e conexos, sem motivo de ordem legal.

13. Obstar, por qualquer modo, o exercício do direito assegurado no artigo 243, relativo à obra de mais de um autor.

14. Deixar, notificado por intermédio da Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos, por quem tenha o exercício do direito configurado no artigo 12, de cumprir as determinações contidas no preceito.

15. Deixar de promover o registro de papéis e quaisquer documentos exigidos pela presente lei; deixar de mencioná-los quando obrigatório, ou utilizar obra autoral ou conexa, por qualquer meio, modo ou processo, sem haver procedido ao registro da transferência ou cessão.

16. Deixar, quem o deva, de fornecer as relações relativas a obras executadas, na conformidade do disposto no artigo 84 e com a periodicidade determinada pelo Escritório Central de Arrecadação (ECA).

17. Impedir, por qualquer modo, que sejam exercidos os direitos nesta lei assegurados aos associados, mandatários e filiados das sociedades arrecadadoras, ou deixarem estas de cumprir as determinações legais re-

lativas à apresentação, aos órgãos competentes, de informações, livros, relatórios, balanços, modificações estatutárias e demais deveres.

18. Deixar, quem o deva, de prestar contas ou dificultar o pagamento, ao autor, dos proventos decorrentes da utilização da obra, não o satisfazendo na época determinada, ou efetuando-o em desacórdo com os percentuais estabelecidos na lei.

19. Omitir, no exemplar da obra reproduzida, a indicação do preço para venda ao público, ou reduzi-lo, sem a audiência, por escrito, do titular do direito, de autor ou conexos.

20. Dificultar o funcionamento do Escritório Central de Arrecadação.

21. Interromper, no contrato de apresentação pública, exclusivo, a comunicação ao público por mais de quatro (4) meses consecutivos, violando o disposto no art. 71.

22. Obstar o autor, ao produtor cinematográfico, o exercício dos direitos legais dispostos no artigo 153.

23. Deixar o autor de entregar, no prazo fixado, a obra a que se obrigou.

24. Deixar, quem o deva, de colocar no comércio, no prazo fixado no contrato ou na lei, os exemplares da obra reproduzida.

25. Deixar, culposamente, que obra exposta seja destruída ou mutilada.

26. Impedir, ou tentar impedir, nas representações líricas ou teatrais e dramático-musical-populares, salvo convenção em contrário, que o autor exerça os direitos que lhe assegura o artigo 83, dentro dos limites ali estabelecidos.

27. Deixar de dar cumprimento ao que fôr decidido, em definitivo, pe a Ordem dos Advogados do Brasil, no caso previsto no artigo 328.

28. Deixar o autor de assegurar a preferência a quem anteriormente utilizava a obra, no caso de ocorrer o previsto no art. 42, § 1.º

29. Dificultar, ou impedir por qualquer modo, o exercício do direito de preferência assegurado ao autor, intérprete e executante.

30. Tentar transferir direitos de utilização relativos a obra autoral ou conexa, sem a audiência do titular do direito.

31. Reter, sem solução, por prazo superior ao estabelecido em lei, obras confiadas a estudo.

32. Deixar de cumprir, quem o deva, o disposto no artigo 232, sem prejuízo de ser

a obra considerada clandestina e da aplicação, pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), das medidas cabíveis previstas no art. 304 desta lei.

33. Não cumprir, quem o deva, a obrigação prevista no artigo 334 desta lei.

34. Deixar de cumprir em geral, o determinado nesta lei e as instruções do Conselho Nacional de Direito de Autor e Conexos (CONDAC) .

Art. 290 — As violações do Item I, Grupo A, do artigo 289, aplicam-se as sanções criminais previstas no artigo 287, sem prejuízo das sanções administrativas fiscais e civis dos artigos 285 e 286.

Art. 291 — As violações previstas no Item II, Grupo B, aplicam-se as sanções administrativas do artigo 285, sem prejuízo das sanções civis do artigo 286.

Parágrafo único — O pagamento relativo à utilização dos direitos de autor e das multas, não efetuado na época fixada em lei, pelo contrato ou pela autoridade competente, será acrescido da importância relativa à desvalorização da moeda, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966.

Art. 292 — A autoridade ou servidor administrativo que exorbitar ou omitir-se na aplicação da presente lei está sujeito, também, às sanções do artigo 285, IV, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 293 — O Capítulo I do Título III e os artigos 184, 185 e 186 do Decreto-Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a ter a seguinte redação:

“Capítulo I — Dos Crimes contra o Direito de Autor e Direitos Conexos

Art. 184 — Violar direito de autor ou criador de obra literária, artística, científica, técnico-científica ou conexa, previsto na lei específica:

Pena — detenção de 3 meses a 1 ano ou multa de 30 a 50 cruzeiros novos.

§ 1.º — Se a violação é cometida contra interesses de menores e incapazes, sucessores do autor ou criador da obra:

Pena — detenção de 1 a 2 anos e multa de 50 a 1.000 mil cruzeiros novos.

§ 2.º — Na mesma pena incorre quem utiliza, vende ou expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito para os fins de utilização ou venda, obra autoral ou conexa, nacional ou estrangeira, produzida com violação de direito de autor ou conexo.”

“**Art. 185** — Utilizar, por qualquer meio, modo ou sistema, a obra autoral ou conexa, ou impedir a sua utilização autorizada, atribuindo falsamente, a si ou a alguém, existente ou não, mediante uso de nome, pseudônimo, ou sinal, a autoria ou criação da obra.

Pena — detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 50 a 1.000, mil cruzeiros novos.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem utiliza, por qualquer modo, meio ou sistema, a obra autoral ou conexa, no todo ou em parte, atribuindo a si ou a alguém, mediante artifício, dissimulação ou transformação grosseira, a autoria ou a criação de obra alheia.”

“**Art. 186** — Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público ou contra interesses de menores e incapazes, ou concomitantemente, seja praticado crime mais grave, onde a violação de direito de autor ou conexo seja causa, fim ou elemento.”

Art. 294 — A multa fiscal-administrativa não será nunca inferior à metade do salário-mínimo, nem superior a 20 salários da região onde ocorreu a violação, aplicável, quando se tratar de violações continuadas, a cada uma delas.

Parágrafo único — Ao Fundo Nacional do Direito de Autor e Conexos caberão 90% da multa, e 10% ao servidor público que tenha assinado ou visado o auto da violação administrativa.

Art. 295 — A multa civil será a contratual.

§ 1.º — Variará de 5 a 100 salários-mínimos da região onde ocorrer a violação, se não prevista no contrato e, se prevista, for inferior a esta cominação.

§ 2.º — Será sempre aplicada em favor do vencedor da causa.

Art. 296 — As multas de que tratam o presente capítulo serão aplicadas, tendo em vista a natureza da violação, sua gravidade, bem como o intuito de quem as praticou e sua condição social e econômica podendo ser agravadas quando se verificar emprego de artifício, ou simulação para fraudar o sistema de proteção aos direitos de autor e conexos, para opor-se à fiscalização ou constituir desobediência ou desacato à autoridade.

Parágrafo único — As multas criminais previstas na presente lei serão atualizadas anualmente com base nos índices de correção

monetária aplicáveis às obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 297 — A reparação do dano será fixada de acordo com a gravidade do mesmo consideradas as suas circunstâncias, e terá como finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior, levando-se em conta a desvalorização da moeda durante o litígio, quando ocorrer, nela incluindo-se honorários de advogado.

Parágrafo único — O dano ao direito moral, se reconhecido, será fixado entre 10 a 100 salários-mínimos vigentes no Distrito Federal, independentemente das demais sanções aplicáveis.

Art. 298 — Na edição gráfica e fonográfica, não se conhecendo o número de exemplares ilícitamente utilizados, ou sendo o número reduzido, a indenização arbitrada não será inferior ao valor de 3.000 exemplares, além dos apreendidos, ao preço que estiverem sendo vendidos ao público.

§ 1.º — Se se tratar de obra fonográfica, na qual se reúnam várias obras num exemplar, não será inferior ao valor de 1.000 exemplares, correspondente ao preço que, no seu conjunto, cada exemplar é vendido ao público.

§ 2.º — Se se tratar de utilização fraudulenta, por organismos de radiodifusão e exibidores de obras cinematográficas, o cálculo da indenização se fará, tendo em vista o valor da obra e os lucros advindos da violação, inclusive o valor obtido com a exploração da publicidade comercial, não podendo ser inferior ao valor atribuído ao dano moral.

Art. 299 — A autoridade competente, sem prejuízo da indenização, poderá impor, ao violador, a obrigação de reparar as omissões ou adulterações, quando possível, assinando-lhe o prazo e cominando-lhe multa sucessiva, por dia em que aquêle fôr ultrapassado.

Art. 300 — A publicação da sentença, civil ou criminal, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal de grande e real circulação, às expensas da parte vencida ou condenada.

Art. 301 — No caso de reincidência genérica, a multa administrativa será agravada de um a dois terços e, no caso de reincidência específica, será fixada acima da metade da soma do mínimo com o máximo, sem prejuízo da aplicação de sanções mais graves.

Art. 302 — A suspensão referida no artigo 285, II, será de 8 dias a 3 meses.

Art. 303 — Prescreve em cinco anos a ação civil decorrente da violação do direito patrimonial do autor, a partir do momento em que é conhecido o dano e quem o praticou.

Parágrafo único — O direito de exigir a inutilização ou destruição de reproduções ilícitas e implementos a ela destinados, de suprir omissões, de requerer a adjudicação de obras violadas, é imprescritível.

CAPÍTULO II

Medidas Cautelares

Art. 304 — As medidas cautelares poderão consistir, além das previstas nesta Lei e na legislação comum:

I — na interdição proibitória;

II — na busca e apreensão da obra, das suas reproduções dos objetos e implementos necessários à utilização ilícita, e do produto econômico decorrente;

III — na exibição de livro, coisa ou documento.

Art. 305 — Ao titular do direito de autor ou conexo, à sociedade que o representante, visando impedir a prática, continuação ou repetição da atividade ilícita, no caso da inércia das autoridades administrativas locais, no cumprimento do dever que lhe impõe a presente Lei, é facultado requerer a proibição da apresentação pública da obra, ou a sua utilização, por qualquer outra forma, à autoridade judiciária competente, por meio do interdito proibitório, previsto no artigo 377 a 380 do Código de Processo Civil.

§ 1.º — A pena pecuniária a que alude o artigo 378 do C.P. Civil não será inferior ao mínimo da multa civil prevista nesta Lei, agravada, dia a dia, se se tratar de violações continuadas.

§ 2.º — Em tais casos, toda vez que as autoridades administrativas locais deixarem de cumprir o determinado na decisão judicial, ao titular do direito de autor e conexos, ou seu representante legal, cabe informar o fato ao plenário do Conselho Nacional do Direito de Autor e Conexos (CONDAC), que determinará as providências necessárias e aplicará as sanções que lhe compete, sem prejuízo do disposto no artigo 323.

Art. 306 — Quem violar direitos de autor, utilizar obra autoral ou conexa poderá ter os exemplares da obra e demais implementos, moldes, planchas, litografias, "clichés", matrizes, negativos e semelhantes, a renda e o material que tenha servido à apresentação pública, apreendidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 1.º — Poderá a autoridade competente determinar sucessivamente, dependendo da natureza do que fôr apreendido:

- I — a perda, em favor do prejudicado;
- II — a perda, em favor do Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC), quando se tratar de material de excepcional valor literário, artístico ou científico e não fôr reclamado pelo ofendido no prazo que lhe tenha sido assinado;
- III — a sua destruição, de ofício, ou a requerimento do prejudicado.

Art. 307 — Quem de boa-fé tenha adquirido obras ou exemplares, matrizes, negativos e semelhantes, ilícitos, e que vierem a ser apreendidos, tem direito a ação regressiva contra o autor da violação.

CAPÍTULO III

Da Competência e Procedimentos

Art. 308 — Compete ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), pelos seus órgãos no Distrito Federal, nas capitais dos Estados e Territórios, às autoridades policiais e, na sua omissão, ao Exator Federal, nos municípios, a aplicação das sanções administrativas previstas nos itens I e II do artigo 285.

§ 1.º — Compete ao plenário do Conselho Nacional dos Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) a aplicação da sanção do artigo 285, III.

§ 2.º — As penalidades previstas no item IV do artigo 285 serão aplicadas, sem prejuízo do que dispõe, na matéria, a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), quando se referir aos seus servidores, e propostas à autoridade administrativa a que fôr hierárquicamente subordinado o violador, nos demais casos.

Art. 309 — Compete às autoridades judiciárias a aplicação das sanções criminais e civis.

Art. 310 — A competência para dirimir os litígios entre intérpretes, executantes e aquêles com quem tenham contratado, em virtude de preceitos aplicáveis da presente Lei, é a do Juízo Cível, salvo o previsto no artigo 253, item XXI.

Parágrafo único — Se, na causa, fôr discutida, concomitantemente, também, matéria

relativa à locação de serviços, ao Juízo Cível ainda competirá a decisão da mesma.

Art. 311 — A medida de busca e apreensão será decretada pela autoridade judiciária civil sem audiência da parte contrária, mediante informação da autoridade policial ou do exator federal, porém, só se torna definitiva, se a pessoa, contra quem fôr ordenada, não contestá-la no prazo de 48 horas após a sua realização, ou se, fazendo-o, esta fôr julgada improcedente.

§ 1.º — A apreensão poderá ser requerida em qualquer comarca onde se encontrem, ou forem expostos à venda, obras ou exemplares, objetos e proventos da violação e será, sucessivamente, executada em qualquer outra comarca onde se torne necessária a diligência, mediante simples requisição do juiz que tenha ordenado a primeira, *preventa que fica a competência*.

§ 2.º — Aplica-se, no que couber, o disposto no capítulo XI, do título VII, do Código de Processo Penal.

§ 3.º — Feitas as citações necessárias, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 688 do Código de Processo Civil, regulando-se a responsabilidade do vencido pelo que dispõem os arts. 63 e 64 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 4.º — Antes de julgar, em definitivo, a medida requerida, quando fôr o caso, o juiz determinará a realização de perícias nas obras e objetos apreendidos, só depois lhes dando o destino previsto em lei.

§ 5.º — Se se tratar de violação sujeita às sanções criminais, a autoridade policial poderá, a requerimento do interessado, determinar a diligência, comunicando-a, dentro de 24 horas, à autoridade judiciária criminal.

Art. 312 — A exibição e exame de livros, de coisa ou documento serão decretados pela autoridade judiciária mediante simples requerimento fundamentado, se voluntariamente não forem facultados por quem o deva, ao titular do direito de autor e conexos, como determina o artigo 99, § 2.º

Parágrafo único — Concomitantemente, a autoridade poderá aplicar a multa civil, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 313 — A certidão de sentença fundamentada que tornou definitiva a medida cautelar, juntamente com a certidão dos laudos periciais, quando fôr o caso, serão suficientes para, no juízo criminal, substituir os objetos que para o mesmo deveriam ser en-

caminhados, e servirão para instruir a ação penal, se o fato constituir violação criminal, aplicando-se o disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal, se ocorrer a hipótese.

Art. 314 — Proposta a ação civil ou penal, não se tratando esta de ação pública, relativa ao direito de autor ou conexos, antes de receber a petição inicial ou a queixa, o juiz determinará, dentro de 10 dias, a realização de audiência, na qual tentará a conciliação das partes em bases equitativas.

Parágrafo único — Não obtida a conciliação, prosseguirá a ação.

Art. 315 — Nas ações civis ou penais, o Juiz, sempre que achar necessário, ou a pedido de qualquer das partes, poderá solicitar parecer sobre a controvérsia de direito, objeto da ação, ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), que o enviará dentro de 20 dias, a contar da data do recebimento da solicitação.

Parágrafo único — De posse do parecer, o Juiz, se achar conveniente, poderá determinar a realização de nova audiência de conciliação, sem prejuízo do recebimento da solicitação.

Art. 316 — O órgão competente do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), a autoridade policial e, na ausência ou impedimento desta, o Exator federal, imporão, no limite das suas atribuições, por meio de portaria, ou à vista do auto de violação administrativa, a pena de multa fiscal-administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1.º — Notificado o autor da violação, este, dentro do prazo improrrogável de 48 horas, deverá pagar a multa aplicada ou apresentar defesa.

§ 2.º — Apresentada a defesa, que só será admitida quando instruída com a prova do prévio depósito no Banco do Brasil S.A., ou na Exatária Federal, onde inexistir agência daquele, quem tenha imposto a multa poderá confirmar, reduzir ou deixar de aplicar a penalidade, em decisão fundamentada.

§ 3.º — Confirmada a multa, não sendo interposto recurso, o depósito será convertido em pagamento.

§ 4.º — Do despacho, reduzindo ou confirmando a multa, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos ou petição a quem a tenha aplicado, cabe recurso ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), que o decidirá dentro de quinze (15) dias após o recebimento do processo.

§ 5.º — Do despacho que deixar de aplicar a multa, quem o prolatar recorrerá de ofício.

Art. 317 — Quando a penalidade a ser aplicada não for da sua competência a autoridade policial, ou o Exator federal, propô-la-á ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 318 — Se a violação importar, também, em crime de ação pública, deverá, incontinenti, ser prestada ao juízo competente a informação, devidamente instruída com a prova dos elementos caracterizadores do delito.

Art. 319 — Transitada em julgado a decisão administrativa que aplicou a multa, não sendo esta satisfeita, para a sua cobrança aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-Lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, e leis que o modificaram, cabendo, diretamente, ao Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), ou a seu pedido, ao Ministério Público local, propor a execução.

Art. 320 — A importância relativa ao valor das multas pagas, destinada ao Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC), ser-lhe-á enviada bimensalmente.

Art. 321 — A autoridade policial, desde que solicitada pelo titular do direito de autor, pela sociedade que o representa ou por quem, nos municípios, é o encarregado de fornecer a autorização escrita e receber os proventos devidos, deve proibir, incontinenti, a apresentação em público da obra protegida, se não lhe for apresentada a mencionada autorização, ou se, apresentada, esta não se referir expressamente à utilização levada a efeito, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 322 — O processo e a aplicação das sanções administrativas, civis e criminais, são independentes entre si, mas, no caso de condenação criminal transitada em julgado, a ação civil será limitada à liquidação das sanções civis.

Art. 323 — Os fiscais ou agentes do Escritório Central de Arrecadação (ECA), ou das associações arrecadoras de direitos de autor, devem comunicar à autoridade administrativa competente as violações da presente Lei, sejam elas praticadas por particulares ou por quem, em virtude da lei, é obrigado a dar proteção ao direito de autor e conexos.

Parágrafo único — De posse da comunicação, a autoridade procederá às diligências e, dentro de 24 horas, determinará as providências necessárias, sob pena de lhe serem, tam-

bém, aplicadas as penalidades previstas nesta Lei e na legislação comum (Título XI, Capítulo I, do Código Penal).

TÍTULO FINAL

Disposições Finais e Transitórias

Art. 324 — Estendem-se às obras estrangeiras, intelectuais-autorais e interpretativas, os preceitos da presente Lei, com as ressalvas nela constantes, e sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Art. 325 — O Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) promoverá o estudo e a adequação da presente lei às convenções a que o Brasil aderiu, promulgadas no país, propondo ou solicitando, quando for o caso, ao Poder Executivo, as medidas necessárias, facultadas por aqueles instrumentos para que intacto permaneça o sistema ora adotado.

Art. 326 — As obras protegidas, nos países contratantes das convenções a que o Brasil aderiu, se-lo-ão também, em nosso país, independentemente da obrigação do autor de registrá-las.

Parágrafo único — O registro obrigatório, na forma prevista nesta Lei, é a dos atos referidos nos arts. 218 e 219 da presente lei.

Art. 327 — A educação musical é obrigatória nos estabelecimentos de ensino e constituirá matéria de aprovação necessária para a promoção, na forma que determinar a autoridade competente.

Art. 328 — Ao advogado que, no exercício de sua atividade profissional, elaborar obra intelectual em questão judicial de relevante expressão jurídica, qualquer que seja o valor da causa e, com a sua criação, contribuir para a solução de questão submetida à Justiça, é assegurado haver uma participação equitativa pela utilização total da sua obra, com intuito de lucro, por outros advogados ou terceiros, no mesmo procedimento judicial, principalmente quando, como litisconsortes ou assistentes, se limitarem a reportar ou copiar a obra jurídica, ou requerer a extensão da decisão com fundamento na obra constante do processo.

§ 1.º — Ao Conselho da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a que pertencer o advogado, autor da obra, caberá verificar a ocorrência dos requisitos do presente artigo e fixar o valor da participação e quem a deva prestar.

§ 2.º — Está sujeito à multa prevista no artigo 293, em benefício da seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prolatora da decisão, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação ordinária,

quem a deva cumprir se, notificado, não o fizer no prazo que lhe for assinado.

Art. 329 — Qualquer cidadão será parte legítima para defesa contra atos lesivos ao patrimônio artístico, literário e científico da União, assim também considerado o direito moral dos autores, intérpretes e executantes que enaltecem a cultura nacional ou universal, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965.

Art. 330 — Dada a peculiaridade da profissão, o atual Sindicato dos Compositores do Rio de Janeiro, que reúne compositores de todas as unidades da Federação, passa a constituir o Sindicato Nacional dos Compositores, com sede no Distrito Federal e Delegacias nos Estados e Territórios, na conformidade do que faculta o artigo 517, do Decreto-Lei n.º 5.425, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Parágrafo único — Qualquer autor ou titular de direitos conexos, estrangeiro, que tenha suas obras utilizadas no país, é obrigado a contribuir para os órgãos profissionais da sua categoria econômica, nas mesmas condições dos autores e titulares de direitos conexos nacionais.

Art. 331 — As Embaixadas, Consulados, Escritórios e demais órgãos representativos do Brasil no estrangeiro darão todo apoio e auxílio à obra autoral e conexa, seus autores e criadores, na forma e para os fins regulados pelo Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC).

Art. 332 — No caso de surgirem novos meios de comunicação e de utilização da obra autoral ou conexa, nas omissões da presente lei e das demais aplicáveis, caberá ao Conselho Nacional do Direito de Autor e Conexos (CONDAC) supri-las, dentro das diretrizes da presente Lei e na conformidade dos usos internacionais.

Art. 333 — Os atletas de quaisquer modalidades esportivas, quando a competição for transmitida, retransmitida ou fixada, a título oneroso, receberão a participação de 20% dos proventos obtidos com a autorização, proporcional e igualmente dividida entre os participantes do espetáculo desportivo e sua direção técnica.

Art. 334 — Nas extrações das loterias federal e estaduais, seis por cento (6%) do valor de cada prêmio serão destinados:

- I — três por cento (3%), ao Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos;
- II — três por cento (3%), ao Conselho Nacional de Desportos,

com a finalidade específica de promover e auxiliar a construção de praças de esportes.

§ 1.º — O produto arrecadado em virtude das extrações de loteriais estaduais será totalmente aplicado no Estado a que se circunscrever a venda dos seus bilhetes.

§ 2.º — O produto arrecadado, em virtude das extrações da Loteria Federal, será aplicado:

- I — trinta por cento (30%) no Distrito Federal;
- II — setenta por cento (70%), nos Estados e Territórios, a juízo do Conselho Nacional do Direito de Autor e Conexos ou Conselho Nacional de Desportos.

§ 3.º — O parágrafo único do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação: "A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social, cultural e de assistência médica, em empreendimentos de interesse público."

Art. 335 — Nenhum imposto gravará, diretamente, os direitos de autor e do intérprete ou executante, excetuando-se impostos gerais.

Parágrafo único — Não sofrerá nova tributação, no país, os rendimentos relativos a direitos de autor de obras nacionais, provenientes de países estrangeiros e nêles já onerados.

Art. 336 — Além do previsto no artigo 29 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), compete também ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) a fiscalização da presente lei, que aplicará, de ofício ou por solicitação do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), sem prejuízo das atribuições dêste, as penas cominadas na mencionada Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e Decreto-Lei n.º 236, de 26-2-67, quando caracterizada a violação de direitos de autor e conexos.

Art. 337 — As Cooperativas de Autores, Intérpretes ou Executantes, destinadas a reproduzir obras autorais e conexas, ou a utilizá-las por outro meio, serão registradas na Secretaria do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) e por êste fiscalizadas, revogadas as disposições contrárias.

Art. 338 — Ao Poder Judiciário caberá decidir da conveniência, ou não, da transmis-

são, retransmissão, por organismos de radio-difusão, dos julgamentos por êle procedidos, fixando seus limites.

Art. 339 — O orçamento da União consignará, ao Fundo Nacional de Cultura, dotação específica a ser fixada anualmente.

Art. 340 — O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), dentro de 90 dias após a sua instalação, dará nova regulamentação às leis constantes do § 2.º do presente artigo e às que tenham o mesmo objetivo, em tudo que não foram revogadas, e revisará, adaptará e atualizará as disposições constantes dos decretos relacionados no § 3.º do presente artigo e as que tenham a mesma finalidade, revogando-as ou revigorando-as, de maneira a harmonizá-las.

§ 1.º — Na regulamentação prevista neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado:

- I — a transferir para o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) a exata aplicação e a fiscalização do que fôr regulamentado, quando se referir ao direito de autor e conexos, de forma a unificar e efetivar o estímulo às obras autorais e conexas nacionais e atividades conseqüentes;
- II — a atualizar as multas fiscais administrativas, fixando o seu valor com base no salário-mínimo, na forma da presente lei e destinando-as ao Fundo Nacional de Cultura.

§ 2.º — As leis referidas neste artigo são, notadamente:

- I — Lei n.º 385, de 26-1-1937;
- II — Decreto-Lei n.º 25, de 20 de novembro de 1937;
- III — Decreto-Lei n.º 92, de 21 de dezembro de 1937;
- IV — Decreto-Lei n.º 4.641, de 1.º de setembro de 1942;
- V — Decreto-Lei n.º 5.243, de 4 de fevereiro de 1943;
- VI — Decreto-Lei n.º 7.957, de 17 de setembro de 1945;
- VII — Decreto-Lei n.º 7.958, de 17 de setembro de 1945;
- VIII — Decreto-Lei n.º 7.959, de 17 de setembro de 1945;
- IX — Decreto-Lei n.º 8.356, de 12 de dezembro de 1945;
- X — Decreto-Lei n.º 8.462, de 26 de dezembro de 1945;
- XI — Decreto-Lei n.º 8.548, de 3 de janeiro de 1946;

- XII — Lei n.º 101, de 17 de setembro de 1947;
- XIII — Lei n.º 1.565, de 3 de março de 1952;
- XIV — Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960;
- XV — Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962;
- XVI — Lei n.º 4.442, de 29 de outubro de 1964;
- XVII — Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964;
- XVIII — Lei n.º 4.641, de 27 de maio de 1965;
- XIX — Lei n.º 4.845, de 19 de novembro de 1965;
- XX — Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966;
- XXI — Lei n.º 5.089, de 30 de agosto de 1966;
- XXII — Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966;
- XXIII — Decreto-Lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966;
- XXIV — Decreto-Lei n.º 236, de 26 de fevereiro de 1967;
- XXV — Decreto-Lei n.º 242, de 28 de fevereiro de 1967;
- XXVI — Lei n.º 5.267, de 17 de abril de 1967.

§ 3.º — Os decretos referidos neste artigo são, notadamente:

- I — Decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924;
- II — Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928;
- III — Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932;
- IV — Decretos n.ºs 21.240, de 4 de abril de 1932, e 22.337, de 10 de janeiro de 1933, que o modificou;
- V — Decreto n.º 24.651, de 10 de julho de 1934;
- VI — Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946;
- VII — Decreto n.º 21.355, de 25 de junho de 1946;
- VIII — Decreto n.º 22.381, de 31 de dezembro de 1946;
- IX — Decreto n.º 25.442, de 3 de setembro de 1948, que alterou o Decreto n.º 25.030, de 31 de maio de 1948;
- X — Decreto n.º 30.179, de 19 de novembro de 1951;
- XI — Decreto n.º 30.700, de 4 de abril de 1952;
- XII — Decreto n.º 37.008, de 8 de março de 1955;
- XIII — Decreto n.º 39.423, de 19 de junho de 1956;

- XIV — Decreto n.º 46.176, de 9 de junho de 1959;
- XV — Decreto n.º 47.466, de 22 de dezembro de 1959;
- XVI — Decreto n.º 49.606, de 28 de dezembro de 1960;
- XVII — Decreto n.º 50.450, de 12 de abril de 1961;
- XVIII — Decreto n.º 50.765, de 9 de junho de 1961;
- XIX — Decreto n.º 51.106, de 1.º de agosto de 1961;
- XX — Decreto n.º 51.134, de 3 de agosto de 1961;
- XXI — Decreto n.º 50.929, de 8 de julho de 1961;
- XXII — Decreto n.º 1.023, de 17 de maio de 1962;
- XXIII — Decreto n.º 1.243, de 25 de junho de 1962;
- XXIV — Decreto n.º 1.462, de 18 de outubro de 1962;
- XXV — Decreto n.º 52.286, de 23 de julho de 1963;
- XXVI — Decreto n.º 52.287, de 23 de julho de 1963;
- XXVII — Decreto n.º 52.497, de 23 de setembro de 1963;
- XXVIII — Decreto n.º 52.664, de 11 de outubro de 1963;
- XXIX — Decreto n.º 52.745, de 24 de outubro de 1963;
- XXX — Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963;
- XXXI — Decreto n.º 52.797, de 31 de outubro de 1963;
- XXXII — Decreto n.º 53.011, de 27 de novembro de 1963;
- XXXIII — Decreto n.º 53.588, de 24 de fevereiro de 1964;
- XXXIV — Decreto n.º 53.747, de 19 de março de 1964;
- XXXV — Decreto n.º 53.820, de 24 de março de 1964;
- XXXVI — Decreto n.º 53.867, de 14 de abril de 1964;
- XXXVII — Decreto n.º 53.942, de 3 de junho de 1964;
- XXXVIII — Decreto n.º 56.554, de 8 de julho de 1965;
- XXXIX — Decreto n.º 56.728, de 16 de agosto de 1965;
- XL — Decreto n.º 56.747, de 17 de agosto de 1965;
- XLI — Decreto n.º 58.024, de 21 de março de 1966;
- XLII — Decreto n.º 59.355, de 4 de outubro de 1966;
- XLIII — Decreto n.º 59.396, de 14 de outubro de 1966;
- XLIV — Decreto n.º 60.220, de 15 de fevereiro de 1967;

XLV — Decreto n.º 60.448, de 13 de março de 1967.

Art. 341 — O exercício da profissão de compositor musical popular não depende de nenhuma prova de suficiência ou exame, perante qualquer órgão ou entidade, revogado o que a respeito dispõe a Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 342 — Ficam revogadas as disposições que contrariarem a presente lei, notadamente:

- I** — da Lei n.º 496, de 1-8-1898;
- II** — da Lei n.º 2.577, de 17-1-1912;
- III** — do Código Civil (Lei n.º 3.071, de 1-1-1916), os artigos 178, § 10, VII, 649 a 673, 1.346 a 1.358, 1.359 a 1.362;
- IV** — do Decreto Legislativo n.º ... 4.790, de 2-1-1924;
- V** — Decreto Legislativo n.º 5.492, de 16-7-1928;
- VI** — do Decreto n.º 4.857, de 9-11-1939; com a redação dada pelo Decreto n.º 5.318, de 29-2-1940, os artigos 3.º, 130 a 131, 297 a 311;
- VII** — do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1-5-1943 (C.L.T.);
- VIII** — da Lei n.º 2.415, de 9-2-1955;
- IX** — da Lei n.º 3.447, de 23-10-1958;
- X** — da Lei n.º 4.944, de 6-4-1966;
- XI** — da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967;
- XII** — do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967;
- XIII** — do Decreto-Lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967 (Código da Propriedade Industrial).

Art. 343 — Aplica-se o disposto nos artigos 524 a 530 do Decreto-Lei número 3.693, de 3-10-1941 (Código de Processo Penal) com as modificações constantes desta lei.

Art. 334 — As disposições da presente lei não excluem o conceito de autoria, para fins de responsabilidade penal ou civil, previsto nas leis relativas a telecomunicações e à liberdade de manifestação do pensamento e de informações, nem as sanções cominadas na legislação especial.

Parágrafo único — No que couber e não contrariar a presente lei, aplicam-se as disposições do Código Civil, de Processo Civil, Código Penal, de Processo Penal e Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 345 — Dentro de noventa (90) dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo constituirá o Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), que passará a funcionar imediatamente e implantará, incontinenti, o sistema previsto nesta Lei, instalando os seus diversos órgãos.

Art. 346 — O quadro do pessoal do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) será aprovado por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único — O Secretário-Geral do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), cargo de provimento em comissão, símbolo 1-C, será nomeado pelo Presidente da República, mediante proposta do Presidente do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) ao Ministro da Justiça.

Art. 347 — Dentro de noventa dias após a instalação do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC), as associações arrecadoras de direitos de autor, atualmente existentes, promoverão a adaptação dos seus estabelecimentos e atos constitutivos às normas dispostas na presente lei.

Art. 348 — Os livros, arquivos, obras e demais papéis relacionados com o registro de obra autoral, existentes na Biblioteca Nacional, Instituto Nacional de Música, Escola Nacional de Belas Artes, serão transferidos para a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos.

Art. 349 — Para o primeiro provimento dos cargos da Secretaria-Geral e Secretarias Regionais, serão aproveitados os servidores da Biblioteca Nacional, Museu Nacional de Belas Artes, Instituto Nacional de Música, dos demais órgãos relacionados com as atividades do direito de autor e direitos conexos, regulados nesta lei, ou de qualquer setor da administração pública, na conformidade da sua aptidão para as funções especializadas, mantidos todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos na repartição de origem.

§ 1.º — Os cargos dos servidores aproveitados serão extintos na data do aproveitamento.

§ 2.º — Poderá o Presidente do Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, servidores públicos e autárquicos, até que seja organizado o Quadro a que se refere o artigo 346.

Art. 350 — É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Justiça o crédito especial de NCr\$ para atender às despesas decorrentes da execução desta lei da instalação do Conselho Nacional de Direitos de Autor e Conexos (CONDAC) e do Fundo de Cultura do Direito de Autor e Conexos (FUNDAC), e, para os fins do artigo 339, no presente exercício, o crédito de NCr\$

Parágrafo único — Os créditos a que se referem este artigo serão registrados pelo Tribunal de Contas da União e, automaticamente, distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 351 — A presente lei entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.